Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 210 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 20 de novembro de 2019

Justiça acata projeto que proíbe veículos a combustão em Fernando de Noronha

A partir de 2030, será vedada a circulação desse tipo de automóvel na ilha

A Comissão de Justiça aprovou ontem o Projeto de Lei nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, que pretende tornar Fernando de Noronha um arquipélago sem veículos a combustão. O texto proíbe, a partir de 10 de agosto de 2022, a entrada no distrito estadual de automóveis que fazem uso de combustíveis fósseis e veda, a partir de 10 de agosto de 2030, a circulação e permanência deles na ilha.

Na justificativa da matéria, o Governo do Estado aponta como objetivos o incentivo ao uso de energias limpas sustentáveis e a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, visando à mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A proibição não se aplica a embarcações, aeronaves e tratores ou assemelhados. O tema já foi discutido em audiência pública realizada pela Alepe, em outubro, em Fernando de Noronha.

Ao ler o relatório favorável ao projeto, o deputado Diogo Moraes (PSB) apresentou uma emenda alterando a proposição. Conforme a sugestão, aprovada pelo colegiado, o prazo pode ser prorrogado em até cinco anos se, em 2030, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no distrito.

Único a votar contra, o deputado Alberto Feitosa (SD) argumentou que a medida fere o direito à propriedade, pois obrigará os moradores a se desfazerem de seus veículos, tendo, inclusive, que retirá-los da ilha. Ressaltou, ainda, que os veículos elétricos são mais caros, implicando financiamentos maiores junto a instituições financeiras, e alegou que modelos equivalentes aos usados hoje em Noronha ainda não estão disponíveis no mercado. "O projeto obriga a comprar um carro elétrico mesmo não sabendo se vai existir e a que custo", pontuou.

O parlamentar também observou que, atualmente, a matriz energética de Noronha está baseada na queima de óleo diesel, portanto a mudança não traria necessariamente benefícios para o meio ambiente. "Cabe à administração da ilha, conforme o [programa de sustentabilidade] Noronha +20, criar um transporte público com combustível limpo, mas isso não foi adotado. A matriz de energia hoje é a mais poluente do mundo. O projeto, portanto, foge ao seu propósito", prosseguiu Feitosa.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

JUSTIFICATIVA - Governo tem como objetivo o incentivo ao uso de energias limpas sustentáveis

O deputado do SD considerou os argumentos favoráveis à proposta "futuristas e hipotéticos". Ele informou, ainda, que o administrador do distrito de Fernando de Noronha, Guilherme Rocha, participará de audiência na Alepe na próxima segunda (25) e fez um apelo para que se aguardassem os esclarecimentos do gestor antes da votação na Comissão de Justiça.

Diogo Moraes comentou que as principais montadoras se preparam para, em 2025, fabricar carros elétricos, e que já existem três empresas interessadas em utilizar uma área de 20 hectares disponível na ilha para produção de energia solar. Também frisou que cidades como Lisboa, Londres e Paris já estabeleceram metas para tirar de circulação veículos a combustão.

O socialista observou, ainda, ter confiança de que, até 2030, há condições de garantir que o santuário ecológico tenha uma matriz energética limpa. E pontuou que o custo mais alto dos veículos pode ser compensado com a economia em combustível: "Um taxista que gasta R$ 3 mil por mês em gasolina passará a ter um custo de R$ 270", disse.

Na discussão, o deputado Antônio Moraes (PP) analisou que o morador de Fernando de Noronha sabe que não será regido pelas mesmas leis de outras localidades do Estado. Tony Gel (MDB) considerou que a proposição tem caráter vanguardista e asseverou que a substituição dos veículos a combustão pelos elétricos é "um caminho sem volta". Teresa Leitão (PT) realçou o prazo de dez anos para a efetivação da lei e Romário Dias (PSD) considerou a matéria "um avanço". O presidente da Comissão de Justiça, Waldemar Borges (PSB), destacou a repercussão positiva na mídia internacional do anúncio do projeto de lei.

Alepe realiza campanha para alertar população sobre diabetes

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

A Assembleia realizou a Campanha Alerta Diabetes para detectar a doença e orientar a população. Na manhã de ontem, foram oferecidos, gratuitamente, serviços como teste de glicemia, aferição de pressão arterial, análise de fundo de olho e orientação nutricional. A ação foi promovida pela Casa em parceria com o Instituto Brasileiro de Diabetes. Causado pela má absorção de insulina, o diabetes pode prejudicar o funcionamento de artérias, olhos, rins, nervos e coração. Mas as complicações podem ser evitadas com orientação e medidas simples, garante a diretora do Departamento de Coordenação e Assistência Médica da Alepe e presidente regional da Sociedade Brasileira de Diabetes, a endocrinologista Geísa Macedo. "É uma doença prevenível. Você pode evitá-la ou, se tiver um diagnóstico rápido, fazê-la regredir", explicou. Para isso, prosseguiu, é preciso fazer o controle alimentar, praticar exercícios físicos regularmente e controlar tanto a pressão arterial como a quantidade de gordura no sangue. O deputado Tony Gel (MDB) foi um dos que participaran da ação: "É fundamental porque, na correria da vida, às vezes nos descuidamos um pouco da saúde", disse. Entre os sintomas da doença, estão o aumento repentino da sede, vontade de urinar diversas vezes ao dia e feridas que demoram a cicatrizar. Pressão alta, sobrepeso e casos na família aumentam o risco. As atividades encerraram às 13h30 com o Abraço Azul, ato simbólico em frente ao Edifício Miguel Arraes de Alencar.

Colegiado altera projeto que obriga preso a pagar por tornozeleira eletrônica

Novo texto retira hipótese de inscrever não pagadores na Dívida Ativa do Estado

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Foi mantido o ressarcimento ao Governo pela conservação do equipamento

A Comissão de Administração Pública aprovou, ontem, nova redação para a proposta que cobra dos egressos do sistema prisional de Pernambuco pelo uso de tornozeleira eletrônica. O substitutivo acatado pelos parlamentares mantém o ressarcimento ao Poder Público pela conservação do equipamento, inclusive permitindo que esse valor seja descontado da remuneração paga pelo trabalho do apenado. No entanto, retira a hipótese de inscrever o não pagador na Dívida Ativa do Estado.

Autor do substitutivo e relator da matéria no colegiado, o deputado Joaquim Lira (PSD) acredita que o novo texto evita possíveis prejuízos à ressocialização dos apenados. "Entendemos que os egressos do Sistema Penitenciário já enfrentam um ônus social muito grande, que não deve ser agravado pela previsão de uma carga pecuniária", avaliou.

Agora, o projeto deverá passar novamente por análise da Comissão de Justiça (CCLJ), que já havia aprovado um substitutivo reunindo os projetos de lei de números 394/2019 e 439/2019, apresentados, respectivamente, pelos deputados Gustavo Gouveia (DEM) e Delegado Erick Lessa (PP). Autoridades ouvidas em audiência pública desse colegiado questionaram a constitucionalidade da matéria. Lessa, no entanto, entende que a medida não fere a Carta Magna.

"O substitutivo da CCLJ não trata de Direito Penal ou de Processo Penal porque não estabelece novas penas ou regulamenta o procedimento. Aborda processo administrativo penitenciário", argumentou, apoiado em parecer subscrito por diferentes juristas. "A liberação do preso não está condicionada ao pagamento. Se o juiz entender, após a soltura do indivíduo, que o mesmo tem condições de arcar com o gasto, o valor será cobrado e utilizado para a compra de outras tornozeleiras", acrescentou o deputado do PP, informando que o custo médio desse equipamento é de R$ 236 mensais.

A proposição recebeu votos contrários dos deputados Isaltino Nascimento (PSB) e José Queiroz (PDT). "A obrigação de prover segurança é do Estado e acho temerário, neste momento em que o Governo Federal vem trabalhando para se eximir de suas obrigações nas áreas de saúde, educação e assistência social, nós aprovarmos esse projeto", afirmou Nascimento. "O texto penaliza ainda mais negros e pessoas de baixa renda, que são a maior parte do sistema prisional", acrescentou o socialista.

Reunião Solene

Poder Legislativo celebra 30 anos do Sintape

FOTO: JARBAS ARAÚJO

HOMENAGEM - Teresa Leitão entregou placa ao presidente Adailton Melo

O Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Agricultura e Meio Ambiente de Pernambuco (Sintape) foi criado em outubro de 1989 por servidores do Estado que atuam no segmento. Ao completar 30 anos de história, a entidade foi homenageada ontem, em Reunião Solene na Assembleia, proposta pela deputada Teresa Leitão (PT).

Inicialmente, o Sintape reuniu servidores da extinta Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Pernambuco (Emater), além dos quadros do Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA) e da Secretaria Estadual de Agricultura. Posteriormente, o sindicato incorporou profissionais da Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH), da Empresa Pernambuco Participações e Investimentos S/A (Perpart) e da Agência de Águas e Climas (Apac).

A entidade mantém uma rede de delegados e diretores por todas as regiões, garantindo a voz da base e a participação, por meio de fóruns internos, plenárias e assembleias. Em âmbito nacional, está envolvida na luta pela ampliação da extensão rural, integrando a formulação de documentos e de câmaras técnicas, e contribuindo para a nova Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

"Três décadas de existência em favor da categoria marcam a luta e a história do Sintape. Nessa jornada, destacam-se vitórias salariais e conquistas de benefícios, entre eles os auxílios para creche, educação e saúde", destacou o deputado Delegado Erick Lessa (PP), que presidiu parte da solenidade. O parlamentar cumprimentou a diretoria, ressaltando a dedicação aos trabalhadores e à luta pelos direitos dos servidores.

Teresa Leitão assinalou que um sindicato não se faz forte sem a participação de seus integrantes nas manifestações, nos atos públicos, nas greves e nas assembleias. "Durante esses 30 anos, o Sintape é uma entidade ativa, que busca exercer sua legítima influência nos assuntos de interesse da base", salientou.

Presidente do Sintape, Adailton Melo recebeu da Alepe uma placa comemorativa. O sindicalista agradeceu a iniciativa da Casa e disse que a organização tem orgulho de sua trajetória e de representar uma parcela importante da categoria dos servidores públicos. "Esta homenagem não é só importante para nós, mas também para a sociedade, a quem prestamos nossos serviços."

Frente Parlamentar premia produtores de queijo artesanal no Estado

Evento aconteceu no Espaço de Leilões da Sociedade Nordestina dos Criadores

FOTO: EVANE MANÇO

SELO - Foram três vencedores em cada uma das duas categorias. Presidente Eriberto Medeiros participou da cerimônia

Depois de quatro etapas realizadas ao longo deste ano nos municípios de Venturosa, Garanhuns, Pedra (todos no Agreste Meridional) e Recife (Região Metropolitana), a Frente Parlamentar da Bacia Leiteira da Alepe anunciou, ontem, os ganhadores do Circuito Pernambucano de Queijos Artesanais 2019. Foram três premiados em cada uma das duas categorias – queijos coalho e de manteiga –, que receberam certificados e selos ouro (1º colocado), prata (2º) e bronze (3º). Também como estímulo ao setor, foram divulgadas as listas Top 10 desses produtores.

O evento foi realizado no Espaço de Leilões da Sociedade Nordestina dos Criadores (SNC), dentro da programação da 78ª Exposição Nordestina de Animais e Produtos Derivados, no Parque de Exposições do Cordeiro, na Zona Oeste do Recife. Pernambuco tem, hoje, 41 queijarias artesanais legalizadas (com registro definitivo), 35 com registro provisório e outras 50 sendo capacitadas pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD Diper) e Sebrae.

As duas empresas produtoras de laticínios que conquistaram o primeiro lugar são do município de Venturosa: Leite Nobre, no queijo de coalho artesanal, e Luiza, no de manteiga. Ambas já haviam se destacado nos anos anteriores (2017 e 2018) e agora encabeçam a relação dos premiados e as listas Top 10 dos produtores. Em algumas posições, há mais de uma empresa em razão de empate nos critérios.

"Minha maior satisfação é a qualidade do produto, que vem melhorando muito em razão desses concursos", afirmou Romildo Albuquerque, da Leite Nobre. "É um reconhecimento, e temos que agradecer aos nossos colaboradores, fornecedores e, principalmente, à Alepe, que foi um dos maiores apoiadores", disse Leidisvaldo Almeida, da Luiza.

O presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PP), declarou que a premiação representa mais uma parceria importante que o Poder Legislativo realiza com instituições respeitadas e com um setor que merece toda a atenção do serviço público: o segmento de produtores, que "coloca a comida na nossa mesa". "É um incentivo aos que vivem na região de produção do leite e do queijo, para que possam constituir sua empresa e, dessa forma, engrandecer o trabalho".

Coordenador da Frente Parlamentar da Bacia Leiteira, o deputado Claudiano Martins Filho (PP) destacou que o estímulo que a Alepe vem dando ao segmento se reflete não apenas no aumento da formalização das empresas produtoras, mas também na qualidade do produto que é ofertado aos consumidores. Com o queijo e o leite mais valorizados, enfatiza ele, "o produtor melhora o gado, o rebanho genético, ganha no preço e dá mais qualidade ao consumidor". Também prestigiaram a premiação os deputados Antonio Fernando (PSC) e Sivaldo Albino (PSB).

De acordo com o presidente do Sindicato dos Produtores de Leite do Estado (Sinproleite), Saulo Malta, a articulação da Frente Parlamentar tem facilitado o acesso do produtor ao órgão fiscalizador – a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária (Adagro) – e, com iniciativas como o Circuito de Queijos Artesanais, ajuda o segmento a crescer. "Valorizando o queijo, valoriza-se o leite. Ganham os produtores de leite e de queijo e o consumidor final, que vai ter acesso a um produto com a devida qualidade", resumiu, durante a premiação.

Além de produtores e parlamentares, participaram do evento integrantes de órgãos como o Sebrae, Adagro e Itep, assim como de secretarias estaduais, entre eles o secretário Cloves Benevides (Prevenção às Drogas), representando o governador Paulo Câmara.

Voto de Protesto

Joel da Harpa repudia manifestação de líder religiosa sobre pastores evangélicos

FOTO: ROBERTO SOARES

CRÍTICA - Ele pediu retratação pública de Mãe Beth de Oxum

Em discurso na Reunião Plenária de ontem, o deputado Joel da Harpa (PP) criticou manifestação feita pela mãe de santo Beth de Oxum no palco do Festival Lula Livre, evento realizado no Recife no último domingo (17). Segundo o parlamentar, que apresentou Voto de Protesto contra o discurso, a líder religiosa direcionou xingamentos e agressões aos pastores evangélicos.

"Vivemos em um País democrático, em que todas as pessoas têm direito de se manifestar, no entanto, não podemos ultrapassar limites e desmoralizar lideranças religiosas", defendeu. Joel da Harpa acusou Beth de Oxum de ter praticado intolerância religiosa e pediu uma retratação pública. "Usou um movimento legítimo para colocar ódio no coração das pessoas contra aqueles que exercem um importante papel social em nossa comunidade", acrescentou.

O pronunciamento motivou apartes dos deputados Clarissa Tércio (PSC), Pastor Cleiton Collins (PP), João Paulo (PCdoB), Delegado Erick Lessa (PP), Doriel Barros (PT), William Brigido (REP) e Adalto Santos (PSB). "Eu, como cristã, filha e esposa de pastores, me senti muito ofendida com as palavras dessa senhora", registrou Clarissa. "Perdoamos a ignorância demonstrada, mas iremos votar a favor desse Voto de Protesto", declarou Collins.

"O cristão deve compreender os momentos de dificuldades vividos pelos outros. Os afrodescendentes, especialmente os líderes de religiões de matriz africana, estão sendo perseguidos", afirmou João Paulo. "Alguém que se diz liderança religiosa não pode atacar outros líderes religiosos, podendo o ato ser enquadrado como intolerância em nosso arcabouço jurídico", informou Lessa.

"O PT não compartilha com nenhum tipo de ataque. Se essa fala realmente tiver ocorrido, foi um erro. Espero, no entanto, que haja a mesma manifestação de solidariedade quando houver ataques a outros grupos religiosos", pontuou Barros. "Lamento esse episódio. Há quem diga que não há perseguição contra evangélicos, mas somos, sim, vítimas de intolerância", disse Brigido. "Lamento que nenhum representante do evento tenha tentado consertar a situação", observou Santos.

Waldemar Borges (PSB) também comentou o fato, no tempo dedicado à Comunicação de Lideranças. "Sou solidário a Joel da Harpa no que diz respeito a não aceitar intolerância contra a religião de quem quer que seja. Mas quero destacar que, historicamente, essa intolerância tem vitimado, de maneira muito mais forte, os adeptos de religiões de matriz africana", concluiu.

Isaltino questiona mudança no custeio da Atenção Primária do SUS

Para debater tema, propôs audiência pública na Comissão de Saúde

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) reagiu, na Reunião Plenária de ontem, à Portaria nº 2979/2019, do Ministério da Saúde, que estabelece um novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Para debater o tema, ele propôs a realização de uma audiência pública pela Comissão de Saúde da Alepe.

O parlamentar leu a carta dos trabalhadores do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (Nasf) de Pernambuco. O texto ressalta a ausência de financiamento específico para o grupo e, com isso, o risco de demissão em massa de profissionais como fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, entre outros, levando à desassistência da população.

De acordo com o documento, a portaria abandona a estrutura dos Pisos da Atenção Básica (PABs) e o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ). "Em nenhuma dessas novas formas de financiamento é citado o Nasf, que atualmente recebe incentivo mensal específico pelo PAB Variável, podendo chegar a R$ 20 mil por equipe", pontua a carta.

Para Nascimento, a portaria "traz uma consequência grave para a sociedade brasileira, principalmente os mais pobres e aqueles que não têm plano de saúde" e "inviabiliza o trabalho da Estratégia Saúde da Família". "Esperamos que haja uma modificação e a derrubada dessa medida que, na prática, inviabiliza a saúde pública no Brasil, pois as prefeituras terão que assumir, com recursos próprios, o Nasf e outras ações voltadas para a população", concluiu.

FOTO: ROBERTO SOARES

RISCO - Parlamentar leu carta dos trabalhadores do Nasf

Plenário

Produtores rurais

Decreto do Executivo Estadual que retira dos produtores rurais, a partir de janeiro de 2020, isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cobrado sobre a energia elétrica recebeu críticas do deputado Antonio Coelho (DEM). Ontem, ele pediu ao governador Paulo Câmara que reveja a decisão, que deve afetar, segundo ele, 780 mil pernambucanos que vivem do agronegócio. "Avidez por arrecadar cada vez mais vai prejudicar a competitividade do nosso mercado, já que os Estados vizinhos, como Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, oferecem incentivos fiscais no setor de energia", afirmou. Ainda segundo o deputado, a medida afetará a capacidade de os produtores investirem em maquinário e manterem o quadro de pessoal.

Plano Estadual do Livro

O envio à Alepe de um projeto de lei que estabeleça o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (PELLLB) foi solicitado ontem pela deputada Teresa Leitão (PT). Para tramitar ainda neste ano, a matéria precisa ser protocolada pelo Governo do Estado até hoje, conforme determina o Regimento Interno da Casa. "A proposta tem uma carga de legitimidade importante, já que carrega uma grande discussão dos atores do setor e é muito esperada por eles. Se for necessário fazer alguma correção, não haverá problema, justamente porque o plano foi elaborado em diálogo com a sociedade civil", considerou. Para a parlamentar, postergar a tramitação do PELLLB para 2020 vai prejudicar, por exemplo, a aplicação dele no próximo ano letivo escolar.

Orquestra Criança Cidadã

A apresentação da Orquestra Criança Cidadã na abertura da 11ª Cúpula dos Brics, na quarta (13), em Brasília (DF), motivou a proposição, ontem, de um Voto de Aplausos pelo deputado Tony Gel (MDB). O parlamentar destacou o desempenho do grupo musical e o papel social que cumpre ao atender 360 pessoas entre 6 e 21 anos – 230 jovens no bairro do Coque, no Recife, além de outros 100 em Ipojuca e 30 em Igarassu. "A Criança Cidadã é um orgulho de Pernambuco e emocionou mandatários do mundo inteiro", ressaltou o deputado. "Eu vi esse conjunto nascer, pela iniciativa do juiz João José Rocha Targino, e depois pude vê-lo tocar em Roma para o Papa Francisco e dar um show no encontro dos Brics", relembrou Tony Gel. "Centenas de crianças e adolescentes já passaram pela Orquestra, e alguns deles estão hoje em outros países aprimorando seu talento musical."

Frente partidária

O deputado João Paulo (PCdoB) leu ontem a resolução aprovada na conferência estadual de seu partido. O documento critica a política econômica do Governo Federal e defende a consolidação de uma frente partidária para "lutar contra a retirada de direitos trabalhistas e a venda indiscriminada de bens do País". "A aplicação das políticas de Bolsonaro agrava a crise econômica e leva a maioria do povo a viver em situação de tragédia social", diz o texto. Na avaliação do PCdoB, outras pautas da frente partidária devem ser a defesa do Sistema Único de Saúde (SUS), da universidade pública, da soberania nacional, da liberdade de expressão e do bem-estar social.

Emendas ao Orçamento

A deputada Jô Cavalcanti, das Juntas (PSOL), informou ontem como o mandato coletivo participou das discussões dos projetos do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020, em tramitação na Casa. O grupo elaborou 15 emendas que trataram de dois temas: saúde e políticas públicas para mulheres. "Para nós, foi uma experiência importante porque tivemos oportunidade de dialogar com várias organizações e coletivos antes de elaborarmos as sugestões." O PPA e a LOA são os instrumentos para organizar o Orçamento do Estado e que recebem sugestões dos deputados. Em relação à saúde, Jô ressaltou que o foco principal foi a população LGBT e o segmento das mulheres. "Defendemos que a saúde seja pública e gratuita para todos", frisou.

Execução de emendas parlamentares

A promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2019, que aumenta progressivamente os valores das emendas parlamentares impositivas, foi comemorada pelo deputado Alberto Feitosa (SD), autor da proposta. Ele anunciou ontem que irá fiscalizar, a partir de 2020, o cumprimento do artigo constitucional mensalmente. "No dia 10 de cada mês, farei um relatório com a porcentagem do que está sendo executado", informou. "Agradeço a cada um dos deputados que puderam ofertar esse amparo legal a fim de reservarmos recursos para ações que vão melhorar a vida dos menos favorecidos." Para Feitosa, a Assembleia deve lutar, também, pela aprovação da PEC nº 1/2019, que prevê que o Poder Legislativo possa tomar a iniciativa em leis tributárias e financeiras, hoje reservadas ao Executivo.

Atendimento do Detran

O deputado Waldemar Borges (PSB) elogiou o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE) por utilizar novas tecnologias para aperfeiçoar o atendimento ao público. Ontem, o parlamentar informou que o órgão implantou um sistema de biometria que tem agilizado o agendamento dos serviços e já foi instalado em mais de 30 unidades. "Parabenizo o Detran pela iniciativa, que vai facilitar o acesso do cidadão ao serviço de renovação da carteira de motorista, entre outros", pontuou. Segundo ele, esse foi o primeiro passo do órgão em busca da agilidade no atendimento. Borges também anunciou que, em breve, serão instalados totens de atendimento nas ruas, e serviços poderão ser realizados sem a ida do cidadão aos postos. O socialista ainda comentou a aprovação de projeto do Executivo que prevê descontos em multas e juros no IPVA.

Dependentes químicos

O deputado Adalto Santos (PSB) anunciou, ontem, projeto de lei que propõe um programa de recuperação de dependentes químicos no sistema prisional. O PL nº 742/2019 determina que os órgãos públicos competentes para administração e gerenciamento das unidades prisionais sejam obrigados a oferecer essa alternativa ao recluso que se declarar dependente do uso de substâncias químicas, lícitas ou ilícitas. Segundo ele, a proposta prevê que as atividades deverão ser realizadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, podendo o Estado utilizar a rede pública de saúde. "A administração penitenciária também poderá fazer parcerias com instituições sem fins lucrativos, como unidades de ensino e organizações religiosas", pontuou.

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2020 e do Plano Plurianual 2020 - 2023

Evento	Data
- Recebimento dos projetos .	04/10/2019
- Divulgação do cronograma de tramitação ; - Designação dos sub -relatores.	09/10/2019
- Abertura do prazo para apresentação de emendas .	10/10/2019
- Término do prazo para apresentação de emendas.	08/11/2019, às 13h
- Apresentação, discussão e votação dos relatórios parciais do PLOA 2020 e do PPA 2020 – 2023.	25/11/2019
- Apresentação, discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final do PLOA 2020 e do PPA 2020 – 2023.	27/11/2019

Sala das reuniões, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

(REPUBLICADO)

Ato

ATO Nº 688/2019

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do art. 64 do Regimento Interno e na qualidade de Representante da PATROCINADORA FUNDADORA DO ALEPEPREV, em atendimento ao disposto no art. 5º do REGIMENTO ELEITORAL DO ALEPEPREV, indica como seus REPRESENTANTES, para compor a COMISSÃO ELEITORAL, no pleito a realizar-se nos dias 11 e 12 de dezembro de 2019, os seguintes membros e respectivas atribuições:

Presidente	José Américo dos Santos	Matrícula:.155
Suplente	Sandra Carolina Cavalcante de Matos Diaz	Matrícula:.22.859
Titular	Luíz Henrique de Moraes Farias	Matrícula:.29.114
Suplente	Ana Rachel Correia Cruz de Lima	Matrícula: 23.294

REFERENDO DE INDICAÇÃO

De conformidade com o que dispõe o art. 5º do REGIMENTO ELEITORAL DO ALEPEPREV, os participantes e assistidos escolheram e indicaram seus REPRESENTANTES, para compor a COMISSÃO ELEITORAL, referendando-se os seguintes:

Titular	Antônio Estanislau Ventura Brandão	Matrícula:.20.583
Suplente	Maria Nazaré Lemos	Matrícula:.21952

A COMISSÃO ELEITORAL estará investida das atribuições e prerrogativas, previstas no inciso IV do art. 5º do REGIMENTO ELEITORAL DO ALEPEPREV empossada nesta data para os efeitos legais.

Sala Torres Galvão, 19 de novembro de 2019.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral -** Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Editais

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRÍZIO FERRAZ (PHS) e PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP), DULCICLEIDE AMORIM (PT), LUCAS RAMOS (PSB), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 20 de novembro de 2019, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 741/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado – SEI da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR.);

b) Projeto de Lei Ordinária nº 745/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, para incluir políticas públicas de atenção à defesa animal.);

c) Projeto de Lei Ordinária nº 757/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Estabelece normas gerais para o funcionamento do Trabalho Informal de Rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

d) Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.);

e) Projeto de Lei Complementar nº 770/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no §3º do art. 25 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 382, de 9 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR, para realocar o município de Goiana para a Zona da Mata Norte.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Aquisição de Alimentos de Agricultura Familiar de Pernambuco.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.);
RELATOR: Deputado Delegado Erick Lessa.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências.);
RELATOR: Deputado João Paulo.

d) Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a circulação, entre municípios limítrofes, dos veículos de transporte escolar particular.);
RELATOR: Deputado João Paulo.

e) Projeto de Lei Ordinária nº 478/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.691, de 4 de junho de 2012, que dispõe sobre a identificação e o registro obrigatório de indícios de violência pelos Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Programa de Saúde da Família no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para incluir a notificação compulsória aos órgãos que indica, nos casos de indícios de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência.);
RELATOR: Deputado Delegado Erick Lessa.

Recife, 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **AGLAÍLSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE,** membros titulares**; CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA**, membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião Ordinária que será realizada **às 10h (dez horas), do dia 20 de novembro de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho II**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, para a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da deputada Teresa Leitão.
Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.
Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 684/2019, de autoria do deputado Diogo Moraes.
Ementa: Veda a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao Ensino Superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas "open bar", nestas mesmas instituições, em todo o Estado de Pernambuco.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, de autoria do deputado Wanderson Florêncio.
Ementa: Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do deputado Delegado Erick Lessa.
Ementa: Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 322/2019 de autoria do deputado Marco Aurélio Meu Amigo.
Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a proibição da cobrança de taxa de administração e conveniência na venda de ingressos através de plataformas digitais ou online.
Relator: Deputado Joaquim Lira.

2. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019 de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.
Relator: Deputado Guilherme Uchoa.

3. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019 de autoria do deputado Professor Paulo Dutra.
Ementa: Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
Relator: Deputado Aglaílson Victor.

4. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019 de autoria do deputado João Paulo Costa.
Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar a igualdade aos casos em que haja apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.
Relator: Deputado Aglaílson Victor.

Recife, 19 de Novembro de 2019.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 93, inciso IV do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para comparecerem na Audiência Pública, que será realizada às 9 horas (nove horas) no dia 22 de novembro de 2019 (sexta-feira), na Quadra Poliesportiva João Inocêncio C. Lima do Município de Ibimirim, com objetivo de debater "A Escassez de Água e as Obras dos Governos Estadual e Federal em Ibimirim".

Recife, 14 de novembro de 2019.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (DEM), Clovis Paiva (PP), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes (PP), Antônio Fernando (PSC), Claudiano Martins Filho (PP), Gustavo Gouvêia (DEM) e Isaltino Nascimento (PSB), para comparecerem à audiência pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 26 (vinte e seis) de novembro de 2019, às 9:00 h (nove horas) , no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de São Bento do Una, na rua Liberato Siqueira, Nº 44, São Bento do Una, Centro, Pernambuco, com o seguinte tema: Desafios da cadeia produtiva da avicultura em Pernambuco.

Recife, 19 de novembro de 2019.

Deputado Doriel Barros
Presidente

FRENTE PARLAMENTAR SOBRE OS IMPACTOS DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL EM PERNAMBUCO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINARIA

Convoco de acordo com o art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados: Professor Paulo Dutra, Isaltino Nascimento, Tony Gel, Doriel Barros, Delegada Gleide Ângelo, Adalto Santos, José Queiroz, Fabiola Cabral, e Diogo Moraes, membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à Reunião da **Frente Parlamentar Sobre os Impactos da Quarta Revolução Industrial em Pernambuco**, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2019 no período das 09h às 12h no Auditório Ênio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 439, Boa Vista – Recife – PE, com a seguinte pauta: 1 - Aprovação da Ata da reunião anterior, 2 – Apresentação dos palestrantes Professor Alex Sandro Gomes e Thiago Vasconcellos Modenesi com o tema "Revolução 4.0 na Educação. Potencialidades e desafios", 3 – Discussão do tema, 4 – Encaminhamentos.

João Paulo
Coordenador Geral

Ordem do Dia

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1338/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, de autoria do Poder Executivo que autoriza o poder executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1339/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 703/2019, de autoria do Poder Executivo que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA, que dispõe sobre a dispensa parcial de crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1340/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 704/2019, de autoria do Poder Executivo que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC - ICD, que dispõe sobre a redução de valores de multas e juros previstos na legislação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, bem como estabelece redução na alíquota do imposto nas condições que especifica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1341/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019
Autora: **Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 268/2019
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 14.582, de 21 de março de 2012, que possibilita as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitirem seus produtos na linguagem braile, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de estabelecer a disponibilidade de fornecimento de contratos em Braille.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 310/2019
Autor: **Deputado Professor Paulo Dutra**

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019
Autora: **Deputada Dulcicleide Amorim**

Institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 446/2019
Autora: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Autor do Projeto: Poder Executivo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

Com Subemendas nºs 01, 02, 03 e 04 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 480/2019
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Bloco Lírico.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 495/2019
Autor: **Deputado Lucas Ramos**

Denomina COMPAZ Irmã Dourado o Centro Comunitário da Paz no município de Petrolina.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 503/2019
Autor: **Deputado Delegado Erick Lessa**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Administração Pública.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Fabíola Cabral

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 6ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 510/2019
Autor: **Deputado Diogo Moraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do portador de Hidrocefalia.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Administração Pública.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019
Autor: **Deputado Aglailson Victor**

Altera a Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, que determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de determinar a divulgação do direito previsto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 562/2019
Autora: **Deputada Roberta Arraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual da Valorização da Mulher Contabilista.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 568/2019
Autor: **Deputado Delegado Erick Lessa**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim instituir a Semana Estadual do Migrante.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 571/2019
Autora: **Deputada Roberta Arraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim instituir a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 578/2019
Autor: **Deputado João Paulo**

Altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Morais, a fim de incluir o Dia Estadual da Redução dos Riscos e Danos Decorrentes do Consumo de Drogas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 602/2019
Autor: **Deputado Alberto Feitosa**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Folguedo dos Caretas de Triunfo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 603/2019
Autora: **Deputada Simone Santana**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir parágrafo ao art. 237.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 612/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir parágrafos ao art. 55.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 628/2019
Autor: **Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso das áreas de sua propriedade, localizadas nas dependências do prédio do Quartel do Comando Geral - QCG, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, na Avenida João de Barros, nº 399, Boa Vista, Município do Recife, neste Estado, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 629/2019
Autor: **Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder a título oneroso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o direito real de uso das áreas de sua propriedade, localizadas nas dependências do prédio da Academia Bombeiros Militares dos Guararapes - ABMG, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, na BR-232, Km 14,5, Curado IV, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 790/2019
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter cultural ao Deputado Romário Dias, no período de 21 a 30 de novembro de 2019, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América, sem ônus para este Poder.

(Parecer da Mesa Diretora nº 1342)

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2802/2019
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico da PE 120, no trecho de Agrestina, passando por Catende até o Posto de Polícia Rodoviária Estadual; bem como desse ponto até o município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2803/2019
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA objetivando a recuperação na parede da Barragem existente no Sítio Enxotado, município de Jatauba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2804/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem com a maior brevidade possível, melhorias estruturais e ampliação das casas de acolhimento para crianças e adolescentes localizadas nos bairros da Madalena e Campo Grande, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2805/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado**,** à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a instalação de sinalização horizontal e também de iluminação na PE-062, no trecho que liga o município de Goiana a Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2806/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de implementarem medidas de erradicação da evasão escolar e promoverem melhorias no sistema educação do Município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2807/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de implementarem medidas de controle e combate da Hanseníase no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2808/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de regularizar a distribuição de medicamentos na unidade da Farmácia do Estado em Pernambuco, localizada no município de Palmares, com o objetivo único de atender à necessidade da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2809/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em Recife no sentido de realizar com a maior brevidade possível, vistoria e manutenção nas escadas rolantes e nos elevadores dos Terminais Integrados da Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2810/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de um destacamento policial militar na comunidade da Ilha do Destino, no Bairro de Boa Viagem, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2811/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Educação e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem com a maior brevidade possível, cursos de capacitação de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para os profissionais administrativos e assistenciais lotados nas unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2812/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e à Secretária Estadual da Mulher no sentido viabilizarem a ampliação do número de casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2813/2019
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente do DER-PE no sentido de que sejam desenvolvidas ações de requalificação das rodovias estaduais que ligam os municípios do Agreste às praias do litoral sul do Estado, especificamente as PE 120, 126 e 096.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1525/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos a Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco pela utilização, pela primeira vez em Pernambuco, do novo bafômetro, utilizado na fiscalização de condutores nas estradas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1526/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Pesar pelo falecimento do professor do Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Flávio Veloso, ocorrido no dia 12 de novembro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1527/2019
Autor: Dep. Juntas

Votos de Aplausos ao Sr. Manoel Torres da Silva, pelos seus mais de cinquenta anos de bons préstimos ao serviço público do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Ata

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHOA, ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, JOAQUIM LIRA E TERESA LEITÃO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO GUILHERME UCHOA ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 14 DE NOVEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA JUNTAS DISCURSA SOBRE A QUESTÃO DA COMUNICAÇÃO, UMA DAS PAUTAS PRIORITÁRIAS DE SEU MANDATO, E REPERCUTE AS DIFICULDADES FINANCEIRAS POR QUE PASSA A EMPRESA PERNAMBUCANA DE COMUNICAÇÃO (EPC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE INVESTIMENTO NECESSÁRIO PARA SUA ESTRUTURAÇÃO. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E REGISTRA A PRESENÇA NESTE PLENÁRIO DA PRESIDENTE DA COMPESA E DO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIRO. O DEPUTADO JOÃO PAULO INICIALMENTE REGISTRA EVENTO OCORRIDO ONTEM NO CENTRO DO RECIFE QUE CONTOU COM A PRESENÇA DO EX-PRESIDENTE LULA. APÓS, CRITICA O PROGRAMA DE EMPREGO RECÉM ANUNCIADO DO GOVERNO FEDERAL AOS JOVENS. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO TONY GEL SOLICITA APOIO DOS PARLAMENTARES À INDICAÇÃO DE SUA AUTORIA QUE OBJETIVA REQUALIFICAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS QUE LIGAM AS CIDADES DO AGRESTE AO LITORAL SUL PERNAMBUCANO. A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO REPERCUTE ACOLHIMENTO DE INDICAÇÃO 2388/2019 DE SUA AUTORIA FEITA EM SETEMBRO DE 2019, SEGUNDO A QUAL O GOVERNO DO ESTADO VIABILIZARÁ AGENTES DE POLÍCIA FEMININAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PARA ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR REPERCUTE PROJETO LEI 661/2019 DO PODER EXECUTIVO QUE SEGUE ORIENTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 1938/2019 DE SUA AUTORIA, O QUAL MUDA A DESTINAÇÃO DO PRÉDIO QUE PERTENCE AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA CIDADE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PARA SER CONSTRUÍDA A PRIMEIRA CLÍNICA VETERINÁRIA DO MUNICÍPIO. EM SEGUIDA, AGRADECE AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE QUE DESTINOU EMENDA AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PARA AQUISIÇÃO DE “CASTRAMÓVEL” QUE PROPICIARÁ CASTRAÇÃO DE ANIMAIS NAQUELE MUNICÍPIO.INICIA A ORDEM DO DIA. INICIALMENTE, SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1283/2019 A 1285/2019, 1307/2019 A 1311/2019. É APROVADO EM SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 606/2019. SÃO APROVADOS TAMBÉM EM VOTAÇÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2735/2019 A 2770/2019 E OS REQUERIMENTOS 1507/2019 A 1514/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 703/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOÃO PAULO COSTA, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 703/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOÃO PAULO COSTA, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 705/2019, A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE USA DA PALAVRA PARA DISCUTIR A MATÉRIA E QUESTIONA A LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DO PROJETO, REFORÇANDO QUE NÃO FOI ENTREGUE PELO EXECUTIVO ESTUDO DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL PROPOSTA NO REFERIDO PL E INFORMOU QUE VOTARÁ CONTRARIAMENTE AO PROJETO, REQUERENDO QUE SUA JUSTIFICATIVA FOSSE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL E CONSTASSE NOS ANAIS DO PARLAMENTO. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, TAMBÉM DISCUTINDO A MATÉRIA, INFORMA QUE O REFERIDO PROJETO FOI BASTANTE DEBATIDO NAS TRÊS PRIMEIRAS COMISSÕES: DE JUSTIÇA, DE FINANÇAS E DE ADMINISTRAÇÃO, NOTADAMENTE NESTA SEGUNDA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES (25 VOTOS); VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS: MARCO AURELIO MEU AMIGO E PRISCILA KRAUSE (2 VOTOS); SE ABSTIVERAM OS DEPUTADOS: ANTONIO COELHO, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, ROMERO SALES FILHO E WILLIAM BRIGIDO (5 PARLAMENTARES); E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOAQUIM LIRA, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 705/2019. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, DURANTE A VOTAÇÃO, SOLICITA QUESTÃO DE ORDEM PARA QUESTIONAR SE CABE AGUARDAR MAIS TEMPO PARA QUE OS DEPUTADOS COMPAREÇAM À REUNIÃO PARA VOTAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE O PAINEL INDICA 38 PRESENTES À REUNIÃO. O DEPUTADO JOÃO PAULO, EM QUESTÃO DE ORDEM, INFORMA QUE NA CÂMARA FEDERAL HÁ UM TEMPO PARA QUE OS DEPUTADOS PRESENTES NA CASA PARLAMENTAR COMPAREÇAM AO PLENÁRIO PARA VOTAÇÃO E ADUZ QUE É NECESSÁRIO TER PACIÊNCIA DIANTE DO TEMA RELEVANTE QUE ESTÁ EM VOTAÇÃO. ANUNCIADA A DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 695/2019, A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE DISCUTE A MATÉRIA APONTANDO ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS CONSTANTES NA REFERIDA PROPOSIÇÃO E INFORMOU SUA ABSTENÇÃO DA REFERIDA VOTAÇÃO, PUGNANDO SUA JUSTIFICATIVA SEJA TAMBÉM PUBLICADA EM DIÁRIO OFICIAL E CONSTE NOS ANAIS. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 547/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 300/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 462/2019 COM SUBEMENDA 1/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO SUBSTITUTIVO 1/2019 DA CCLJ, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 656/2019, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 661/2019.SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2771/2019 A 2788/2019, OS REQUERIMENTOS 1515/2019 A 1521/2019. OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E SIMONE SANTANA REGISTRAM INTENÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL NA VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 703/2019 E 704/2019 DESTA ORDEM DO DIA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE ELOGIA O TRABALHO DA NOVA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, QUE PRATICAMENTE DOBROU ATENDIMENTO COM A INFORMATIZAÇÃO DOS AGENDAMENTOS. REGISTRA QUE DESTINOU MAIS DE 800 MIL REAIS DE EMENDA PARLAMENTAR PARA PREFEITURA DO RECIFE CRIAR MAIS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, JOÃO PAULO, ANTONIO FERNANDO E JOSÉ QUEIROZ. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1528/2019 E 1529/2019, AMBOS COM APOIAMENTO. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1/2019, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 770/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 762/2019 A 769/2019 E 771/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2802/2019 A 2813/2019 E OS REQUERIMENTOS 1525/2019 A 1527/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1316 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 606.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1317 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Proposta de Emenda à Constituição nº 10.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1318 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 25.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1319 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 236.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1320 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 239.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1321 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 303, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1322 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 306, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1323 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 331, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1324 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 385.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1325, 1327, 1328, 1330, 1331 E 1332 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 496, 572, 577, 692, 706 e 699.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1326 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 505.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1329 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 627 e 686.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1333 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 693.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1334 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 693.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 15347/2019 - DO COORDENADOR –GERAL SUBSTITUTO DO PROGRAMA DE PESQUISA EM SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO- CNPq informando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio/SICONV nº 837592/2016, celebrado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq e a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco-FACEPE.
Às 2ª e 10ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 532/2019 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTEDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao Contrato de Financiamento nº 0296.163-17/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO MANOEL FERREIRA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 19 ,20, 21 e 22 de novembro do corrente ano, para viagem à Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 19, 20 e 21 de novembro do corrente ano, para participar da Conferência da UNALE em Salvador/BA.
Inteirada.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 19 de novembro do corrente ano, para viagem à Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM Nº 93/2019

Recife, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.

A presente proposição pretende isentar da TFUSP a expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, das pessoas que comprovadamente tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, observando-se os critérios estabelecidos, o que vem demonstrar o compromisso do Governo do Estado em promover a atenção e o cuidado cada vez mais amplos aos que se encontram nessa faixa etária de grande vulnerabilidade.

Outrossim, o Projeto de Lei em questão vem propor que o valor da TFUSP em decorrência da expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade e das vias subsequentes seja o mesmo, diminuindo, assim, a burocracia e tornando a cobrança mais isonômica.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000791/2019

Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º .....
.....

XI - a expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, das pessoas que comprovadamente tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, observando-se os critérios abaixo: (AC)

a) o benefício será concedido a um mesmo portador, no máximo, 1 (uma) vez ao ano, salvo comprovada ausência de culpa do requerente pela perda do documento, nos termos a ser regulamentados por decreto; (AC)

b) a comprovação da idade dar-se-á através da apresentação de certidão de nascimento, certidão de casamento ou de quaisquer documentos autorizados por lei. (AC)
....."

Art. 2º O item 2.1.1 da Tabela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos- TFUSP de competência da Polícia Civil e da Gerência Geral de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social passa a vigorar de acordo com o Anexo Único.

Art. 3º Ficam revogados os itens 2.1.2 e 2.1.3 da Tabela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos -TFUSP de competência da Polícia Civil e da Gerência Geral de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP
DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E DA GERÊNCIA GERAL DE
POLÍCIA CIENTÍFICA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA CIVIL:**

Códigos	Fato Gerador	
2.1	INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL - IITB:	
2.1.1	2ª Via da Carteira de Identidade e vias subsequentes (NR)	22,61

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 19 de Novembro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

MENSAGEM Nº 94/2019

Recife, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel de sua propriedade, localizado na BR 408, Km 78, no Município de Paudalho, registrado sob a matrícula nº 374, no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Paudalho/PE, em favor do Município de Paudalho.

A proposição normativa ora apresentada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, tem por finalidade viabilizar a construção e a instalação do Centro Administrativo Municipal de Paudalho.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000792/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel ao Município de Paudalho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Paudalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de uma área de 10.481,89 m² do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na BR 408, Km 78, Município de Paudalho, registrado sob a matrícula nº 374, no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Paudalho/PE.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação do Centro Administrativo Municipal de Paudalho.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 19 de Novembro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 2ª, 3ª, 1ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 95/2019

Recife, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a concessão de subvenção social para a Academia Pernambucana de Letras, com o objetivo de propiciar a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da referida entidade.

A referida Academia, instituída em 1901, é a terceira Academia de Letras do Brasil e tem como principal finalidade "promover a defesa dos valores culturais do Estado, especificamente no campo da criação literária".

Sendo uma Instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, a mesma depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social, que é o objeto do Projeto Lei, ora apresentado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000793/2019

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 19 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000772/2019

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento a facilitar a visualização de informações pelo consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. O fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento é obrigado a: (AC)

I - posicionar a tela de forma a permitir a visualização pelo consumidor; (AC)

II - evitar a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual ao monitor; e (AC)

III - facilitar a identificação dos produtos e a informação dos valores mostrados no monitor. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento a facilitar a visualização de informações pelo consumidor.

A crescente informatização nos estabelecimentos comerciais fez surgir caixas de atendimento que utilizam monitores durante a finalização da compra. No entanto, em muitos casos, tais monitores não se encontram visíveis ao consumidor para acompanhamento do registro de preços dos produtos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca implantar uma obrigação no sentido de que os fornecedores adotem medidas que permitam a visualização das informações pelo comprador, fortalecendo a transparência e a segurança nas relações consumeiristas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sob o aspecto material, a finalidade da proposição confere concretude ao princípio do direito à informação pelo consumidor, conforme preconiza o art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Por outro lado, sob o aspecto formal, cabe destacar que o exercício da competência legislativa pelos Estados-membros encontra fundamento no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, a teor do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Por fim, impende esclarecer que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 483/2019, que altera o CEDC a fim de a fim de obrigar supermercados e padarias a instalar monitores de checagem de preço, quando dispuserem de 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento. Ou seja, além de aplicável a determinado segmento econômico (supermercados e padarias), a referida proposta possui enfoque diverso, já que determina a adoção de monitores de checagem de preço pelos estabelecimentos de maior porte.

A proposição aqui apresentada, por sua vez, não se confunde com o escopo daquele Projeto de Lei, pois se destina a qualquer tipo de estabelecimento que já utilize monitor nos caixas de atendimento, com o intuito de disponibilizá-lo de maneira visível ao consumidor. Apesar de se reconhecer certa correlação temática, o tratamento normativo de cada norma é distinto, sem caracterizar qualquer antinomia ou sobreposição.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2019.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000773/2019

Dispõe sobre a instalação de mapa tátil em shoppings centers, galerias e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os shoppings, galerias e centros comerciais, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas, ficam obrigados a instalar mapa tátil, com informações em Braille, indicando a localização das lojas, banheiros e saídas de emergência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os mapas a que se refere o *caput* deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e serem instalados em local de fácil acesso, preferencialmente, próximo à porta de entrada principal dos shoppings, galerias e centros comerciais.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração, ou

II - multa, a ser fixada entre R$ 5.000 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de iniciativa legislativa que visa obrigar os centros comerciais de maior porte a instalarem mapas táteis que indiquem a localização das lojas, banheiros e saídas de emergência. Ou seja, é uma proposição que visa contribuir para e integração social das pessoas com deficiência visual, permitindo que esses cidadãos tenham cada vez mais autonomia para executar as tarefas cotidianas.

É oportuno ainda registrar que a proposição visa equilibrar a nem sempre desejável interferência na propriedade privada e a necessária garantia de direitos das pessoas com deficiência. Para isso estabelece que somente os centros comerciais com mais de 50 lojas deverão instalar o mapa tátil, denotando também a proporcionalidade da medida.

Assim, o projeto mostra-se compatível com fundamentos e objetivos consagrados na Constituição Federal, em especial com a tutela da dignidade da pessoa com deficiência, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, inciso III, c/c art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal).

Ademais, a proposição se encaixa na competência administrativa comum dos Estados-membros e dos outros entes federativos de proteção e garantida das pessoas com deficiência e promoção da integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II e X, da CF8/88), bem como na competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII, XIV, da Constituição.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000774/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa do Produtor de Petrolina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 279-A. Primeiro sábado de setembro: Festa do Produtor de Petrolina, dedicada à promoção de ações de desenvolvimento econômico e rural de trabalhadores da região." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura em lide visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, incluindo a Festa do Produtor de Petrolina no calendário oficial de eventos do Estado.

A Festa do Produtor do Perímetro Irrigado Projeto Maria Tereza tem o objetivo de reunir os patrocinadores, compradores de frutas, vendedores de insumos e comerciantes locais, entre outros, promovendo uma integração entre os agentes envolvidos no processo de produção, comercialização e consumo, a fim de otimizar o desenvolvimento econômico da região e dos trabalhadores locais.

O evento possui um caráter cultural e econômico muito forte, pois agrega valores relevantes para as regiões sertanejas e, consequentemente, para os trabalhadores locais, sobretudo na perspectiva de novos negócios.

Este ano foi promovida a 15ª Edição da Festa do Produtor, que conta com a organização da Cooperativa Mista dos Agricultores Irrigantes da Área Maria Tereza (COOMAIAMT) e costuma agregar um número considerável de pessoas interessadas no desenvolvimento do comércio das áreas irrigadas do município de Petrolina.

Diante da importância do evento para a região do Sertão do São Francisco, da agregação de agentes produtores, comerciantes e população consumidora, apresento a matéria aos demais Pares desta Casa para deliberações posteriores.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000775/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 293-A. Quarto sábado do mês de setembro: Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio, dedicado a combater o abuso e violência a vulneráveis.

Parágrafo único. A Campanha Quebrando o Silêncio tem como objetivos:

I - conscientizar a população em geral, em particular as crianças, mulheres e idosos sobre a importância de pôr um basta à violência, através do ensino de regras simples e eficazes de prevenção e sobrevivência ao abuso.

II - orientar as famílias, pais e filhos, educadores e alunos sobre o assunto, levando esclarecimento quanto a seus direitos e alertando quanto à necessidade de quebrar o silêncio e buscar junto aos órgãos competentes o apoio necessário.

III - promover a paz para um mundo melhor por meio da distribuição de panfletos, revistas e palestras, formando um padrão cultural de que a violência na família é inaceitável.

IV - resgatar os valores cristãos do amor e respeito ao próximo, fortalecendo as famílias, que é facilitadora da interiorização de valores.

V - coibir abusadores." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Quebrando o Silêncio é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica promovido anualmente pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul, (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) desde o ano de 2002.

A campanha se desenvolve durante todo o ano, mas uma das suas principais ações ocorre sempre no quarto sábado do mês de agosto. Este é o "Dia de ênfase contra o abuso e a violência", quando ocorrem passeatas, fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e manifestações na América do Sul.

Todos os dias a mídia apresenta um quadro de violência assustador. Crianças, mulheres e idosos são as principais vítimas, Segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência responde por aproximadamente 7% de todas as mortes de mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. Em alguns países, até 69% das mulheres relatam terem sido agredidas fisicamente e até 47% declaram que sua primeira relação sexual foi forçada. Por isso, o projeto tem como objetivo prevenir e combater a violência contra crianças, mulheres e idosos, além de orientar as vítimas na busca de ajuda dos órgãos competentes, quebrando assim o ciclo de violência. A violência doméstica é nutrida pela ignorância. Assim, para combater esse mal é preciso trazê-lo a público, examiná-lo e dar a solução necessária. Os cidadãos em geral devem se tornar parte dessa solução e o primeiro passo é a prevenção, procurando alcançar todas as faixas etárias.

A Campanha Quebrando o Silêncio tem como objetivos:

- Conscientizar a população em geral, em particular as crianças, mulheres e idosos sobre a importância de pôr um basta à violência, através do ensino de regras simples e eficazes de prevenção e sobrevivência ao abuso.
- Orientar as famílias, pais e filhos, educadores e alunos sobre o assunto, levando esclarecimento quanto a seus direitos e alertando quanto à necessidade de quebrar o silêncio e buscar junto aos órgãos competentes o apoio necessário.
- Promover a paz para um mundo melhor por meio da distribuição de panfletos, revistas e palestras, formando um padrão cultural de que a violência na família é inaceitável.
- Resgatar os valores cristãos do amor e respeito ao próximo, fortalecendo as famílias, que é facilitadora da interiorização de valores.
- Coibir abusadores.

Diante da relevância quanto ao aspecto de defesa da cidadania e prevenção à violência, apresento aos demais Pares desta Casa a matéria em lide para deliberações posteriores.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000776/2019

Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem ao consumidor o preço real do serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os anúncios de hospedagem referentes a hotéis e estabelecimentos similares situados em Pernambuco, devem informar o valor total do serviço ofertado ao consumidor, incluindo as diárias, taxas e quaisquer outras despesas decorrentes da contratação.

§ 1º Para fins do disposto nessa lei, nos sítios eletrônicos ou outros meios virtuais, veda-se que o anúncio divulgue um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, para, após a seleção do ícone pelo usuário, apresentar preço final maior.

§ 2º Quaisquer serviços ou taxas não incluídos no preço inicial divulgado no anúncio devem ser expressamente esclarecidos ao consumidor.

Art. 2º No caso de descumprimento desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa no valor de 1.000,00 (um mil reais) a 5.000,00 (cinco mil reais) por anúncio, na primeira ocorrência; e

II – multa em dobro, no caso de reiteração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca ampliar a proteção ao consumidor quanto aos serviços de hospedagem, para resguardá-lo da publicidade enganosa e abusiva que comumente está presente nesse ramo de atividade, favorecendo assim o real exercício de seu direito de escolha.

Para tanto, não basta a previsão legal de que os hotéis e demais meios de hospedagem situados no Estado têm o dever de comunicar aos clientes, no ato da reserva, os preços de suas diárias e outras taxas a elas relacionadas, esclarecendo ainda ao consumidor os serviços e produtos não incluídos no valor divulgado, se houver, sob pena de ser vedada a cobrança de qualquer valor adicional.

De forma ainda mais abrangente, é preciso resguardar o consumidor antes mesmo da realização da reserva, no momento em que este entra em contato com o anúncio disponibilizado via internet.

Nesse contexto, é comum que os sítios eletrônicos ou aplicativos de celular apresentem uma lista dos hotéis e outras formas de hospedagens disponíveis ao consumidor no período e local desejados para a viagem. Todavia, ao invés dos anúncios informarem com clareza o valor total cobrado pela hospedagem e quais serviços estariam incluídos, é frequente que os anunciantes divulguem um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, incluindo as taxas, para, somente após a seleção do ícone pelo usuário, apresentarem o preço final, maior e incompatível com o inicialmente informado. Ou seja, apesar dos anúncios informarem que todas as taxas estariam incluídas no preço inicial divulgado, somente o valor final apresentado ao consumidor é que, de fato, traz o custo real do serviço com a inclusão das referidas taxas.

A proposição não pretende restringir a liberdade do anunciante, mas, ao revés, impedir que o consumidor seja induzido a erro no momento em que se dá seu primeiro contato com o anúncio da hospedagem. Nada impede que o anunciante inclua taxas ou outros serviços no preço final, desde que o consumidor, em seu primeiro contato com o anúncio, seja devidamente informado de que o preço inicialmente divulgado não abrange a totalidade dos serviços.

Sendo assim, a proposição busca concretizar a proteção ao consumidor que está prevista de forma genérica no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, mormente nos seus incisos II e IV, abaixo transcritos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.
(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a ampliar a defesa do consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000777/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia do Auxiliar de Serviços Gerais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 37-A. Dia 22 de fevereiro: Dia Estadual do Auxiliar de Serviços Gerais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É a pessoa que diariamente prepara todos os ambientes de trabalho para ser possível iniciar as atividades diárias de todos os outros profissionais do trabalho. Se esse profissional não existisse, não seria possível nenhum outro profissional, realizar suas atividades diárias, pois ninguém quer trabalhar em um lugar que não esteja limpo, cheiroso e agradável.

O indivíduo (a) que trabalha como Auxiliar de Serviços Gerais tem como funções serviços de rotina de limpeza, manutenção e conservação de espaços interiores e exteriores (pátios, jardins, dependências, patrimônios, vias e bens imóveis), de forma a atender as necessidades de limpeza, manutenção e conservação destes espaços.

Assim, esse profissional deve estar apto a detectar problemas, fazer diagnósticos e encontrar soluções. Além disso, o Auxiliar de Serviços Gerais deve fazer vistorias periódicas, solicitar orçamentos e acompanhar reparos, sempre que necessário. Em alguns casos, carregar e descarregar produtos, organizar e arrumar espaços e fazer instalação de componentes e equipamentos também faz parte das funções deste profissional.

É fundamental construir uma estrutura formada de valores como: honestidade, veracidade, integridade, competência, e comportamento profissional. O Auxiliar de Serviços Gerais deve zelar pela sua imagem, no trabalho diário, discrição, disciplina e cortesia são conceitos que devem estar sempre presentes em sua missão.

Portanto, apresento a matéria aos demais Pares desta Casa para que deliberações posteriores sejam devidamente tomadas.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000778/2019

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência.

Art. 2º Sendo descumprido o art. 1°, o estabelecimento comercial infrator ficará sujeito a:

I - devolução do valor depositado em dobro ao depositante;

II - pagamento de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, a ser arbitrada após o devido processo administrativo, com destinação a abrigos de proteção animal.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo proibir, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência, a exigência de caução de ou qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres.

Nestes casos, a vida do animal está em questão, sendo imprescindível que o tratamento seja realizado de imediato. A saúde dos animais é quesito de extrema importância quando o tema é bem-estar animal.

Neste cenário, vale ressaltar ainda que a Constituição Federal, na forma do seu art. 225, § 1º, VII, incumbiu o Poder Público a proteger a fauna, em franca adesão à ideia de proteção aos animais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000779/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Estado de Pernambuco, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Estadual.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - o número do Cartão SUS do solicitante;

IV - a data do nascimento do solicitante;

V - o tipo da solicitação:

C= Consulta;

E= Exame;

IC= Intervenção Cirúrgica;

VI - a especialidade a que se refere à solicitação;

VII - a data agendada pela Secretaria de Estado de Saúde para o atendimento das solicitações;

VIII - a situação atualizada da lista que constará as informações:

R = Realizado;

A = Aguardando;

D = Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador serviço que receba recursos públicos Estaduais.

Art. 5º Fica desde já autorizada à alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo dar conhecimento à população acerca da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Estadual de Saúde, facilitando e garantindo o pleno cumprimento da obrigação imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sem se intrometer diretamente em atos concretos da administração pública do nosso Estado.

A transparência vem comprovando seu potencial transformador no universo da gestão e tem mostrado ser impactante para o alcance de melhores resultados.

Administrar com transparência é uma ação que traz consigo grande capacidade de influenciar o desenvolvimento social, afetando significativamente a qualidade de vida dos cidadãos, na condição de usuários dos serviços de saúde. Gerir com transparência é comprometer-se com a construção de uma sociedade melhor e mais justa para as gerações que se sucedem.

Contudo, significa também consolidar princípios éticos de modo a construir uma base que fundamente a missão social da instituição e que oriente a sua conduta.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000780/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem bebedouros e banheiros de utilização pública e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização, nas agências bancárias, de bebedouros e banheiros de utilização pública, separado por sexo e com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A utilização dos banheiros públicos de que trata esta Lei será gratuita, vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (dez) Unidade Fiscal de Referência do Estado de Pernambuco – UFIR/PE, aplicada a cada dia de atraso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por intuito proporcionar utensílios básicos para os consumidores que esperam por horas e horas em filas a espera de atendimento, de modo a não violar a iniciativa privada das instituições bancárias. Trata-se de instrumento importante para proporcionar o mínimo de dignidade aos usuários de agências bancárias e ante o evidente interesse público da matéria.

Vale ressaltar que as agências bancárias dispõem de recursos necessários para atender a simples exigência disposta nesta proposição.

Algumas pessoas estão familiarizadas com as facilidades proporcionadas rápido avanço do mundo digital. Contudo, os excluídos desse mundo digital tornam-se ainda frequentadores assíduos das agências bancárias e são obrigados a conviverem com o desconforto que elas proporcionam.

O lapso temporal à espera de atendimento gera fome e sede, principalmente para aqueles que moram no interior do Estado e se deslocam da zona rural para zona urbana logo cedo, e não dispõem de nenhuma residência ou localidade para acolhê-los e satisfazer tais necessidades.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000781/2019

Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, estudante é aquele matriculado em estabelecimento de ensino público ou privado do Estado de Pernambuco, inclusive de ensino superior, que pratica uma modalidade esportiva e que representa Pernambuco, clubes, federações esportivas ou seu estabelecimento de ensino, em eventos ou competições oficiais das entidades dirigentes do esporte Pernambucano, nacional e internacional.

Art. 2º É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais:

I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais; e

ll - realização de provas em data ou horário alternativo, em caso de coincidência entre calendário escolar e o calendário esportivo sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional.

Art. 3º Para o exercício do direito de que trata esta Lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

I - declaração de um dos pais ou de responsável legal pelo estudante; e

ll - declaração da entidade esportiva atestando o vinculo do estudante atleta.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o Estado de Pernambuco, as federações, os clubes e demais entidades esportivas oficiais agendarão competições preferencialmente em datas compatíveis com o calendário escolar da rede de ensino de Pernambuco.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pelo estudante atleta deverão apresentar aos estabelecimentos de ensino, no início do ano letivo, o calendário de competições esportivas oficiais da modalidade praticada pelo estudante atleta.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação e a prática esportiva são direitos reconhecidos pela Constituição Federal, sendo de extrema importância que os estudantes atletas de Pernambuco possam ter a garantia de aprendizagem e de participação nas competições, sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional e esportivo.

Importante destacar que nos países desenvolvidos os alunos atletas são valorizados e identificados pela comunidade escolar como exemplos de disciplina e boa conduta.

Orgulham-se deles e a eles são facilitados os procedimentos de reposição de provas e avaliações. Precisamos nos integrar àqueles que entendem a prática esportiva como parte essencial à formação integral do ser humano.

Sendo assim, a participação do estudante atleta em competições esportivas vem gerando muita insegurança entre os pais, os responsáveis e os estudantes atletas, diante da necessidade de se ausentarem da escola para participarem de competições esportivas oficiais, de modo que não há garantia de reposição de provas e avaliações quando precisam.

Assim, diante das dificuldades observadas em relação à conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações escolares dos estudantes atletas da rede pública e privada de Pernambuco, esse projeto visa garantir a compatibilização entre o desempenho escolar e esportivo dos nossos jovens.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000782/2019

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.....
.....

§ 3º Antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito, será concedido ao consumidor o prazo de 15 (quinze) dias para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, a contar da data da postagem da correspondência. (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

A presente proposição tem como objetivo de atender a um pleito das da ANBC, FCDL-PERNAMBUCO e CDL-RECIFE.

As entidades supra citadas apresentam os argumentos abaixo transcritos para justificar este projeto:

"Os bancos de dados de proteção ao crédito seguem rigorosamente as legislações aplicáveis às suas atividades. Em nível federal, essa atividade já é regulada pelo art. 43 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pela Lei nº 9.507/97 - Lei do Habeas Data, pela Lei nº 12.414/2011 – Cadastro Positivo e sua regulamentação posterior (Decreto nº 9.936/2019 e resoluções do CMN). Nesse sentido, os bancos de dados investem na evolução constante de seus sistemas de tecnologia para atender com segurança todos os processos e necessidades aplicáveis às suas atividades.

Todavia, quando se propõe o prazo em dias úteis, há grande dificuldade na identificação e no monitoramento de todos os feriados estaduais e municipais, que porventura existam e/ou poderão ser aprovados após essa Lei. Desta forma, a vinculação do prazo em dias úteis poderá comprometer o fiel respeito a essa legislação por parte dos bancos de dados de proteção ao crédito, em razão de eventuais novos feriados locais e estadual.

Diante disso, sugerimos que o prazo adotado seja de 15 dias corridos antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito, permitindo o cumprimento fiel a essa norma, sem que essa alteração acarrete qualquer prejuízo aos consumidores."

Pelo exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000783/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Proteção aos Manguezais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 206-B. Semana que constar o dia 26 de julho: Semana Estadual de Proteção aos Manguezais". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil é o país com a terceira maior área de manguezais do mundo, abrigando a maior área contínua desse ecossistema no planeta.

Os manguezais são um dos ecossistemas mais produtivos que existem, sendo indispensáveis para o desenvolvimento de espécies marinhas, de preservação da faixa costeira e do fornecimento de recursos e serviços ambientais que sustentam diversas atividades econômicas, bem como têm papel fundamental no combate às mudanças climáticas.

A preservação dos manguezais é de extrema importância para o equilíbrio ecológico do planeta.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000784/2019

Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, devem prever no edital da licitação que pelo menos 5% (cinco por cento) da mão de obra contratada, por empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, sejam: (NR)
....."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado.

A intenção é apenas majorar o percentual exigido de contratação de jovens e adultos que passaram por programas sociais do Governo, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento). A elevação se faz necessário, para ampliar a inclusão no mercado de trabalho de cidadãos em situação de vulnerabilidade. No mais, todos os critérios da Lei permanecem vigentes.

Importa também apontar que, a majoração de percentual proposta parte de diálogo realizado no dia 15/10/2019 em audiência pública requerida por nosso mandato que contou com com os movimentos da população em situação de rua, representações do Estado, defensorias e ministério público, organizações sociais em conjunto com as Comissões de Desenvolvimento Economico e Turismo, Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, bem como de Saúde e Assistência Social, circunstâncias que, dentre os encaminhamentos, trouxemos a necessidade de ampliar opoerunidades de formação e empregabilidade a pessoas em situação de rua que sejam triadas pela rede sociassistência do estado.

Entendemos que, quanto mais oportunidade asseguramos a quem se encontra temporariamente em situação de rua, estaremos dando a essas pessoas intrumento de promoção de autonomia e cidadania em seu sentido amplo, por compreendermos que cuidar do Estado é cuidar de pessoas dentro de suas complexas realdiades, permitindo redução de desiguladades e a transição da situação para condições dignas de moradia.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento à iniciativa parlamentar. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública, e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Delegado Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000785/2019

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a manter em seu estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar em meio físico do Código Estadual de Defesa do Consumidor ou garantir ao consumidor o acesso ao Código por meio eletrônico. (NR)

§ 1º Quando o fornecedor optar pelo meio físico poderá ser disponibilizada cópia reprográfica do Código Estadual de Defesa do Consumidor. (NR)

§ 2º O exemplar ou cópia reprográfica deverá ser atualizado anualmente, observando-se as alterações legislativas promovidas neste Código. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

"Art. 154. .....

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, considera-se: (AC)

I – mercados: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e número de caixas de atendimento entre 1 (um) e 5 (cinco); (AC)

II - supermercados: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e número de caixas de atendimento entre 5 (cinco) e 20 (vinte); (AC)

III - hipermercados: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados e número de caixas de atendimento superior a 20 (vinte). (AC)"

"Art. 155. .....

§ 4º É obrigatória a disponibilização de balança digital, devidamente aferida nos termos da legislação aplicável, para conferência do peso dos produtos fracionados, em local visível e de fácil acesso ao consumidor, ainda que a balança não seja utilizada exclusivamente para este fim. (NR)
....."

"Art. 162.....

§ 2º O intervalo de higienização de que trata o *caput* deverá ser de, no máximo, 10 (dez) dias úteis. (NR)
....."

Art. 2º Revogam-se o §1º do art. 36, o art. 76, o art. 103, o art. 157, o art. 158, o art. 159, o art. 160, o art. 163 e o art. 164 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar dispositivos desse pioneiro projeto de nosso Estado.

As modificações ora propostas decorrem do acatamento parcial, por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, de propostas encaminhadas pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco, FECOMÉRCIO-PE.

As referidas propostas foram minuciosamente analisadas e debatidas no âmbito desta Comissão, inclusive mediante convocação de Reunião Extraordinária, e, como resultado destes debates, surge o Projeto de Lei ora apresentado.

Dessa forma, esperamos contribuir para a harmonização do mercado de consumo pernambucano, assegurando o direito dos consumidores, parte vulnerável da relação, ao mesmo tempo em que valorizamos os fornecedores com boas práticas de mercado.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019.

Constituição, Legislação e Justiça

Lucas Ramos
Teresa Leitão
Waldemar Borges
Romário Dias
Tony Gel
João Paulo

Às 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000786/2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com hospitais veterinários de universidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o convênio com Hospitais Veterinários de Universidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de garantir atendimento veterinário e demais procedimentos para cães e gatos de famílias de baixa renda e protetores de animais independentes totalmente gratuito.

Art. 2º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições de ensino universitário públicas e privadas.

Art. 3º O atendimento de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, os hospitais conveniados irão atender gratuitamente animais que tenham posse ou responsáveis por eles, além de outros serviços.

I - Consultas Veterinárias em todas especialidades;

II - Vacinas;

III - Exames Veterinários;

IV - Cirurgias; internação;

V - Unidade de tratamento intensivo;

VI - Identificação;

VII - Castração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem finalidade de garantir atendimento veterinário e demais procedimentos para cães e gatos de famílias de baixa renda e protetores de animais independentes totalmente gratuito.

Considerando as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências cresce, milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento do animal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000787/2019

Dispõe sobre o ensino domiciliar no âmbito Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A educação domiciliar (homeschooling) é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do município o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

Parágrafo único. A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§ 1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei, para estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

§ 1º É garantida, em igualdade de condições com os demais estudantes, a participação em concursos, competições, avaliações e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, promovidos por entidades públicas ou privadas, bem como quaisquer eventos em que seja exigida a comprovação de matrícula escolar como requisito de participação.

§ 2º A isonomia mencionada no caput deste Artigo é estendida aos pais ou responsáveis que optem pela educação domiciliar, sendo assegurados todo e qualquer benefício legal que sejam condicionados à matrícula e regular frequência escolar.

Art. 4º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§ 1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

§ 2º Enquanto não estiver disponível formulário de cadastro, as famílias terão assegurado seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente, bastando comprovar ter informado, por qualquer meio, à autoridade competente.

Art. 5º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.
Parágrafo único. A matrícula em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.

Art. 6º As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Educação Domiciliar tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras.

Seja pela baixa qualidade das escolas públicas, o alto custo das instituições privadas, ou até pelo ambiente carregado de violência e de desrespeito a princípios básicos de convivência, essas famílias têm optado por desenvolver a educação de seus filhos no ambiente doméstico, com observância às individualidades de cada educando.

A Educação Domiciliar é reconhecida, permitida ou regulamentada em mais de 60 países. Está presente nos cinco continentes e é praticada em países de regimes de governo diversos, democráticos ou não.

Salientamos que a experiência é exitosa em países como: Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, segundo a NHERI - National Home Education Research Institute.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de “abandono intelectual”, tipificado no art. 246 do Código Penal.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a Educação Domiciliar no Brasil, é um fenômeno consolidado e imparável, tendo crescido mais de 2000% nos últimos oito anos. Saltando de cerca de 360 famílias em 2011, para 7.500 famílias educadoras, em 2018, com cerca de 15.000 estudantes, entre quatro e dezessete anos. Está presente nas 27 unidades da Federação e cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano.

A ANED realizou uma pesquisa em 2018 com 1.209 pais que se dizem simpatizantes ou entusiastas da Educação Domiciliar, mas ainda mantêm os filhos na escola. 68% (821) desses admitiram que deverão optar algum dia por essa modalidade. 41% (500) aguardam uma regulamentação para poderem optar pelo homeschooling.

Dados fornecidos por pais homeschooling à ANED revelam que o índice de aprovação dos homeschoolers brasileiros nos exames nacionais (Prova Brasil e as avaliações do Encceja para o Ensino Fundamental e Médio) é de 100%.

Longe de se constituir como negligência parental, contudo, a educação domiciliar é, na verdade, a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e atenta.

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal, no artigo 205, onde estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família.

Ao tratar da educação básica obrigatória, no artigo 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação possa se materializar mediante o ensino em casa.

Pelo contrário, a Lei Maior garante que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).

Detalhamos, ainda, na proposição, algumas condições que devem ser observadas pela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e autorização e supervisão dos órgãos competentes.

Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público se esquive do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias.

De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem abrir mão do usufruto do dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Diante da importância a qual se reveste o assunto, apresento o presente projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Adalto Santos
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000788/2019

Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º Fica facultada a Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento do Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as instituições de ensino superior, as organizações da sociedade civil, os organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - promoção de palestras na semana que compreenda o dia 10 de setembro, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

II - exposição com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida;

III - idealização de canais de atendimento aos diagnosticados ou àqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

IV - direcionamento de atividades para o público alvo do plano, principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise;

V - criação de um sistema de coleta de dados integrado a Secretaria Estadual de Saúde, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação, serão definidas pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O suicídio vem, essencialmente, de um estado depressivo, que pode ser causado por inúmeros gatilhos internos e externos. E mesmo com números cada vez mais altos, o assunto ainda é considerado um tabu para muitas pessoas.

Tendo em vista que tirar a própria vida é uma decisão extrema para fugir do que é considerado um problema sem solução, a melhor forma de evitá-lo é detectar quando a possibilidade existe e agir a tempo.

De acordo com dados atualizados da OMS (Organização Mundial de saúde), cerca de 800 mil pessoas já tiraram suas vidas no mundo, com um número maior de mortes em países de média e baixa renda (79%).

A OMS afirma que os grupos de maior risco são pessoas tomadas por depressão e alcoolismo, que passam por crises profundas diante de situações estressantes da vida (como desemprego, perdas financeiras e de entes queridos, término de relacionamento, abusos, além de doenças e dores crônicas).

Nesse conjunto também está a população em situação de vulnerabilidade social ou que sofre discriminação, como refugiados e migrantes, indígenas, comunidade LGBTI+ e pessoas privadas da liberdade.

No Brasil, conforme dados recentes do Ministério da Saúde, a taxa de suicídios chegou a 5,8 por 100 mil habitantes em 2016. A população indígena é a mais afetada (15,2/100 mil), mas esse dado não é restrito apenas ao Brasil, sendo visto em outros países também.

Da população em geral, os homens são os mais vulneráveis ao suicídio (9,2/100 mil). Entre as mulheres, a taxa é de 2,4/100 mil. Falar sobre suicídio é fundamental

É comum que os pais evitem falar sobre suicídio com os filhos, na tentativa de minimizar a importância percebida pelo adolescente de um determinado problema que observam, ou mesmo pelo fato de os filhos não darem abertura suficiente para que o assunto seja discutido.

E não são só as crianças e adolescentes que não conversam sobre o assunto: pessoas de qualquer idade podem ter um bloqueio de falar sobre algo tão importante, como se abordar o assunto fosse deixá-lo em evidência na cabeça de quem está depressivo.

Porém, a conversa pode abrir novas perspectivas e até alertar a outra pessoa para tomar medidas mais drásticas para solucionar a situação.

Por isso é tão importante que a sociedade como um todo, família, amigos, escola e grupos de trabalho, esteja atenta aos menores sinais, disposta e preparada para discutir o tema e encaminhar a pessoa para um tratamento que trará um novo olhar sobre a vida e a vontade de prosseguir. Perceber os menores sinais pode fazer a diferença.

Muitas vezes, o diálogo até acontece, porém quem ouve pode não estar preparado e não sabe como reagir quando ouve uma pessoa falar que não tem mais vontade de viver e que, muitas vezes, tem vontade de tirar a própria vida. Quando não estamos preparados, podemos não dar a atenção devida a essa fala tão séria.

Além de não ignorar esse tipo de fala, é preciso estar atento a outros sinais que podem indicar a depressão e a vontade de cometer suicídio. Confira alguns dos sintomas que devem ser acompanhados e levados a sério:

- tristeza persistente;
- postagens relacionadas a suicídio ou depressão profunda nas redes sociais;
- perda de interesse em atividades que antes davam prazer;
- fadiga;
- falta de energia;
- alteração no sono;
- irritabilidade;
- alterações no apetite;
- choro sem razão aparente;
- ideias de morte;
- dores e sentimento de inutilidade.

Acompanhar a rotina escolar ajuda a observar mudanças comportamentais.

O comportamento suicida é decorrente de uma série de fatores e, ao contrário do que muita gente pensa, esse é um ato construído, e a vítima dá vários sinais de que precisa de ajuda.

Conhecer esses sinais contribui muito para a prevenção. Se a escola perceber que um aluno está expressando pensamentos sobre querer morrer, se ele fala que não tem motivos para viver, comenta sobre se sentir preso ou busca informações sobre métodos de suicídio na internet, é preciso alertar os pais imediatamente e sugerir que encontrem apoio profissional.

É possível que o rendimento escolar também comece a cair, seguido de uma tendência ao isolamento, postura corporal retraída ou agressividade anormal. Vale ainda investigar se ele está sofrendo algum tipo de violência ou discriminação na escola e fora dela.

Ao notar esses sintomas, é preciso aumentar a vigilância. Para crianças pequenas, isso pode ser mais fácil, já que são menos independentes. No entanto, com adolescentes, o esforço pode ser bem maior.

Também é muito importante que os pais e a escola estejam atentos ao paradeiro do aluno. Mas não se deve impedir que ele envie mensagens de texto pelo celular ou use as redes sociais, isso é interação social normal neste momento.

É interessante que pessoas próximas marquem presença nas redes sociais que eles usam nesses canais de comunicação para ficar por dentro do que estão fazendo e ter ciência das pessoas com quem se relacionam. No entanto, aí deve ser estabelecida uma relação de confiança e a privacidade deles deve ser respeitada. Inspecioná-los não é a melhor saída, pois, caso descubram, poderão se sentir traídos. É preciso estar com eles, não contra eles.

Quando estiver com a família, é importante criar oportunidades de se envolver com eles com frequência, como durante as refeições ou passar tempo juntos durante a semana, certificando-se de que permaneça conectado à família e aos amigos para evitar isolamento ? incentivo que também é inerente à escola.

Valorizar o desenvolvimento socioemocional pode mudar o quadro

Desde a mais tenra idade, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais é importante para que a criança ou adolescente saiba gerir as próprias emoções e lidar de maneira satisfatória com as adversidades da vida. Para isso, é importante estar sensível aos seus sentimentos e demonstrar empatia, tanto em casa quanto na escola.

Ao trabalhar a gestão das emoções, a escola contribuirá para que ele saiba perceber como lidar com momentos de tristeza, bullying e mesmo se colocar diante de uma situação que o prejudique.

Soma-se a isso a interação positiva. Crianças e adolescentes envolvidos em atividades divertidas tendem a responder melhor, especialmente porque seu foco de pensamento muda. A relação pais-escola facilita a abordagem.

Diante de um possível comportamento suicida, os pais e a escola precisam assumir uma supervisão conjunta. Portanto, é crucial que funcionários e professores estejam familiarizados e atentos a fatores de risco e sinais de alerta.

Toda a equipe da escola deve trabalhar para criar um ambiente onde os alunos se sintam seguros compartilhando essas informações, bem como manter os pais informados sobre seu comportamento no ambiente educativo.

Esses, por sua vez, são cruciais na iminência de um suicídio, pois geralmente têm informações essenciais para fazer uma avaliação adequada do risco, incluindo histórico de saúde mental, dinâmica familiar, eventos traumáticos recentes e comportamentos suicidas anteriores.

Com isso, o relacionamento estreito entre a escola e a família é importante para que exista boa comunicação, o apoio correto, com ações de enfrentamento e resolução de problemas, incluindo resolução de conflitos.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000789/2019

Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco.

§1º As informações sobre o turismo serão projetadas antes do início de cada filme nos cinemas locais no Estado de Pernambuco e terão a duração de um minuto, aproveitando as produções locais de filmes de um minuto.

Parágrafo único. As informações a serem projetadas serão fornecidas pela Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a exibição de vídeos publicitários ou informações sobre o turismo em Pernambuco, nas telas de cinema deste Estado, cujo objetivo é a plena divulgação, ao público em geral e aos turistas que aqui aportarem, dos pontos turísticos existentes neste Estado da Federação.

O Estado de Pernambuco tem, dentro de seu território, locais de extrema beleza, curiosidades históricas, monumentos naturais e construídos, que não são devidamente divulgados com o intuito de explorá-los turisticamente. O turismo deve ser visto como uma fonte inesgotável de renda e emprego, bem como fator de desenvolvimento econômico e cultural, e esta visão empresarial devem ser fomentadas principalmente entre os municípios que, muitas vezes, têm dificuldades em visualizar e explorar seus potenciais turísticos, e valorizar as singularidades culturais locais.

O cinema, como meio ímpar de divulgação de atrações, e pela sua abrangência e diversidade de público, deve ser utilizado não só para comercializar produtos de consumo individual, mas de consumo duradouro e coletivo, como os atrativos turísticos de nossas cidades e nossas regiões. Este apelo poderá - e deverá - redundar em iniciativas de investimentos por parte daqueles que veem, no turismo, um empreendimento de futuro, cujo maior patrimônio é a mão de obra qualificada e preparada para receber os turistas que aportarem nos locais divulgados, e esta preparação de mão de obra se dará através da formação de professores - e consequentemente de profissionais - nas áreas turística (abre espaço para os bacharéis em turismo e hotelaria), de gastronomia, transporte turístico, idiomas, comércios diversos, artesanatos, etc.

Vale salientar a importância da divulgação nas telas do cinema informações pertinentes ao turismo, uma vez que conforme o Mapa do Turismo que classifica os municípios em categorias, instrumento de ordenamento que auxilia no desenvolvimento das políticas públicas para o turismo.

Dessa forma mostra-se a importância de adotar medidas que possam alavancar a divulgação do turismo pernambucano com o intuito de melhorar a classificação das categorias dos municípios no Mapa do Turismo. Com tantos locais de imensa beleza no Estado, não só restritos ao turismo local de Recife, bem como o turismo nos interiores que via de regra são desconhecidos e com imenso potencial de desenvolvimento, é importante que este espaço de divulgação se coloque à serviço de toda a coletividade em geral que utiliza o serviço de cinema.

De acordo com o mapa do turismo anexo, é importante afirmar a justificativa do projeto, uma vez que se impõe o conhecimento de todas as zonas turísticas do Estado do Pernambuco para permear a possibilidade de divulgação em qualquer tipo de apresentação de cinema no contexto Estadual.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 12ª comissões.

Emenda ao Projeto de lei Ordinária Nº 632/2019 — LOA/2020

EMENDA Nº 000958/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 passa a tramitar com a seguinte redação:
"……
Atividade: 3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela UPE
Finalidade: Atender a demanda da população do Estado, pelos serviços públicos de saúde, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público. (NR)
……"

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 sob o número 3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela UPE, inserindo o trecho "garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público".
A redação sugerida visa assegurar que a UPE garanta acessibilidade às pessoas com todos os tipos de deficiência e as condições necessárias para seu correto atendimento.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso
IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

Indicações

Indicação Nº 002800/2019

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Ilma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido de viabilizar a limpeza da Barragem de Macacos, no município de Chã Grande, neste estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Ilma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da Compesa; Exmo. Sr. Daniel Alves, Ex-Prefeito de Chã Grande; Exmos. Srs. Danielle Chrystine Alves de Lima Oliveira, Rodrigo Didier Oliveira Reis, Severino Manuel da Silva, Sérgio Luis Magalhães, Vereadores de Chã Grande; Ilmo. Sr. Paulo Sérgio Paulino da Silva, Editor-Chefe do Blog Chã Grande News; Ilmo. Sr. Renné César Gonçalves dos Santos, Ativista Politico.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo às autoridades acima citadas, visando viabilizar a limpeza da Barragem de Macacos, no município de Chã Grande.
Atualmente a cidade possui um abastecimento ineficiente, quanto a sua qualidade, sabendo que a água é um bem necessário e insubstituível para qualquer pessoa, a situação gera enormes transtornos a sociedade local e interfere significativamente na vida de todos.
De maneira que apresento esta indicação, a qual solicita as citadas autoridades que solucionem o problema do abastecimento de água naquela região, o que certamente promoverá impactos positivos sobre o bem-estar da comunidade que ora clama pela solução dessa questão.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Joaquim Lira
(REPUBLICADA)

Indicação Nº 002814/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, **Paulo Câmara**, **ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Antonio de Pádua**, e **ao Ilustrissimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel.** Vanildo Maranhão, no sentido de aumentar o efetivo policial no município de Angelim, para que seja oferecida mais segurança à população.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Cãmara, Governador; Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da PMPE; Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito; Nelson Pereira da Silva, Alexandro Ferreira da Rocha, Severino José Oliveira, Roberto Conrado Sales, Mauricio Edson Cavalcante de Vasconcelos, Vereadores; Cicero Robson Pereira da Silva, Jaime Caldas da Silva Júnior, e Bruno dos Santos Caldas, Vereadores; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angelim, STR.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo viabilizar o aumento do efetivo da Polícia Militar no município de Angelim, localizado a 200Km do Recife, na região do Agreste Meridional, que de acordo com os dados do IBGE divulgados no ano de 2014, conta com uma população de 10.795 habitantes. Nos últimos tempos,Angelim tem se destacado nos noticiários policiais por conta do crescimento dos índices de violência, que vem se dando de forma alarmante, causando terror e medo à população, que teme tantos assaltos, furtos e homicídios.
Atualmente, o policiamento de Angelim é feito por homens do 9º BPM, sediado em Garanhuns, que apesar do efetivo limitado atua bravamente em 20 municípios do Agreste Meridional, com uma população de 458.899 habitantes. Em que pese os policiais do 9º BPM venham atuando com bastante dedicação e bravura, é sabido que o elevado número de municípios sob a responsabilidade do Batalhão dificulta o combate à violência, favorecendo a expansão de atividades delituosas.
Diante do crescimento assustador dos índices de criminalidade, a população de Angelim, que se encontra assombrada com os inúmeros casos de violência ocorridos no município, apela às autoridades competentes, para que seja aumentado o efetivo da polícia militar no município, possibilitando uma melhor atuação da polícia militar, responsável pela manutenção da ordem na cidade, de modo a devolver a tranquilidade e a paz aos angelinenses.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Álvaro Porto

Indicação Nº 002815/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar a reforma da quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Coronel João Francisco, como também a construção de uma rampa de acesso a mesma – município de São Vicente Ferrer.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Carlos Augusto Araújo, Gestor da Escola de Referência em Ensino Médio Coronel João Francisco..

Justificativa

O Ministério da Educação, e até mesmo a UNESCO, são grandes incentivadoras da promoção de aulas de educação física de qualidade nas escolas, evidenciando a prática esportiva como fundamental para o desenvolvimento de habilidades essenciais aos cidadãos do século XXI.
Muito além de cumprir com o currículo escolar e oferecer aulas de educação física a crianças e adolescentes, uma quadra esportiva nas escolas serve como um instrumento para a promoção de saúde e desenvolvimento de habilidade sociais importantes na vida adulta.
Independente de diferenças de idade, de status econômico e de cultura, a prática esportiva deve ser oferecida, uma vez que pode facilitar a aprendizagem e melhorar a saúde física e mental, sendo de fundamental importância recuperar esse equipamento já locado em campo e devolver aos educandos e educadores.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 002816/2019

Indicamos à Mesa, ouvido plenário e cumprida às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Excelentissímo. Sr. **Paulo Câmara**, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Exmo. Sr. **Dilson Peixoto**, ao Secretário da Fazenda, Exmo. Sr. **Décio Padilha**, no sentido de que seja mantido o beneficío de insenção do ICMS, incidente no fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de Produtor Rural, para todos os produtores rurais, revogando o Decreto Nº 47.238, de 27 de março de 2019 que limitou o benefício.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito do Município de Petrolina; Ilmo Sr. José Gualberto de Almeida, Presidente da Associação dos Produtores e Exportadores de Hortigranjeiros e Derivados do Vale do São Francisco (Valexport); Ilmo. Sr. Caio Coelho, Diretor de Marketing da Associação dos Produtores e Exportadores de Hortigranjeiros e Derivados do Vale do São Francisco (Valexport); A Cooperativa dos Exportadores de Frutas do Vale do São Francisco - COPEXFRUIT-, Diretoria; Ilmo. Sr. Manoel Moreira, Presidente da Associação dos Agricultores, Agricultoras e Familiares do Sítio Moco/Mandacaru; Ilma. Sra. Lucilene dos Santos Lima, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariadas de Petrolina – STTAR; Ilmo. Sr. Carlos Britto, Editor do Blog do Carlos Britto – Petrolina; Ilmo. Sr. Edenevaldo Alves, Editor do Blog Edenevaldo Alves; Ilmo Sr. Waldiney Passos, Editor do Blog do Waldiney Passos; RÁDIO PETROLINA FM 98.3, Diretoria; Rádio e Televisão Grande Rio FM Stéreo, Diretoria; Rádio Grande Rio Am, Diretoria; Emissora Rural, Diretoria; Ilmo. Sr. Jailson Lira, Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Petrolina – SPR; Ilmo. Sr. Aero Cruz, Lider da bancada de Governo na Camara Municipal de Petrolina; Exmo. Sr. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Petrolina; Exmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Presidente da Federação de Agricultura do Estado de Pernambuco - FAEPE; Viana Irrigações, Diretoria; Agropel Inajá, Diretoria; Agrícola Famosa - Fazenda Praquió, Diretoria; Inajá Agrícola, Diretoria; Lojão do Agricultor, Diretoria.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Governador Paulo Câmara, o Secretário da Fazenda, Sr. Décio Padilha e o Secretário de Agricultura, Sr. Dilson Peixoto, promovam a isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidentes sobre a tarifa de energia elétrica destinada ao consumo em estabelecimentos de Produtores Rurais do Estado de Pernambuco.
O Decreto nº 47.238, de março de 2019, modificou o Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao benefício de isenção do imposto no fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, para regulamentar o benefício que vigoraria até 31/12/2019, entretanto, em sua nova redação, limitou a isenção aos Produtores Rurais com consumo inferior a 300Kwh, o que irá impactar significativamente os custos do agronegócio e a competividade da produção agropecuária do Estado.
O uso de energia no setor rural vem aumentando nos últimos anos e tem contribuído para o desenvolvimento do agronegócio em Pernambuco, em especial nos setores da fruticultura irrigada, avicultura, quicultura e bovinocultura leiteira. O aumento da produção e da produtividade, com a obtenção de produtos de melhor qualidade, são benefícios que têm contribuído para a fixação do homem no campo e o aumento do número de empregados no setor. No entanto, o gasto com energia elétrica é muito representativo no setor agropecuário, pois trata-se de um dos principais componentes de custo para o produtor rural, cuja elevação decorrente do corte da isenção trará impactos negativos em todas as áreas.
Conforme dados do Censo Agro 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Pernambuco tem 281.688 estabelecimentos agropecuários, com um total de 779.727 pessoas ocupadas na atividade. Desse total de estabelecimentos, 39.429 estão implantados em áreas irrigadas, que fazem uso significativo de energia elétrica durante os seus ciclos produtivos.
Para contrapor o fenômeno das secas, os Governadores que passaram pelo Palácio do Campo das Princesas, adotaram uma política de desenvolvimento social e econômico, implantando diversos perímetros públicos irrigados e promovendo estímulos governamentais para a iniciativa privada no setor agropecuário.

Exponho abaixo, uma imensa preocupação com os impactos negativos que serão provocados, a partir da vigência desse severo decreto nas atividades mencionadas em tela, a saber:

1 - Aumento de custo de produção influenciando negativamente a capacidade competitiva dos produtores do estado de Pernambuco;

2 - Prejuízos nas exportações pernambucanas frente a um cenário internacional altamente competitivo;

3 - Redução das margens de lucratividade dos nossos produtores, já achatadas pela competitividade do setor;

4 - Medidas de enxugamento de custos por parte das empresas agropecuárias, refletindo em redução do número de empregos no campo;
Diante do exposto, solicito providencias do Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Saraiva Câmara, no sentido de revogar o Decreto acima mencionado, permitindo assim a manutenção das conquistas alcançadas em Governos, anteriores, para esse importante segmento, que sofre com as severas estiagens, elevada concorrência e falta de oportunidade de emprego nos seus municípios, ao tempo em que solicito a aprovação dos meus pares para a presente indicação.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Antonio Coelho

Indicação Nº 002817/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de implementar obras que promovam a melhoria geral da rede de distribuição de água, no Bairro Alto Santa Izabel, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Maria Joseane Pereira da Silva, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água. É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002818/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde da Família Águas Compridas, no Bairro de Águas Compridas na Cidade de Olinda com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Unidade de Saúde da Família Águas Compridas, no bairro de Águas Compridas, na cidade de Olinda. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.
A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002819/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Junior Matuto e ao Exmo. Sr. Tiago Magalhaes de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Ursa Maior, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista; Tiago Magalhães de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista; Luiz Paulo, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de loteamento conceição, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Ursa Maior, no bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002820/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Augusto da Costa, Secretário de Politicas Sociais, Esportes e Juventude da Cidade do Paulista e ao Exmo. Sr. Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista no sentido de implantar uma Praça na Rua Ursa Maior, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; José Augusto da Costa, Secretário de Politicas Sociais, Esportes e Juventude da Cidade do Paulista; Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista; Luiz Paulo, Solicitante.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do local citado, para implantação de uma Praça, onde possa se tornar um espaço de convívio pessoal, pois constituem em centros de convivência, possuindo a função social de ser o local de interação entre os moradores, com a função educativa, por se tornar um local propicio a atividades educativas, como ações governamentais, escolas e programas de educação ambiental, e ainda por possuir sua importância ecológica de ser o local de vegetação e pulmão da cidade.
Conforme o exposto, a implantação da Praça constitui-se como características básicas e imprescindíveis da vida urbana ao ar livre à comunidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002821/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde da Família Águas Compridas III, no Bairro do Alto Novo Olinda na Cidade de Olinda com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Sergio Izaque, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Unidade de Saúde da Família Águas Compridas III, no bairro do Alto Novo Olinda, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.
A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002822/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na BR-232 , nas proximidades do Terminal Rodoviário do Recife, na Cidade de Moreno.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Severino José, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002823/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo a Prefeita de Camaragibe , Exmo. Sr. Dra. Nadegi Queiroz, a Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe, Exma. Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna, no sentido de viabilizar a capinação e limpeza da PE -27 que liga as cidades de Camaragibe e Araçoiaba, na Cidade de Camaragibe.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Eryka Maria de Vasconcelos Luna, Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe; Herculano Henrique da Silva, Solicitante.

Justificativa

A limpeza e capinação da limpeza da PE -27 é de grande importância para o bem-estar dos moradores e daqueles que trafegam rotineiramente na região.
Com a acumulação de arbustos e matos, a junção de lixo na localidade torna-se inevitável, e com o acumulo de lixo a proliferação de doenças relacionadas à falta de limpeza, como febre tifoide, a febre paratifoide, a cólera, a hepatite A, a amebíase, a giardíase, a leptospirose, a ancilostomose (amarelão), a ascaridíase (lombriga), a teníase, a cisticercose, a filariose (elefantíase) e a esquistossomose aparecem.
Por se tratar de questão de bem-estar social, e ainda de saúde pública, pede-se com urgência a capinação e limpeza da PE que vem acumulando lixo, e assim, gerando um potencial problema para a saúde dos moradores da região.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002824/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeita da Cidade do Ipojuca, Exma. Sra. Célia Agostinho Lins de Sales e ao Exma. Sra. Giuliana Lins Calvanti, Secretária de Infraestrutura e Serviços Municipais da Cidade do Ipojuca, no sentido de providenciar o calçamento da Rua California, no Bairro do Centro, na Cidade do Ipojuca.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita da Cidade do Ipojuca; Giuliana Lins Cavalcanti, Secretária de Infraestrutura e Serviços Municipais da Cidade do Ipojuca; Eliete Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Centro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua California, no bairro do Centro, na Cidade do Ipojuca, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002825/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de São José do Egito, Exmo. Sr. Evandro Perazzo Valadares e ao Exmo. Sr. Armando Vasconcelos Valadares, Secretario de infraestrutura de São José do Egito, no sentido de providenciar o recapeamento asfáltico da BR 110 que liga a Cidade de São José do Egito a Ouro Preto, na Cidade de São José do Egito.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Prefeito da Cidade de São José do Egito, Evandro Perazzo Valadares; Armando Vasconcelos Valadares, Secretario de infraestrutura de São José do Egito; José Marcos Sousa, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da Cidade de São José do Egito, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento asfáltico, considerando a situação precária que ela se encontra. Entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados, considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por toda extensão da BR. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local, que é rota importante para veículos que precisam chegar a Ouro Preto. Salientamos que a realização do recapemanto facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho, desta forma, entendemos que a melhoria da BR supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002826/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Joamy Alves, Prefeito da Cidade de Araçoiaba, no sentido de viabilizar retomada das obras da Unidade Hospitalar de Araçoiaba, no Bairro do Centro, na Cidade de Araçoiaba
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Joamy Alves, Prefeito da Cidade de Araçoiaba; Herculano Henrique da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à gestão supracitada as melhorias no sentido de viabilizar retomada das obras da Unidade Hospitalar de Araçoiaba, no bairro do Centro, na Cidade de Araçoiaba. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002827/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Luiz Barros no Bairro do Centro na Cidade de Cumaru.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; João Pedro da silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002828/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de providenciar o conserto no vazamento de água do cano-mestre que se encontra na Av. Beberibe entre a Escola Pedro Carneiro e a loja Gravatá Móveis, no Bairro de Casa Amarela na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Rosita Carneiro da Cunha, Solicitante.

Justificativa

Os moradores que residem na Av. Beberibe no bairro de Casa Amarela, estão enfrentando severas dificuldades, no que toca a ocorrência de um vazamento do Cano-Mestre que abastece toda aquela comunidade. Mormente, por atualmente grande parte da população Pernambucana está enfrentando grandes problemas acerca da falta d´água.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002829/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano, no bairro da Tamarineira com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Marcela Lins, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano, no bairro da Tamarineira, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.
A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002830/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeita da Cidade de Camaragibe, Exma. Sra. Dra Nadegi Queiroz e ao Exma. Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Lima, Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe, no sentido de providenciar o recapeamento asfáltico da PE-27 que liga a Cidade de Camaragibe a Araçoiaba, na Cidade de Camaragibe.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Nadegi Queiroz, Prefeito da Cidade de Camaragibe; Eryka Maria de Vasconcelos Lima, Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe; Herculano Henrique da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores do bairro de Camaragibe, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento asfáltico, considerando a situação precária que ela se encontra. Entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados, considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local, que é rota importante para veículos que precisam chegar a Araçoiaba. Salientamos que a realização do recapemanto facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho, desta forma, entendemos que a melhoria da PE supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002831/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife, ao Exmo. Sr. Roberto Gusmão, Presidente da empresa de Limpeza Urbana e Manutenção do Recife (EMLURB) e ao Exmo. Sr. Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizar melhorias na iluminação pública na Rua 5º Travessa 11 de Agosto no Bairro de Totó na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Presidente da empresa de Limpeza Urbana e Manutenção do Recife (EMLURB); Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE; Alexsandra Soares, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos da CELPE atenção especial em relação a iluminação da rua supracitada que precisa de reparos e melhorias. Sabemos que a iluminação adequada pode minimizar problemas de segurança pública, além de impulsionar o turismo, o desenvolvimento econômico e cidadania. Além de valorizar as áreas e a ocupação coletiva dos lugares pelos cidadãos.
A melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública demonstra uma melhor imagem da cidade, favorecendo o comércio e o lazer noturno, ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002832/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja indicado à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Taciana Ferreira, verificar a possibilidade de realizar estudos de melhoria do fluxo de veículos, que tem provocado retenções pela dinâmica dos semáforos existentes na avenida Caxangá, nas imediações da entrada da UR-7 (Várzea), na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. João Carlos Santana, -.

Justificativa

Chegou ao meu Gabinete a notícia de que os moradores e frequentadores da UR-7 (Várzea) têm-se ressentido com a dinâmica dos semáforos, localizados na avenida Caxangá, que vem ocasionando retenções e provocando, mais do que mero aborrecimento, aumento do custo das operações comerciais na região e aumento da utilização do tempo disponível das pessoas retidas no trânsito.
Pleiteiam, portanto, que essa autarquia realize estudos para melhoria do fluxo na região interferindo diretamente na qualidade de vida das pessoas.
Por justa, apresento a presente propositura, rogando o apoiamento desta Casa.

Sala das reuniões, em 12 de Novembro de 2019.

Priscila Krause

Indicação Nº 002833/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA GOVERNO PRESENTE**, no município de **TRINDADE**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Everton Costa, Prefeito do Município de Trindade; Exmo. Sr. Ubirajara Araripe Andrade, Vereador Presidente do Município de Trindade.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa Governo Presente, beneficiando toda população do referido município.
O programa tem como objetivo defender a garantia de direitos e de prevenção social contra a violência, além de levar a população um mutirão que reúne serviços gratuitos de emissão de documentos, exames de saúde, orientações e atividades educativas.
Em 2018 o Programa lançou o Projeto Juventude Presente que leva oficinas de cultura, esporte e lazer, além de cursos de qualificação e capacitação profissional. O juventude presente é destinado a jovens de 15 a 19 anos, e faz parte de uma estratégia de prevenção social ao crime e a violência, que tem como objetivo consolidar os vínculos sociais e os fatores de proteção.
"A nossa juventude tem que estar cada vez mais focada no futuro, na educação, nas práticas das atividades da cultura, esporte e principalmente afastar das coisas ruins, como droga, que tem sido um grande alimentador da violência no país", ressalta. *"Serão atividades esportivas, culturais, qualificação, dentro de cada território de ampla camada de cursos que vão envolver cursos básicos até o mais avançado. Então nos podemos ter certeza de que cada vez a população com esforço e educação terá portas abertas",* afirmou Paulo Câmara.
Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Roberta Arraes

Indicação Nº 002834/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA GOVERNO PRESENTE**, no município de **ARARIPINA**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso e demais Vereadores, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araripina.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa Governo Presente, beneficiando toda população do referido município.
O programa tem como objetivo defender a garantia de direitos e de prevenção social contra a violência, além de levar a população um mutirão que reúne serviços gratuitos de emissão de documentos, exames de saúde, orientações e atividades educativas.
Em 2018 o Programa lançou o Projeto Juventude Presente que leva oficinas de cultura, esporte e lazer, além de cursos de qualificação e capacitação profissional. O juventude presente é destinado a jovens de 15 a 19 anos, e faz parte de uma estratégia de prevenção social ao crime e a violência, que tem como objetivo consolidar os vínculos sociais e os fatores de proteção.
"A nossa juventude tem que estar cada vez mais focada no futuro, na educação, nas práticas das atividades da cultura, esporte e principalmente afastar das coisas ruins, como droga, que tem sido um grande alimentador da violência no país", ressalta. *"Serão atividades esportivas, culturais, qualificação, dentro de cada território de ampla camada de cursos que vão envolver cursos básicos até o mais avançado. Então nos podemos ter certeza de que cada vez a população com esforço e educação terá portas abertas",* afirmou Paulo Câmara.
Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Roberta Arraes

Indicação Nº 002835/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Albuquerque, aos Excelentíssimos Senhores Senadores da República Federativa do Brasil, Humberto Costa, Jarbas Vasconcelos e Ferando Bezerra Coelho e ao Excelentissímos Senhores Deputados Federais da República Federativa do Brasil, Que Compõem a Bancada Federal do Estado de Pernambuco no Congresso Nacional, André de Paula, André Ferreira, Agusto Coutinho, Bispo Ossesio, Carlos Veras, Daniel Coelho, Danilo Cabral, Eduardo da Fonte, Felipe Carreras, Fernando Filho, Fernando Monteiro, Fernando Rodolfo, Pastor Eurico, Gonzega Patriota, João Campos, Luciano Bivar, Marília Arraes, Raul Henry, Renildo Calheiros, Ricardo Teobaldo, Sebastião Oliveira, Silvio Costa Filho, Tadeu Alencar, Túlio Gadelha e Wolney Queiroz, no sentido envidar esforços visando **Barrar a Aprovação do Projeto da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, da Taxação da Produção de Energia Solar, Mediante Alteração da Resolução Normativa nº 482 de 17 de abril de 2012.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Excelentíssimo Senhor Jair Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor Onyx Lorenzoni, Ministro de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Bento Albuquerque, Ministro de Estado de Minas e Energia; Excelentíssimo Senhor Fernando Bezerra Coelho, Senador da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor Humberto Costa, Senador da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor Jarbas Vasconcelos, Senador da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor André de Paula Deputado Federal, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor André Ferreira, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Augusto Coutinho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Bispo Ossésio, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Carlos Veras, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Daniel Coelho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Danilo Cabral, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Eduardo da Fonte, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Felipe Carreras, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Fernando Filho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Fernando Monteiro, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Fernando Rodolfo, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Gonzaga Patriota, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor João Campos, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Luciano Bivar, Deputado Federal; Excelentíssima Senhora Marília Arraes, Deputada Federal; Excelentíssimo Senhor Pastor Eurico, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Raul Henry, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Renildo Calheiros, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Ricardo Teobaldo, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Sebastião Oliveira, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Silvio Costa Filho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Tadeu Alencar, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Wolney Queiroz, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Vereadora Adelucia Cléa Feitosa Delmondes, Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor José Raimundo da Silva, Vereador do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Everaldo Valério Teixeira, Vereador do Município de Ouricuri; Ilustríssimo Senhor Francisco Alves de Souza, Diretor Regional da Unidade Regional Sertão do Araripe; Ao Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica - Pernambuco, -; Ao Grão-Mestre da Grande Oriente do Brasil, -; Ilustríssimo Senhor Edilson Silva Batista, Presidente CDL – Ouricuri; FM Voluntários da Pátria, Rádio; FM Cultura, Rádio; FM Grande Serra, Rádio; FM Liberal, Rádio.

Justificativa

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, aprovou consulta pública para alterar as regras sobre a energia solar fotovoltaica que o consumidor gera a mais ao longo do dia e joga na rede da distribuidora de energia. Pela regra atual, a energia que o consumidor gera a mais é devolvida pela distribuidora praticamente sem custo para que ele consuma quando não está gerando energia. Com a mudança proposta, o consumidor passará a pagar pelo uso da rede da distribuidora e também pelos encargos cobrados na conta de luz. A cobrança incidirá sobre a energia que ele receber de volta da distribuidora, medida que está gerando reclamações de quem investiu na instalação de painéis geradores e que pode inviabilizar a expansão da energia renovável.
Vale ressaltar, que a energia gerada pelo consumidor se não consumir toda a energia gerada ou nã tiver outra unidade consumidora, fica toda a diferença gratuitamente para concessionária. Exemplificando: o consumidor produz 1000kwh, à noite ele somente consome 500kwh e compensa 250kwh em outra unidade do consumidor. Assim o excedente de 250kwh vai ficar gratuitamente para concessionária, ou seja, o consumidor faz uma aplicação em determinada instiuição financeira, você vai ser tributado pelo depósito que realizou e no ato do resgate. O texto original é de 2012, mas passou por uma revisão em 2015 e voltou à tona em 2019. A proposta apresentada pela agência no dia 15 de outubro pode inviabilizar a modalidade que permitiu aos brasileiros gerar e consumir a própria eletricidade. A agência reguladora alega que o pequeno gerador de energia não paga as tarifas quando há a compensação de fornecimento de energia em momentos de oscilação. Segundo a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), a taxação deve encarecer em 68% o valor pago pelo consumidor sobre a parte que é enviada para a distribuidora de energia elétrica. Atualmente, o consumidor residencial tem quase 100% da energia que envia de volta à rede volta como crédito para sua conta de luz. Com as mudanças, a principal preocupação tanto do governo estadual quanto dos empresários é a desestimulação da instalação de novas placas. O principal impacto será na inviabilidade aos novos interessados em usar energia solar e na redução da rentabilidade estimada dos projetos já em funcionamento, pois a agência deu prazo até 2030, logo, em 11 anos, todos os usuários atuais terão apenas 37% dos seus créditos de energia. Isso gera insegurança jurídica para quem decidiu investir na energia solar para livrar dos altos custos de energia e bandeiras tarifárias. Basicamente o retorno do investimento não existirá, pois um sistema que tem vida útil de 25 anos terá seu retorno em 26 anos, não fazendo nenhum sentido o investimento privado para contribuir na geração de energia.
Há alguns anos, o Governo Federal vem incentivando a expansão da produção de energia solar dentro das unidades consumidoras e seu compartilhamento com o sistema das distribuidoras de energia, diante da reconhecida potencialidade do país. Criou-se, por exemplo, no ano de 2015, o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica (ProGD), ofertando crédito subsidiado à aquisição de materiais e instalação de unidades de produção de energia solar. Com isso, um grande número de consumidores passou a produzir energia solar, acoplando sua produção à rede das distribuidoras. Entretanto, tem-se notícia que a ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, pretende alterar a Resolução Normativa nº482, de 17/04/2012, para taxar em 63% (sessenta e três por cento), a referida produção de energia. Tal projeto encontra-se na contramão das políticas públicas recentes, como dito, de total incentivo ao aumento da produção dessa energia limpa, a partir de fonte renovável, voltada à sustentabilidade, que tanto vem se expandindo no Brasil. Ademais, muitos cidadãos tomaram empréstimos bancários e montaram unidades de produção, acreditando que teriam seus direitos respeitados pela Administração Pública. Assim, a pretensa taxação representa um retrocesso na política energética brasileira, além de violar frontalmente princípios magnos, como o da Segurança Jurídica e Previsibilidade, norteadores da Administração.
Ante ao exposto, julgamos justa e justificada a presente indicação, visando impedir-se que tal medida, absurda e abusiva, se concretize, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Antonio Fernando

Requerimentos

Requerimento Nº 001530/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja transcrito nos anais da Casa, o texto do caderno Opinião, do Diario de Pernambuco, intitulado: "A escola pública vive e triunfa", publicado no dia 18 de novembro de 2019, na página A4.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Ilustríssimo Senhor Carlos Frederico A. Vital, Presidente do Diario de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Raimundo Carrero, jornalista e membro da Academia Pernambucana de Letras; à Ilustríssima Senhora Andreza Figueiredo, professora da Escola Estadual de Referência Conde Pereira Carneiro.

Justificativa

Solicito transcrição nos Anais desta Casa, do texto de Raimundo Carrero, jornalista e membro da Academia Pernambucana de Letras, que se mostra envaidecido, com a capacidade de leitura crítica e idealizada da literatura brasileira por parte dos alunos da Escola Estadual de Referência Conde Pereira Carneiro.
Portanto, segue, na íntegra o texto:
"***A escola pública vive e triunfa***
Raimundo Carrero
Jornalista e membro da Academia Pernambucana de Letras
Continuo com a convicção de que nunca se leu tanto no Brasil. E que a escola pública atravessa um momento de grande afirmação. Esta semana estive na Escola Estadual de Referência Conde Pereira Carneiro, em São Lourenço da Mata, para testemunhar momento surpreendente: alunos do exemplar segundo grau, orientados pela professora Andreza Figueiredo, lançavam a adaptação de dois clássicos - Dom Casmurro, de Machado de Assis, e A Metamorfose, de Kafka – e de um contemporâneo – A Dupla Face do Baralho –de minha autoria.
Aliás, isso é muito mais do que ler. É ler, compreender e viver. O que não só me surpreendeu, mas deixou-me a convicção de uma escola pública em Pernambuco, muito mais atuante, vivencial e triunfante do que em geral se imagina. Dizer que estes meninos não leem é muito mais do que uma ofensa, é uma indignidade. Convenço-me de que nunca se leu tanto no Brasil e de que os professores nunca estiveram tão preparados.
Andreza Figueredo é um desses exemplos de mestras e doutoras saídas dos bancos universitários, que hoje em Pernambuco é de uma realidade incontestável. E que não se esqueça aí a presença de professores universitários, orientadores em absoluto, do porte de Lourival Holanda, Luzilá Gonçalves Ferreira, Ermelinda Ferreira e Anco Márcio, que se dedicam a conduzir o caminho dos cursos onde esta nova geração se prepara e aprimora.
Temos nestes e noutros professores, cujos nomes não me recordo agora, o melhor do ensino e da crítica literária brasileira, transformando, por exemplo, o estudo, examinando-se na obra a reflexão e o questionamento da sociedade. Não só leitura idealizada, mas crítica social de profunda importância. É de um enriquecimento cultural que poucas vezes examinamos com exatidão.
Senti nos alunos uma enorme vontade de questionar, debater, reflerir. Sobretudo quando Hemmily se Debruçou sobre A Dupla Face do Baralho, que ela adaptou com tantas qualidades. Deu-me a seu modo também uma lição. Algo que me emocionou e renovou. De repente, estava ali nas minhas mãos uma nova Dupla Face do Baralho, com seus personagens críticos e antagônicos, a examinar nosso dia a dia.
E esta, porém, uma segunda experiência magnífca que tenho em escola pública, com livros. Realizei uma oficina de criação na Escla de Referência Alcides Lins, em Camaragibe, quando os participantes escreveram o livro A Eclosão da Alma, publicado pelas edições Bagaço, algo verdadeiramente encantador.
Só para concluir, lembro que a leitura convencional, aquela que se faz sem exame crític,o é pouco, muito pouco, quase natal, talvez inútil. É preciso examinar a relação do texto com a realidade, o comportamento dos personagens, as frases que o autor coloca na confissão dos narradores, a adequada destruição de cenas."

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Teresa Leitão

Requerimento Nº 001531/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa o artigo publicado na coluna Pinga Fogo, do Jornal do Comércio, de 26 de outubro do corrente, de autoria do colunista Igor Maciel, com o título "É Preciso respeitar o fiado".
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Igor Maciel, Editor da Coluna Pinga Fogo; Exmo. Sr. João Carlos Paes Mendonça, Presidente do Jornal do Comércio; Ilmo. Sr. Jaime de Queiroz Lima Filho, Vice-Presidente do Jornal do Comércio; Ilmo. Sr. Rafael Monteiro de Barros Guimarães, Diretor do Jornal do Comércio,.

Justificativa

Em sua edição do dia 26 de outubro, do corrente, na coluna política Pinga Fogo, do Jornal do Comércio de Pernambuco, foi publicado artigo que reflete a opinião do articulista Igor Maciel, intitulado: "é preciso respeitar o fiado".
O tema abordado no artigo quarda consonância com o que tem pautado nosso mandato que na busca de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão, exige do Governo transparência e ações que busquem o equilíbrio fiscal, sem a qual a credibilidade do Estado está abalada. Sem crédito o Governo perde a capacidade de entregar obras e serviços de qualidade a população.
Em seu artigo o jornalista Igor Maciel segue essa linha. O referido texto faz um alerta sobre a importância de uma estratégia para o Governo do Estado regularizar a parte dos pagamentos aos fornecedores, como forma de resgatar a credibilidade da gestão e evitar licitações esvaziadas. Como exemplo, citou a licitação para a limpeza das praias afetadas pelo vazamento de petróleo, em que as empresas fornecedoras de produtos para a remoção desses resíduos simplesmente não apareceram, justamente por saber que demorariam muito tempo para receber.
Esta é de fato uma sinalização ao Governo, mas outras já foram feitas como a falta de licitantes nos processos realizados pela Secretaria de Saúde, para aquisição de medicamentos destinados a Farmácia do Estado e hospitais públicos, as quais também não compareceram licitantes. Isso ocorre em virtude do débito de mais de 61 milhões do Governo com os fornecedores de medicamentos, o que tem provocado o desabastecimento da Farmácia do Estado, e a falta de insumos para realização de procedimentos, nos hospitais afetando sobremaneira a saúde e a qualidade de vida de muitos pernambucanos.
Em face de sua relevância, este artigo que expressa uma sábia opinião, não poderia deixar de ser registrado nos anais desta Casa Legislativa, por isso solicito, por meio deste requerimento a transcrição da matéria nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco, no ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares, pela aprovação.
Na íntegra, o artigo que ora propomos neste Requerimento.
"Igor Maciel: é preciso respeitar o fiado.
Fiado requer credibilidade. É possível até dever. Mas pagar é essencial!
Publicado em 26/10/2019, às 23h14
Igor Maciel*
O fiado é uma instituição que homenageia a força da palavra dada e a credibilidade. Uma das últimas fronteiras do fiado era o setor público. O que sempre se dizia era que vender para o governo era ruim porque se demorava a receber, mas se recebia no prazo.
Em Pernambuco, até essa fronteira está comprometida, porque o que garante o fiado é o pagamento e, por aqui, fornecedores ficam sem receber por tempo demais, ou simplesmente vão sendo deixados de lado. O mais forte sintoma dessa quebra de credibilidade pode ser observado na crise do óleo no litoral, essa semana.
O governo de Pernambuco está tendo dificuldades nas licitações para limpeza das praias, na compra de materiais, e isso simplesmente porque as empresas que fornecem produtos para a remoção de resíduos não compareceram. É como se nao tivessem interesse em vender. Algo parecido com o que acontece na Farmácia do Estado, fazendo muitas vezes com que faltem medicamentos para a população porque empresas temem não receber pelos produtos vendidos e se recusam a participar de licitações. Quanto mais emergencial, maior a preocupação.
O fiado é algo sagrado. O feirante e o dono do mercadinho sabem disso. O governo também precisa entender.
*Igor Maciel e titular da coluna Pinga Fogo"

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Antonio Coelho

Requerimento Nº 001532/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos Legislativos desta Casa um VOTO DE PROTESTO à manifestação inadequada da Mãe de Santo Beth de Oxum sobre seu discurso no domingo, dia 17 de novembro, quando pregou intolerância religiosa, atacando pastores e evangélicos.

Justificativa

Segundo vídeo postado em blogs e redes sociais, no evento, a líder religiosa Beth de Oxum aproveitou seu discurso durante evento realizado no último domingo, para atacar pastores com palavrões, misturando posicionamento político com religião. Usou o espaço para bater de frente com pastores, que ela classificou com sendo "fundamentalistas".
Beth ocupa importante cargo no cenário cultural pernambucano, a Ialorixá é ativista cultural e coordenadora do Ponto de Cultura Coco de Umbigada, portanto goza de papel importante e influente. É inaceitável aproveitar de um momento politicamente democrático para pregar a intolerância religiosa. Vivemos num país pacífico em termos de violência religiosa e assim queremos continuar.
Com a sua postura, ela não ofendeu somente aos evangélicos mas também a outras denominações e, principalmente, a família pernambucana. As afrodescendentes e mulheres também não se sentiram contemplados em suas palavras preconceituosas. Não podemos aceitar que comportamentos semelhantes se repitam, sejam por ela ou por outras pessoas.
Faz-se nesse contexto social e político da Nação a defesa intransigência dos direitos democráticos, respeito às instituições civis, com o enfrentamento a toda forma de violência e intolerância.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Joel da Harpa

Requerimento Nº 001533/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Revmo. Sr. Padre André de Vasconcelos Martins pela realização da 107ª Festa de Nossa Senhora do Livramento, em Vitória de Santo Antão, no período de 15 a 24 de novembro do corrente.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Revmo. Sr. Padre André de Vasconcelos Martins, Pároco da Igreja de Nossa Senhora do Livramento; Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Romero Queralvares, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, José Bertoldo, Lourinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente do Centro Universitário - UNIFACOL; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa

As homenagens a Nossa Senhora do Livramento, em Vitória de Santo Antão tiveram início no dia 15 de novembro do corrente com encerramento no próximo dia 24 de novembro.
O tema deste ano é "Com a Virgem do Livramento, há 70 anos partilhamos o pão em todas as mesas", comemorando a passagem do septuagésimo aniversário da Paróquia do Livramento, desde sua criação em 30 de março de 1949, pelo Decreto do Arcebispo Metropolitano de Olinda e Recife e Assistente do Sólio Pontifício, Dom Miguel de Lima Valverde. O provisionamento do primeiro vigário, padre João Eduardo Tavares de Lima ocorreu em 12 de abril de 1949. Sua posse ocorreu em 22 de maio de 1949, data da instalação da paróquia, com as formalidades litúrgicas, sob a presidência do Cônego Américo Pita, pároco da Matriz de Santo Antão.
A programação deste ano é composta de missas, recitações do terço e novenas, diariamente.
O encerramento dos festejos, dia 24 de novembro do corrente, terá como roteiro inicial girândolas, às 6h, seguido de missa, às 8h. No período da tarde, às 15h30, Santa Missa, às 17h, procissão com a imagem da santa pelas principais ruas do bairro, às 19h, bênção do Santíssimo e finalizando às 19h30, com o descerramento da bandeira.
Estão de parabéns todos os que prestaram sua contribuição de forma direta ou indireta, durante a realização dessa centenária festa religiosa que faz parte do calendário católico desse município pernambucano. Ressaltamos, na oportunidade, o dedicado trabalho pastoral do abnegado Pe. André de Vasconcelos Martins na condução da tradicional Matriz do de Nossa Senhora do Livramento, gesto esse do qual nos congratulamos através deste expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto a aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001534/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão, na passagem do 69º aniversário de fundação, dia 19 de novembro do corrente.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Morais, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Romero Queralvares, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, José Bertoldo, Lourinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente do Centro Universitário – UNIFACOL; Ilmo. Sr. Serafim Lemos do Nascimento, Presidente da Academia Vitoriense de Letras, Artes e Ciências; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilma. Sra. Severina Andrade Moura, Professora; Ilmo. Sr. João Álvares, Jornalista.

Justificativa

Tradicional instituição vocacionada à preservação da cultura, da memória e tradição do município onde está sediado, o Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão comemora, dia 19 de novembro, 69 anos de fundação.
Fundado em 1950, sob a iniciativa do promotor de justiça goianense, Dr. Djalma Raposo, a entidade está situada no casarão da Rua Imperial, n° 187, conhecido como a Casa do Imperador, por ali ter hospedado a comitiva de Sua Majestade Imperial Dom Pedro II e respectiva esposa, D. Teresa Cristina, no período de 18 a 20 de dezembro de 1859, quando de visita a histórica cidade da Zona da Mata, palco também do Monte das Tabocas, onde ocorreu a célebre Batalha das Tabocas, em 3 de agosto de 1645, durante o capítulo da Insurreição Pernambucana.
Instituição considerada de utilidade pública, por Lei estadual, possui personalidade jurídica, oferecendo suas instalações formada de museus, auditório, biblioteca, aos visitantes e estudiosos, que ali realizam pesquisas sobre o passado documental de épocas pretéritas.
Por vários anos, o Instituto foi presidido pelo saudoso historiador vitoriense José Aragão Bezerra, autor da obra História de Vitória de Santo Antão, em três volumes, sucedida pela professora já falecida, Eunice de Vasconcelos Xavier, que precedeu o atual presidente, professor Pedro Humberto Ferrer de Morais, que desenvolve trabalho dos mais fecundos à frente da entidade máxima da cultura vitoriense.
Como faz tradicionalmente, as comemorações aniversárias serão realizadas em sessão dia 23 de novembro do corrente, no auditório Silogeu, com homenagens aos senhores Josenildo João e Fernando Nascimento, pelos relevantes serviços prestados àquele relicário de cultura.
São merecedores do reconhecimento desta Casa Legislativa todos que colaboram com o trabalho de preservação da memória e da história, da qual a entidade vitoriense é referência, iniciativa essa que justificamos através do presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram este Poder.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001535/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Centro Universitário – UNIFACOL, pela realização do Congresso Acadêmico Internacional Expofacol – 2019, no período de 19 a 22 de novembro do corrente.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente do Centro Universitário – UNIFACOL; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Romero Queralvares, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, José Bertoldo, Lourinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Serafim Lemos do Nascimento, Presidente da Academia Vitoriense de Letras, Artes e Ciências; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Morais, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilma. Sra. Severina Andrade Moura, Professora; Ilmo. Sr. João Álvares, Jornalista.

Justificativa

No período de 19 a 22 de novembro, o Centro Universitário – UNIFACOL, realiza mais uma etapa do Congresso Internacional Expofacol – 2019, em seu campus de Vitória de Santo Antão, neste Estado, que a cada ano se consolida no âmbito cultural da região.
O evento acadêmico de natureza multidisciplinar, nascido em 2009, oferece debates, minicursos, exposições de projetos de alunos, possibilitando uma perfeita interação entre o corpo docente e o discente da instituição, no propósito de alicerçar o conhecimento e inovação no ambiente universitário.

Na abertura, mesa redonda com o tema “Múltiplos olhares sobre o fenômeno da comunicação, o ser humano e o mundo”, com participação do comunicador Aderval Barros, na mediação dos debates.
Seguindo a programação, apresentação de temas, do presidente do Engarrafamento Pitu, Sr. Alexandre Ferrer, “O empreendimento Pitu: um case de sucesso internacional genuinamente vitoriense”; do jornalista Rembrandt Junior, “A comunicação na atividade esportiva”; comunicador Pedro Paulo, fundador da TV Nova Nordeste, “Gestão empresarial e comunicação”; Luciano Bertolazzi,”O case de sucesso da Roca no mercado global”; jornalista Alexandre Farias, ”Comunicação, solidariedade e superação”; jornalista Danilo César, “O jornalismo social na promoção da cidadania”; a digital influencer, Juliana Latache , “A comunicação e o fenômeno das redes sociais”; Diretor presidente da Arena PE, Kleber Borges, “A Copa do Mundo: a integração de povos e culturas por meio do esporte”.
Na programação do dia 20 de novembro, conferência com o tema, “O ser humano, a comunicação e o mundo”, do apresentador e jornalista Zeca Camargo.
No dia 21 de novembro, o professor Bruno Severo, da UFPE, tema: “Felicidade e Saúde emocional”. Na mesma data, o cônsul da República de Malta, professor Thales Cavalcanti Castro e o cônsul da Eslovênia, Rainier Michael Herbert de Souza, destacam a importância desses países.
O encerramento acontece no dia 22 de novembro, com palestra do maestro Forró.
Com essa exitosa promoção, a Expofacol 2019 se consagra como o mais importante encontro acadêmico cultural da Zona da Mata pernambucana, congregando grande número de participantes de várias cidades, assim como do próprio município, que sedia a tradicional Instituição.
Por constituir o reconhecimento desta Casa Legislativa ante um acontecimento de tamanha contribuição para a educação e cultura do Estado, justificamos esta procedente iniciativa, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram este Poder.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001536/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Orquestra Criança Cidadã pela belíssima apresentação feita na abertura da 11ª Reunião do BRICS, ocorrida no último dia 14 de novembro de 2019, em Brasília/DF.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmº. Sr. Juiz João Targino, Juiz assessor da presidência TJPE e Coordenador Geral da OCC; Ilmª. Srª. Myrna Targino, Presidente da ABCC – Associação Beneficente Criança Cidadã; Exmº. Sr. Des. Adalberto de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade conceder um Voto de Aplauso à Orquestra Criança Cidadã pela belíssima apresentação feita na abertura da 11ª Reunião do BRICS, ocorrida em Brasília/DF.
O repertório do concerto no Palácio Itamaraty prestou homenagem a cada um dos países visitantes e enfatizou a diversidade da música brasileira. Os Chefes de Estado presentes no referido evento ficaram encantados com a performance dos Meninos do Coque e de Ipojuca, que executaram o programa com arranjos assinados pelo maestro e compositor Nilson Lopes.
Ao final da apresentação, o Coordenador Geral da OCC, juiz Dr. João Targino, e a presidente da ABCC – Associação Beneficente Criança Cidadã, Srª. Myrna Targino, entregaram estojos especiais aos Chefes de Estado presentes contendo o álbum “Concertos de Bach para violino e orquestra por Orquestra Criança Cidadã e Yoko Kubo” e informações diversas sobre a Orquestra. Em uma inesperada quebra de protocolo, as autoridades retribuíram cumprimentando os músicos presentes.
Nada mais justo, portanto, que esta Casa Legislativa aprove um Voto de Aplauso para com todos os que fazem parte desse exemplar projeto “Orquestra Criança Cidadã”.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Tony Gel

Requerimento Nº 001537/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO à empresa Inglês EASY, administrado pelo Sr. Lucas Dantas, pela excelente qualidade no ensino da língua inglesa e por todo trabalho social com os animais.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lucas Dantas, Empresário.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade reconhecer a contribuição que a empresa trouxe aos cidadãos do município do Cabo de Santo Agostinho com a qualidade do ensino da língua inglesa e homenageá-la pelo trabalho social que desempanha em prol dos animais.
O Inglês EASY, instituição administrada pelo Sr. Lucas Dantas, chegou ao Cabo de Santo Agostinho levando a reconhecida qualidade no ensino de inglês e vem sendo referência ao inovar o método de ensino, incentivando dentro das salas de aula as boas práticas com os animais, ministrando aulas participativas de intereção dos alunos com os animais. Além disso é louvável a atitude desta instituição em disponibilizar um espaço para que os alunos tenham contato direto com esses animais, se familiarizando desde a infância com esses seres tão importantes em nossas vidas.
Portanto, pela sua competência e exímio trabalho que vem prestado, é justo que esta Casa Legislativa parabenize a empresa Inglês EASY, administrada pelo Sr. Lucas Dantas, que, certamente, serve de exemplo para toda a população

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque

Requerimento Nº 001538/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirada de tramitação o Projeto de Lei n.º 478/2019, de minha autoria, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de agosto de 2019.

Justificativa

Por necessidade de readequação de alguns dispositivos constantes na proposição em comento, necessária se faz a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 478/2019, de minha autoria, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de agosto de 2019.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001317/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO A FIM DE ESTABELECER DIRETRIZES PARA APOIO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. COMBATE À EXCLUSÃO SOCIAL. COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA. ART. 1º E 3º, CF/88. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS. DIREITO SOCIAL. ART. 6º, CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, a fim de estabelecer diretrizes para apoio à população em situação de rua.
A PEC ora em apreciação, em apertada síntese, visa “destacar a necessidade de que o Texto Constitucional Estadual tenha a excelência em dar visibilidade à população em situação de rua, pautando assim de forma programática, mas gerando ao mesmo tempo efetividade na ação do Estado e da sociedade quanto a pessoas que também são titulares de direitos e garantias fundamentais”
O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 17, I, da Constituição Estadual e no Art. 184, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, parabenize-se a iniciativa do Deputado Delegado Erick Lessa em propor essas alterações constitucionais, as quais, conforme exposto objetivamente na justificativa da proposição, certamente são compatíveis com o Texto Máximo de 1988.
Entende-se que o propósito da PEC, ainda que de forma programática, é deixar explícito que os Estado de Pernambuco deve adotar medidas para efetivar o apoio à população em situação de rua, viabilizando meios para que tal situação seja superada, coadunando-se com a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.
Ainda cotejando a Lei das leis, percebemos que a PEC nº 10/2019 se afeiçoa ao comando Constitucional estampado no art. 6º, o qual assegura como direito social (aqueles que demandam uma ação positiva do Estado) a assistência aos desamparados, entre os quais se inclui a população em situação de rua.
A proposição ora analisada pode ser vista, ainda, como decorrência da competência material comum dos Estados e dos outros entes federativos para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
Assentamos, ainda, que não há vedação, implícita ou explicita, para que o Estado-membro legisle sobre o assunto ora em discussão, surgindo assim a competência remanescente (reservada) dos Estados, positivada através do art. 25, § 1º da Constituição Federal, *in verbis* :

> Art. 25. (...)
>
> §1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse contexto entende-se que a proposição ora em análise, ao robustecer os mecanismos legislativos de apoio à população em situação de rua e de combate a superação dessa degradante situação, coaduna-se com as disposições constitucionais acima expostas.
Diante do exposto, opina-se pela **aprovação,** tendo em vista a ausência de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2019, de iniciativa do Deputado Delegado Erick Lessa.
É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2019, de iniciativa do Deputado Delegado Erick Lessa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Joaquim Lira

PARECER Nº 001318/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS QUE AMPLIAM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS CASOS QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRODUÇÃO E CONSUMO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que objetiva modificar a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, acrescentando dispositivos que ampliam a proteção do consumidor nos casos que indica e dá outras providências.
O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

> “7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).
Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.
No entanto, no âmbito das intensas discussões fomentadas ao longo dos últimos meses no seio desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com grande participação de setores da sociedade e de algumas instituições, sobretudo a OAB-PE e a FECOMÉRCIO-PE, o assunto tratado no artigo 99 do CEDC, a ser modificado pelo PLO 25/2019, foi um dos temas de debate.
Nas discussões, chegou-se à conclusão de que a norma prevista atualmente no Código possibilita distorções no tratamento da matéria, haja vista prever a cobrança da multa por perda do cartão de estacionamento em percentual do preço da diária ou pernoite do estacionamento. Ora, o valor da diária em um shopping center difere do valor da diária no aeroporto, que por sua vez difere do valor da diária em um concorrido estacionamento no centro da cidade. Desta forma, abre-se margem para cobrança de valores irrisórios em alguns casos e desproporcionais em outros. Buscando solucionar o problema, propõe-se que a cobrança da multa fique limitada ao valor que o fornecedor gastou para a aquisição do cartão ou tíquete.
Ademais, fica mantido o acréscimo proposto originalmente pelo Deputado Romero Sales Filho, de que a indicação do valor que pode ser cobrado pela perda do cartão ou tíquete seja informada nos caixas e terminais de pagamento, concretizando o Princípio da Informação. No entanto, entendemos não poder ser aprovada a proposta de informação do valor no próprio cartão, por um problema operacional, já que os cartões teriam que ser sempre reimpressos para fazer constar as alterações de valor.
Por fim, para garantir a efetividade da medida, inclui-se, no substitutivo, parágrafo prevendo que quando solicitado pelo consumidor ou pelos órgãos de fiscalização o fornecedor fica obrigado a informar o valor efetivamente gasto com a aquisição do cartão, sendo, portanto, efetivo mecanismo de controle.
Ante o exposto, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.
Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2019

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tíquete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 99 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento, fica facultado ao fornecedor a cobrança de multa do consumidor à título de ressarcimento pelos custos de aquisição do cartão. (NR)

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado, e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (NR)

§ 2º O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor o valor da taxa a ser paga em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento, de forma clara e inequívoca, inserindo a informação: (NR)

I - nas placas de preço; e (AC)

II - nos caixas e terminais de pagamento. (AC)

§ 3º O fornecedor fica obrigado a comprovar, em prazo razoável, quando solicitado pelo consumidor ou pelos órgãos de fiscalização, o valor efetivamente despendido para a aquisição dos cartões ou tíquetes de estacionamento. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Romário Dias
Teresa Leitão
João Paulo
Lucas Ramos

PARECER Nº 001319/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 236/2019
AUTORIA: DEPUTADA DUCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.203, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO A OFERECEREM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU DOENÇA GRAVE, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, INCLUINDO TAMBÉM COMO BENEFICIÁRIOS OS PORTADORES DE DOENÇAS RARAS, AUTISMO E SEUS RESPECTIVOS CUIDADORES, COMO TAMBÉM INCLUI AS UNIDADES DE SAÚDE E LOTÉRICAS COMO ESTABELECIMENTOS QUE DEVEM PRIORIZAR O ATENDIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISOS V E XIV, DA CF. LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, E LEI ESTADUAL Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019, de autoria da Deputada Ducicleide Amorim, que visa alterar a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecerem atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, incluindo também como beneficiários os portadores de doenças raras,
autismo e seus respectivos cuidadores, como também inclui as unidades de saúde e lotéricas como estabelecimentos que devem priorizar o atendimento.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Reconhecido pela Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e pela Lei estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, como hipótese de deficiência (art. 1º, §2º; e art. 2º, respectivamente), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) atraiu para si especial proteção do ordenamento jurídico pátrio.
Em seu art. 24, incisos V e XIV, a Constituição Federal (CF) elencou como matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e a produção e o consumo.
Da mesma forma, o objeto da proposição está relacionado à competência material comum da União, estados, Distrito Federal e municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, a teor do art. 23, inciso II, da Constituição de 1988.
Nesse sentido, nada mais consentâneo que inserir essa parcela da população no rol de prioridades legais para atendimento em instituições financeiras.
No tocante às pessoas com doenças raras, notável que as mesmas, em razão da enfermidade, apresentam grande dificuldade para a resolução dos problemas do dia a dia, haja vista que esse tipo de doença possui características que levam até à incapacidade. Portanto, sua inserção no rol de prioridades condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com o da promoção do bem de todos (art. 1º, III c/c art. 3º, IV, da CF).
Observa-se que o objetivo da proposição em análise é o de conferir às pessoas com doenças, autismo e seus respectivos cuidadores a prioridade no atendimento em estabelecimentos bancários, unidades de saúde e casas lotéricas. No entanto, a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017 já autoriza o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo no âmbito das agências bancárias.
Então, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de acrescentar à Lei nº 16.203, de 2017 alguns dispositivos, como a prioridade aos cuidadores, se obedecidos os requisitos, bem como a ampliação do âmbito de incidência da proposição para incluir unidades de saúde e lotéricas. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 236/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar o atendimento prioritário aos cuidadores das pessoas elencadas na referida Lei, além de expandir o âmbito de aplicação, também, para unidades de saúde e lotéricas.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.203, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores" (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.203, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores. (NR)

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por: (NR)
.....

§ 2º O cuidador que desejar usufruir do benefício de prioridade no atendimento deve apresentar os seguintes documentos comprobatórios: (AC)

I - relatório médico que comprove a condição da pessoa com doença rara que necessita dos cuidados e o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) correspondente; (AC)

II - declaração da pessoa portadora de doença rara, ou de seu representante legal, que comprove sua responsabilidade pelos cuidados e o não recebimento de remuneração por essa atividade; e (AC)

III - documento pessoal com foto. " (AC)

§ 3º A prioridade para atendimento em unidades de saúde prevista no *caput* do artigo deve observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais. (AC)"

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.203, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), ou em meio digital, desde que em local visível, contendo as seguintes informações: (NR)

"Segundo a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como os seus respectivos cuidadores documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. (NR)"

"Os idosos com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. ”

Ademais, cumpre esclarecer que, embora os comandos presentes no projeto vinculem instituições financeiras e bancárias, não se cogita de ingerência do Estado-membro na competência privativa da União para legislar sobre sistema financeiro e suas operações (art. 21, inciso VIII, c/c art. 48, inciso XIII, da Constituição de 1988). Com efeito, a proposição ora analisada não diz respeito à organização e ao funcionamento dessas instituições quanto à política monetária, de câmbio, de crédito ou de transferência de valores, mas sim ao aperfeiçoamento de regras atinentes ao atendimento do cliente/consumidor.
Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019, de iniciativa da Deputada Ducicleide Amorim, nos termos do substitutivo acima proposto.

Diogo Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019, de iniciativa da Deputada Ducicleide Amorim, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
José Queiroz
Alberto Feitosa
João Paulo
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 001320/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000239/2019
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA AOS PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS, ESTUDANTES E COMUNIDADE ESCOLAR EM GERAL, A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SEUS PENSAMENTOS E OPINIÕES, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LIBERDADE DE PENSAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019, de autoria da Deputada Juntas, que assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral, a livre manifestação de seus pensamentos e opiniões, nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências
Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:
A presente proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino de Pernambuco, a plena liberdade de manifestação de pensamento e opiniões, por parte de professores(as), funcionários(as), estudantes e comunidade escolar em geral.

> O teor do Projeto veda, dentre outras práticas, os atos que constituam censura prévia, repressão, ameaça ou violência ideológica, assim como condutas atentatórias aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial atos discriminatórios ou preconceituosos motivados por convicções ideológicas, políticas ou religiosas.[...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Inicialmente, destaca-se que a matéria sob análise busca assegurar, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino, a livre manifestação de pensamento e opiniões, estabelecendo formas de evitar censuras, discriminações ou violências ideológicas. Encontra-se, por conseguinte, em diapasão com a liberdade insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Como leciona André Ramos Tavares:

> “[...] Um direito geral de liberdade tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional. Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido através de liberdades específicas previstas em textos normativos.” (TAVARES, Ramos A. Comentário ao artigo 5º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013. p. 464)

Destarte, vislumbra-se que o nosso ordenamento jurídico garante a liberdade como regra, ainda que ela não esteja expressamente prevista em espécie (como se dá com as liberdades previstas no art. 5º, IV e VI, CF/88, por exemplo). O direito geral de liberdade aplica-se a indivíduos, coletividades e instituições, nos mais diversos âmbitos da esfera pessoal, profissional, econômica e educativa, dentre outras.
Sobre o direito fundamental à liberdade de pensamento (art. 5, IV, CF/88), manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (STF):

> “A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.” (ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, DJE de 6-3-2019.)

Dessa forma, constata-se o poder-dever do Poder Público, inclusive estados-membros - por meio de suas respectivas Assembleias Legislativas, enquanto autênticas instâncias de representação popular -, de editarem atos normativos com o fito de assegurar e dar maior amplitude aos direitos e garantias fundamentais em geral, e do direito à liberdade de pensamento, no presente caso. Trata-se das denominadas leis promotoras, aptas reafirmar o pleno exercício dos direitos fundamentais.
Ademais, a proposição encontra-se em conformidade com a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e com o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, as quais devem permear o ensino, nos termos do art. 206, II e III, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 239/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019, de autoria da Deputada Juntas.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019 passa a ter a seguinte redação:

> “Assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral, a livre manifestação de pensamentos e opiniões, nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral, a livre manifestação de seus pensamentos e opiniões, nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A livre manifestação do pensamento será exercida tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 5º e no art. 206 da Constituição Federal de 1988 e no art. 178 da Constituição do Estado de Pernambuco, assim como os princípios, diretrizes e bases da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º Ficam vedados no ambiente escolar:

I - qualquer tipo de censura prévia, repressão, ameaça ou violência ideológica;

II - a utilização de telefones celulares, câmeras filmadoras ou equipamentos semelhantes, com o fim de constranger a livre manifestação de pensamento e opinião, cabendo às instituições públicas e privadas de ensino disciplinar o seu uso no ambiente escolar, atendido o disposto na Lei nº 15.507, de 21 de maio de 2015;

III - a prática de atos atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial atos discriminatórios ou preconceituosos motivados por convicções ideológicas,
políticas ou religiosas; e

IV - ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação ou injúria.

§1º A manifestação do pensamento ou opinião que configurar ato discriminatório, preconceituoso ou crime tipificado em lei será apurada nos termos da legislação aplicável, assegurados ampla defesa e contraditório.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a instituição de ensino poderá determinar medidas disciplinares aplicáveis aos professores, funcionários ou estudantes que praticarem censura prévia, repressão, ameaça, violência ideológica ou atos discriminatórios, preconceituosos ou que configurem crimes.

Art. 3º Ficam resguardados os princípios e preceitos que caracterizam as instituições de ensino confessionais, entendidas como aquelas que, na forma da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), possuam orientação confessional e ideologia específicas.

Parágrafo único. Os professores, funcionários e estudantes dessas instituições de ensino devem guardar observância às normas religiosas internas, não se enquadrando tal obrigatoriedade em violação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino obrigadas a fixar, em local de fácil visualização pelos professores, funcionários e estudantes, cartaz com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

> “É ASSEGURADA AOS PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ESTUDANTES A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SEUS PENSAMENTOS E OPINIÕES, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE CENSURA PRÉVIA, REPRESSÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA IDEOLÓGICA, PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA.”

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substitui-lo.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019, de iniciativa da Deputada Juntas, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019, de autoria da Deputada Juntas, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Romário Dias
Teresa Leitão
João Paulo
Lucas Ramos

PARECER Nº 001321/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 303/2019
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMBALAGENS RECICLADAS NOS PRODUTOS DE LIMPEZA E ASSEMELHADOS QUE ESPECIFICA, FABRICADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E

DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE UNIFMORIZAÇÃO LEGAL PARA TRATAR SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL. NESTE TÓPICO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE EMENDA SUPRESSIVA A FIM DE RETIRAR O ARTIGO 3º. ADEQUAR O PROJETO À ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 303/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa determinar a utilização obrigatória de embalagens recicladas nos produtos de limpeza e assemelhados que especifica, fabricados no Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Importa ressaltar que proposição praticamente idêntica (Projeto de Lei Ordinária nº 174/2015) tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange à sua compatibilidade com a Constituição e concluiu pela sua constitucionalidade, nos termos do Parecer nº 997/2015. Considerando que não houve mudança superveniente nas concepções jurídicas ou no contexto social que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

> "A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis:*
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> .....
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da *União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis :*

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *.....*
>
> *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

No entanto, em seu artigo 3º o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que determina que a comercialização de produtos de limpeza no âmbito do Estado de Pernambuco, independente da origem, só poderá ser realizada com embalagens totalmente recicladas. Neste ponto, o autor do projeto peca por tentar legislar sobre o comércio interestadual, ao estabelecer restrições na livre circulação de mercadorias, restrições estas que só poderiam ser realizadas pelo legislador no âmbito federal, já que a matéria necessita de uniformidade de tratamento. Neste sentido é o artigo 22, inciso VIII da Carta Magna:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *[...]*
>
> *VIII - comércio exterior e interestadual;"*

É neste sentido também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente .
(ADI 750, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Neste diapasão, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva, a fim de retirar o referido artigo 3º, adequando o projeto à ordem constitucional e legal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 303/2019.

Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 303/2019.

Art. 1º Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 303/2019.

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 303/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a Emenda Supressiva acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 303/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a Emenda Supressiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento	João Paulo
Romário Dias	Joaquim Lira
José Queiroz	Diogo Moraes

PARECER Nº 001322/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019
Autor: Governador do Estado

VEDA O INGRESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO, NO ÂMBITO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE*** DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ***CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO*** (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA ***COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM*** DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA ***PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS*** (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 - POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO , COM A EMENDA ADITIVA PRPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa vedar o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.
A proposição tem a finalidade de vedar:

a. **a partir de 10 de agosto de 2022 , a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha**;

b. **a partir de 10 de agosto de 2030 , a circulação e permanência de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.**

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece os art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis:*

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *.....*
>
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,* ***proteção do meio ambiente*** *e controle da poluição;"*

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *.....*
>
> *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;" grifo nosso*

Ademais, dispõe o art. 170 da CF/88, *in verbis* : :

> ***"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***
>
> ***.....***
>
> ***VI – defesa do meio ambiente;"***

Dessa forma, a proposição legislativa ora em análise se encontra em consonância com os dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria.

Por oportuno, cabe ressaltar disposições da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada, pelo Decerto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.
Eis a redação do art. 1º do mencionado Decreto, *in verbis:*

> ***"Art. 1º. A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade."***
> ***.....***
>
> ***Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:***
>
> ***I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da*** *Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;" (grifo nosso)*

No entanto, faz-se necessária alteração, a fim de incluir possibilidade de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação contida na proposição, em caso de não haver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha no período determinado. Assim, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306/2019

Acresce parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O prazo estabelecido pelo caput prorrogar-se-á em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. "

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.
Feitas essas considerações, cumpre salientar, pois, que este Colegiado Técnico, segundo o disposto no art. 94, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, analisa, salvo as exceções expressamente ali previstas, tão somente a **constitucionalidade** , **legalidade** e **juridicidade** das proposições e ele submetidas.
Pois bem. Assim sendo, os aspectos pertinentes à razoabilidade e ao mérito das disposições contidas na proposição ora em análise deverão ser observados nas demais comissões meritórias para as quais foi distribuído o presente projeto de lei.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Aditiva acima proposta.

Diogo Moraes
Deputado

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Aditiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Diogo Moraes

PARECER Nº 001323/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2019
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR OFERECIDA NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa brasileira (art. 1º, III, da Constituição Federal – CF/88), enquanto o direito à vida é previsto como um de seus direitos individuais fundamentais (art. 5º, caput). A conquista da dignidade humana e o respeito à vida perpassam pelo cuidado com a saúde.
Nesse sentido, a Lei Maior preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).
Do ponto de vista formal, a matéria encontra-se dentro de hipótese constitucionalmente prevista de exercício da competência legislativa dos Estados-membros (competência formal orgânica), nos termos do art. 24, XII, da CF/88, *in verbis:*

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Quanto à competência para deflagrar o respectivo processo legislativo (competência formal subjetiva), contudo, nos termos em que foi proposta – exclusividade de determinados alimentos – a matéria incorreria em ofensa aos princípios da separação dos poderes, da simetria, e da reserva da administração; e aos arts. 2º e 84, II, da CF/88; e arts. 19, § 1º, II e VI; e 37, II, da Carta Estadual.
Com efeito, a imposição de restrição absoluta retiraria do administrador público seu poder discricionário.
A discricionariedade reside justamente na liberdade de ação administrativa, dentro dos limites traçados em lei. Ou seja, pressupõe que a lei deixe certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, em que serão sopesados oportunamente os critérios da conveniência e da oportunidade pelo gestor público.
A indevida ingerência em questão obstaria, assim, a análise do mérito administrativo, prejudicando o exercício da direção superior da administração pública, e, consequentemente, a harmônica convivência entre os poderes.
Para o Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo." (STF - ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003, (DJ 05-12-2003 PP-00018).

A jurisprudência da Suprema Corte tem, portanto, reafirmado o incontornável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva de lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições precípuas de outro poder.
Ademais, consoante preconiza o art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, não se admite o protagonismo parlamentar em lei que enseje o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo ou verse sobre estruturação e atribuições de suas secretarias:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
>
> § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
> [...]
>
> VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por outro lado, ainda no que concerne à exclusividade da oferta de alimentos *in natura* e minimamente processados, restaria também configurada a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizados para avaliar a constitucionalidade material das leis.
Isto porque não se afigura, razoável, ou mesmo proporcional, tamanha restrição – a completa vedação ao emprego de todo alimento processado, em qualquer contexto ou quantidade –, mormente quando o ordenamento jurídico pátrio assegura o controle e fiscalização da produção e comércio de alimentos, garantindo um mínimo de segurança alimentar.
Com o fito de evitar, assim, as inconstitucionalidades verificadas, é que se sugere a substituição do termo "exclusividade" por "preferência", tal qual o fez a Lei Estadual nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída na rede pública de escolas. A nova norma traria, pois, uma orientação a ser observada pelo poder público.
Quanto à rede privada de saúde, estatui o art. 197 da Constituição Federal 1988:

> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Carta diz, ainda, ser livre à iniciativa privada a assistência à saúde (art. 199). Infere-se dos dois dispositivos constitucionais, por qualquer viés, que o Estado brasileiro assumiu institucionalmente o encargo de cuidar da saúde de sua população, sem, contudo, submetê-lo ao regime de monopólio estatal.
Nesse particular, a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. No entanto, o texto constitucional relativizou a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa.
Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário para intervir diretamente em setores da economia, desde que com a finalidade de dar conformidade a outras normas de igual índole (constitucional), como no caso em estudo.
Assim, se por um lado é inegável que a liberdade econômica constitui um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, por outro o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena (desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica, previstos no art. 170, da CF/88).
Em ordem a reforçar o raciocínio supra, transcreve-se o voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

> "…livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada." (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

Dito isso, é viável a elaboração de norma direcionada à rede privada de saúde, com fundamento na proteção e defesa da saúde de seus consumidores.
Por outro lado, do mesmo modo que ponderado alhures, visualizada potencial hipótese de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entremostra-se uma vez mais aconselhável a retirada da imposição de exclusividade. Por certo, a atuação interventiva do Estado não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Dessa forma, inclui-se na proposição original o termo "preferencialmente".
Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2019.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

> Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019 passa a ter a seguinte redação:
>
> Art. 1º As refeições oferecidas aos pacientes hospitalares, em hospitais públicos ou privados de Pernambuco, devem ser elaboradas utilizando-se, preferencialmente, alimentos in natura ou minimamente processados.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da Emenda Modificativa acima apresentada.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Teresa Leitão
Alberto Feitosa
João Paulo
Joaquim Lira

PARECER Nº 001324/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 385/2019
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

RELATÓRIO DE PAGAMENTOS DE SHOWS E EVENTOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos.
Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

> "Um dos eixos do mandato coletivo das Juntas é o da Cultura. Durante diversos anos, vários artistas denunciaram publicamente a ausência e os atrasos no pagamento dos cachês das atrações que se apresentam nos principais ciclos culturais do governo do Estado, e também nas prefeituras.
>
> Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000) e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência ativa na gestão fiscal [...]."

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Pois bem. O PL sob análise pretende criar um relatório que possibilite, por parte da população e dos artistas, o acompanhamento dos pagamentos das atrações contratadas em eventos culturais apoiados pelo Poder Público. Seguindo a linha da transparência ativa, que o princípio que exige de órgãos e entidades públicas a divulgação de informações de interesse geral, independentemente de terem sido solicitadas, os gestores precisarão informar a data contratual de pagamento, elevando a segurança jurídica do setor.
Além disso, vale dizer que a normatização da transparência em âmbito estadual encontra expressa autorização na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), que assim estabelece:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.

Tal normativo iniciou a nova era da transparência pública, tendo papel fundamental no fortalecimento do controle social sobre as diversas esferas de governo. A LAI passou a prever quais informações deveriam ser disponibilizadas; de que forma; em que prazo; prevendo inclusive a divulgação proativa, tudo isso em consonância com o inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.
Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

> "7.5.3.2. Competência legislativa
>
> Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.
> Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
>
> - Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
>
> - Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
>
> - Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
>
> - Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No entanto, sob o enfoque da iniciativa para o projeto, ou seja, a constitucionalidade formal subjetiva, há dispositivo maculado por vício de inconstitucionalidade. O artigo 5º prevê hipótese de Tomadas de Contas Especial por parte do TCE/PE, disposição que trata sobre a execução de tarefas por parte da Corte de Contas Estadual, portanto, matéria que apenas poderia ser tratada pelo próprio órgão. Desta feita, faz-se necessário, no substitutivo abaixo proposto, a retirada deste dispositivo.
Importante acrescentar, ademais, que materialmente não há qualquer vício que macule o projeto. No entanto, entendemos por bem alargar o prazo de 15 para 30 dias úteis para que o relatório seja apresentado, tornando a regra mais razoável.
Por fim, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação, bem como excluir tanto a previsão de divulgação por parte da Secretaria Estadual, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, quanto a previsão da Tomada de Contas Especial, por parte do TCE/PE, por violar a competência do órgão para tratar da matéria. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.
Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 385/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos, de responsabilidade das administrações públicas municipais e estadual, que consiste em instrumento de controle financeiro e orçamentário sobre os pagamentos dos fornecedores envolvidos no Ciclo Carnavalesco, no Ciclo Junino e no Festival de Inverno de Garanhuns e demais eventos culturais apoiados pelo poder público.

Art. 2º O Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos terá formato de planilha, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica contratada;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme for o caso;

III - nome artístico da atração;

IV - data da apresentação;

V - data limite para pagamento do serviço contratado;

VI - número da nota de empenho;

VII - unidade gestora;

VIII - outras observações pertinentes.

§ 1º Cada linha do relatório corresponderá a uma apresentação artística.

§ 2º Caso a data limite para pagamento do serviço contratado seja posterior ao prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação, o gestor deverá indicar, no campo de outras observações ou em nota explicativa, a justificativa para não observância do prazo do art. 40, XIV, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º O Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos deverá ser enviado, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar do encerramento oficial do evento ou ciclo cultural, conforme o caso.

Parágrafo único. O teor do relatório deverá ser divulgado no portal da transparência do Ente responsável, em formato digital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino no sentido pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento	João Paulo
Romário Dias	Joaquim Lira
Teresa Leitão	Diogo Moraes

PARECER Nº 001325/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 496/2019
AUTORIA: DEPUTADO MARCO AURELIO MEU AMIGO

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, QUE SEJA ALUGADO, INDICANDO O VALOR DO CONTRATO DE ALUGUEL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSUBSTANCIADO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 496/2019, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, que trata sobre a instalação de placas em prédios públicos, que seja alugado, indicando o valor do contrato de aluguel.
Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

> "[...] O projeto em tela tem por objetivo fortalecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, o princípio da transparência e publicidade, corolário de um Estado democrático de Direito, estampado na Carta Republicana.
>
> Ab initio, frise-se que a transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, esta, surgida no curso da modernidade como meio de superar os obstáculos impostos pelo então Estado absolutista, nos moldes idealizados na Grécia clássica, quando os cidadãos reunidos em lugar público, apresentavam proposta, votavam orçamento e determinavam o quanto de tributos deveriam pagar para financiar as despesas públicas [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
Como leciona Alexandre de Moraes:

> ?"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.? (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)"
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

> ?Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.?

O projeto em estudo atende ao interesse público, já que determina a divulgação de dados acerca de locação empreendida pelo Poder Público, de modo que o cidadão possa realizar o controle social.
Logo, a proposição parlamentar observa o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública, consubstanciado no art. 37 da Constituição Federal, além de estar alinhada com entendimento do STF, que tende a admitir medidas estaduais que favoreçam a transparência pública:

> (...)
>
> 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).
>
> 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).
>
> 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.
>
> 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ademais, este colegiado técnico historicamente tende a aprovar projetos similares, tais como o que originou a Lei Estadual nº 15.818/2016, que regulamenta a colocação de placas informativas em todos os shows públicos realizados pelos municípios.
Diante do exposto, o relator opina no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 496/2019, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 496/2019, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Lucas Ramos	Teresa Leitão
Diogo Moraes	

PARECER Nº 001326/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 505/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IGUALDADE DAS PREMIAÇÕES, PARA HOMENS E

MULHERES, NAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS REALIZADAS, APOIADAS E/OU PATROCINADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. DESPORTO. ART. 217, DA CF. COMPETÊNCIA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. ART. 5º, I, DA CF. HOMENS E MULHERES IGUAIS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que visa dispor sobre a igualdade das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.
O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.
Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX (educação, ensino, cultura e desporto), além do que é dever do Estado fomentar o desporto, nos termos do art. 217, ambos da Constituição Federal. Eis a redação dos supramencionados dispositivos legais:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> IX - educação, cultura, ensino e desporto;
>
> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

> "7.5.3.2. Competência legislativa
>
> Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.
>
> Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
>
> - Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
>
> - Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
>
> - Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
>
> - Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Do ponto de vista material, pelo primado do Estado Democrático de Direito, todos os indivíduos deveriam competir em igualdade de condições na acessibilidade das vagas a cargos públicos, universidades públicas, cargos políticos, premiações etc. Todavia, por uma série de fatores possíveis, alguns cidadãos acabam alijados da participação do processo concorrencial, oportunidade em que o Estado é instado a minorar as distorções, tentando proporcionar algum equilíbrio entre os concorrentes, o mesmo ocorrendo com os benefícios estatais outorgados aos atletas.
Nesse contexto, não se pode admitir que o Estado, ao fomentar a prática desportiva, profissional ou amadora, admita a redução do papel da mulher, mediante pagamento de premiação inferior à ofertada aos homens, na mesma modalidade. Não é demais relembrar que o primeiro inciso do art. 5º da CF prescreve que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", razão pela qual o presente PLO não deveria sequer ser necessário, pois a igualdade já deveria estar presente em toda e qualquer política pública estatal. Porém, como a realidade é distinta, bastante salutar a aprovação da medida, para reforçar a necessidade de tratamento igualitário.
No entanto, observa-se a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019 já estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco. Logo, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de compatibilizar a redação da proposição em análise à referida Lei, ampliando, pois, sua hipótese de incidência para casos em que haja apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.
Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 505/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar a igualdade aos casos em que haja apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 16.669, de 2019 passam a ter as seguintes redações:

"Estabelece a igualdade de premiações para homens e mulheres nas competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual. (NR)

Art. 1º São asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos. (NR)"

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do substitutivo acima proposto.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Diogo Moraes
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Teresa Leitão

PARECER Nº 001327/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 572/2019
AUTORIA: DEPUTADO SIMONE SANTANA

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.377. PREVENÇÃO E COMBANTE AO ASSÉDIO E ABUSO SEXUAL. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. ART. 25, § 1º, CF/88. FIXAÇAÕ DE CARTAZ. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO INTERFERÊNCIA DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO VIÁVEL. AUSÊNICA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 16.377, de 2018, a fim incentivar as denúncias referentes ao crime de importunação sexual.
Nos termos da justificativa, "a alteração da Lei nº 16.377, de 2018, a fim de divulgar que a importunação sexual também é crime e de ser denunciada. [...] É do conhecimento de todos que muitos crimes são cometidos confiando-se no silêncio e no medo da vítimas. No caso, a alteração proposta vista contribuir para a conscientização sobre a existência desse novo tipo penal e, assim, estimular que as mulheres, principais vítimas dessas práticas odiosas, denunciem os criminosos."
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Registre-se que o objetivo principal do PLO nº 572/2019 é contribuir para a divulgação do uma novo tipo de crime, a importunação sexual, muito comum, infelizmente, nos meios de transporte coletivo.
Mostra-se bastante relevante promover a divulgação e a conscientização sobre esse ilícitos nos locais em que há muitas ocorrências configuradoras do crime de importunação sexual. Assem, nada mais natural do que utilizar-se dos veículos de transporte coletivo como meio de divulgação.
Em relação ao transporte coletivo intermunicipal, é sabido por todos que compete aos Estados-membros legislar sobre esse serviço, tendo em vista o critério adotado (predominância do interesse) para repartir as competências entre os entes federativos.
Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

> Conclui-se, portanto, que não compete à União, nem tampouco aos municípios, legislarem sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se por conseguinte, de competência remanescente dos **Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis a autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal.** (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pag. 324).

Decorre das commpetências acima citadas a vigência no ordenamento jurídico pernambucano da Lei nº 16.377, de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Nesse contexto, não há que se falar em intervenção nas concessões de serviço público coletivo intermunicipal, bem como em interferência nas atribuições dos órgãos/entidades vinculados ao Poder Executivo, conforme ficou demonstrado na aprovação do PLO que originou a Lei ora alterada.
Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.
Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.
É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos
Diogo Moraes

PARECER Nº 001328/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 577/2019
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA E LAZER.. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. ART. 23, X, CF/88. GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, IV, CF/88. CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA. ERRADICAÇAÕ DA MARGINALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. ART. 3º, I, III e IV, CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas, que visa dispor sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.
Na justificativa da proposição o autor destaca que:

> O nome social é a designação pela qual a travesti ou pessoa transexual se identifica e é socialmente reconhecido. Trata-se, portanto, de uma manifestação da esfera da personalidade, notadamente em relação a sua identidade de gênero.
>
> Ocorre que, infelizmente, são frequentes as situações em que essas pessoas ficam sujeitas a constrangimentos e exposições desnecessárias em razão de um tratamento que não representa o sexo do nascimento. [...]

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias desse viés. Ademais, a proposição não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo, portando, vício de iniciativa.
A proposição é certamente valiosa, pois lança luz sobre um problema, infelizmente, ainda muito presente em nosso cotidiano, qual seja: o preconceito, a discriminação e a falta de respeito à identidade de gênero da pessoa transexual e dos travestis.
Não há como discordar que a proposição é condizente com o dever do Estado de adotar medidas para resguardar todos os direitos individuais, inclusive os direitos de personalidade, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido, como a autora do projeto já destacou na justificativa, merece registro que vários atos normativos já admitem o uso do nome social, tais como:

> Resolução nº 5, de 7 de junho de 2016, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura a inclusão do nome social no cadastro nacional e na carteira de identidade dos advogados;
>
> Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;
>
> Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018, do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a inclusão do nome social para fins de alistamento eleitoral e emissão do título de eleitor.
>
> Em Pernambuco, Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

É certamente inconstitucional o Estado forçar que uma pessoa seja identificada, nas suas relações ordinárias e cotidianas com órgãos e entidades da Administração Pública, por um nome que não a representa.
Ademais, além do grande alcance social da proposição, é evidente seu efeito educativo, pois servirá como mais uma ferramenta de combate ao preconceito e à discriminação.
Assente-se, ainda, que não há vedação, implícita ou explicita, para que o Estado-membro legisle sobre o assunto ora em discussão, surgindo assim a competência remanescente (reservado) dos Estados, positivada através do art. 25, § 1º da Constituição Federal, *in verbis* :

> Art. 25. (...)
>
> §1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse contexto entende-se que a proposição ora em análise, ao robustecer os mecanismos legislativos de combate as causas de discriminação, coaduna-se com as disposições constitucionais acima expostas.
Portanto, pode-se concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.
Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas.
É o parecer do Relator.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Romário Dias
Joaquim Lira	Lucas Ramos
Teresa Leitão	

PARECER Nº 001329/2019

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 627/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 686/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 627/2019: PROPOSIÇÃO QUE DISCIPLINA O SISTEMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CEHIS E MODIFICA AS LEI Nº 14.250, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA DENOMINAÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO – FEHAB, A LEI Nº 13.619, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PESHIS, E A LEI Nº 13.490, DE 1º DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCIDADES-PE. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 686/2019: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.250, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA DENOMINAÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO – FEHAB, PARA INCLUIR A DESTINAÇÃO DO FUNDO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS OU DE LOCAÇÃO SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BAIXA RENDA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO (ART. 24, INCISOS I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DE AMBAS AS PROPOSIÇÕES, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 627/2019, de autoria do Governador do Estado, que disciplina o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação de interesse Social - CEHIS e modifica as Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE, bem como o Projeto de Lei Ordinária nº 686/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.
Em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa:

> Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.
>
> Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.
>
> Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:
>
> I - terá precedência a proposição mais antiga;
>
> II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;
>
> III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que os projetos ora em análise tratam de matéria de cunho financeiro, razão pela qual o exercício da competência legislativa estadual tem amparo no art. 24, incisos I, da Constituição Federal, *in verbis* :

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Outrossim, mostra-se viável a iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Inclusive, há precedentes específicos desta Comissão que reconhecem a constitucionalidade de proposições que promovem alterações em fundos anteriormente criados. Nesse sentido: Parecer nº 1901/2016, relativo ao Projeto de Lei nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, relativo ao Projeto de Lei nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária n° 15.659/2015); Parecer nº 805/2019, relativo ao Projeto de Lei nº 183/2019, de autoria do Deputado José Queiroz; Parecer nº 370/2019, relativo ao Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho; e Parecer S/N ao Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.
Por outro lado, em relação ao aspecto material, as proposições mostram-se compatíveis com diversos preceitos constitucionais, notadamente em face da *"dignidade da pessoa humana"* (art. 1º, inciso III), da *"promoção do bem de todos"* (art. 3º, inciso IV) e do " *direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança"* (art. 5º, *caput* , CF/88).
Ademais, as alterações propostas no Projeto de Lei Ordinária nº 686/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, representa um importante reforço ao arcabouço normativo existente em defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).
Com efeito, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, *"a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"* , nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.
Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º, da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão *"asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária"* .
Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe *"à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput"* .
Por fim, cumpre destacar que a própria Constituição Estadual assevera que a ação do Governo do Estado de Pernambuco na política habitacional deve ser orientada para beneficiar a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, ou seja, a atuação estatal deve ser voltada para a população de baixa renda, conforme expressamente determinado no art. 144, § 2º, "g" e no art. 149, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis* :

> *Art. 144. A Política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Estado e Municípios, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico das cidades e ao bem-estar dos seus habitantes.*
> *[...]*
>
> *§ 2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios deverão assegurar:*
> *[...]*
>
> *g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;"*
>
> *Art. 149. Compete ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos pela cidade.*
>
> *§ 1º O Estado promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de classe média de baixa renda, da área urbana e rural, assegurado o pagamento pela equivalência salarial"*

Portanto, não existe qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possa comprometer a validade das proposições ora em análise.
Entretanto, faz-se necessário à apresentação de Substitutivo para promover modificações relacionadas à redação e técnica legislativa, de acordo com o que preconiza a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, bem como para conciliar os acréscimos de incisos ao art. 8º da Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, evitando-se duplicidades na enumeração, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 627/2019 E 686/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 627/2019 e 686/2019.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 627/2019 e 686/2019 passam a ter a seguinte redação:

"Disciplina o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação de interesse Social - CEHIS e modifica as Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE.

Art. 1º Integram o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS:

I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB;

III - Conselho Estadual de Habitação-CEHIS, criado por esta Lei, e o Conselho Estadual das Cidades do Estado Pernambuco – ConCidades-PE, disciplinado pela Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008;

IV - Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, disciplinado pela Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010;

V - conselhos no âmbito dos municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas estadual e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação; e

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SEHIS.

Art. 2º Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social- CEHIS, vinculado à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

Art. 3º São atribuições do CEHIS:

I - estabelecer normas e diretrizes que norteiem a política estadual de habitação;

II - definir critérios de prioridades para atendimento da demanda habitacional e da regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por população de menor renda;

III - analisar e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades relacionadas à política estadual de habitação;

IV - analisar e promover critérios de avaliação para o desempenho anual dos órgãos e entidades que componham o Sistema Estadual de Habitação-SEHIS;

V - promover a cooperação entre os entes federados e com a sociedade civil na formulação e execução da política estadual da habitação de interesse social;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de menor renda;

VII - promover a realização de estudos, pesquisas, seminários e debates, sobre o desenvolvimento habitacional no Estado e disseminar os resultados alcançados pelos programas e ações desenvolvidos;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável, atuando de forma articulada com o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE; e

IX - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, nos termos dispostos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 4º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e o funcionamento do CEHIS.

Art. 5º Na composição do CEHIS deverá ser contemplada a participação de entidades da sociedade civil ligadas à área de habitação, assegurada a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de organizações populares de representação estadual, com atuação comprovada na área de moradia popular.

Art. 6º O CEHIS será presidido pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, que exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º Compete à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB exercer atribuições de Secretaria Executiva do CEHIS e proporcionar-lhe os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 8º O exercício das funções de membro do CEHIS não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 9º A Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil e vinculado à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, tem por objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à implementação das políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda. (NR)

Art. 5º.....

.....

§ 1º Cabe ao Governador do Estado indicar os membros constantes do inciso I e ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS, eleger, dentre os seus membros os membros constantes dos incisos II a VIII. (NR)

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB. (NR)

§ 3º Competirá à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (NR)

Art. 6º.....

.....

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na Política e no Plano Estadual de Habitação, bem como nas Resoluções do ConCidades-PE e do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS; (NR)

II - deliberar sobre os programas de aplicação de recursos submetidos pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social-SEHIS; (NR)

.....

Art. 7º O agente operador do FEHIS será a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, a quem compete: (NR)

I - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FEHIS com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor do FEHIS, com observância daquelas decorrentes das competências do Ministério das Cidades e do Conselho Gestor e agente operador do FNHIS; (NR)

.....

IV - analisar a viabilidade das propostas selecionadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social-SEHIS; (NR)

.....

Art. 8º .....

.....

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS; (NR)

VIII - articulação e apoio aos municípios pernambucanos na elaboração dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS; (NR)

IX - pagamento de taxas e emolumentos cobrados por órgãos públicos para o licenciamento de unidades habitacionais de interesse social, inclusive quando executadas por entidades da sociedade civil; (AC)

X - apoio a eventos, seminários e eventos promovidos por entidades da sociedade civil; e (AC)

XI - execução, financiamento ou cofinanciamento de programas habitacionais ou de locação social para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)'

.....

Art. 8º-A Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco executados através do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019." (AC)

.....

Art. 11. À Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB competirá a gestão dos recursos do FEHIS até a designação dos membros do Conselho Gestor e aprovação do seu Regimento Interno, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

....."

Art. 10. O caput do art. 6º da Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A seleção dos beneficiários do Programa será efetuada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, em conformidade com as diretrizes do Conselho Gestor do FEHIS, bem como a operacionalização, na forma disposta pela Lei que alterou a denominação de FEHAB para FEHIS, da movimentação dos recursos que lhe forem repassados pelos agentes financeiros, para os fins de que trata a presente Lei. (NR)

..... "

Art. 11. Ficam revogados os incisos XVI, XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 3º da Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, e o § 4º do art. 5º da Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nºs 627/2019 e 686/2019, de autoria do Governador do Estado e da Deputada Gleide Ângelo, respectivamente, nos termos do Substitutivo acima proposto, dando-se aos mesmos tramitação em conjunto, conforme preceituado no art. 232 do Regimento Interno.
É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nºs 627/2019 e 686/2019, de autoria do Governador do Estado e da Deputada Gleide Ângelo, respectivamente, nos termos do Substitutivo deste Colegiado, dando-se aos mesmos tramitação em conjunto, conforme preceituado no art. 232 do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Romário Dias

PARECER Nº 001330/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A AUTORIZAR A SUSPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECÍFICA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, localizada no município de Sertânia.
A Mensagem Governamental apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APPs especificadas no Anexo Único e localizadas no município de Sertânia.

A proposta em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, é medida necessária à continuidade da implementação das obras do Sistema Adutor do Ramal Agreste, do Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.
Dispõe o citado dispositivo legal:

"Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.
.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra."

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *"fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995 ."*
Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019, de autoria do Governador do Estado.

Diogo Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Romário Dias
Teresa Leitão
João Paulo
Lucas Ramos
Diogo Moraes

PARECER Nº 001331/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 706/2019
Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 706/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa reajustar a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
A proposição em análise tem a finalidade de reajustar os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos seguintes percentuais:

a) 3,7% (três vírgula sete por cento) retroativos a 1º de maio de 2019; e,

b) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de maio de 2020.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.
A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

" Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

"Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento."

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 706/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 706/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Romário Dias
Teresa Leitão
João Paulo
Lucas Ramos

PARECER Nº 001332/2019

Projeto de Lei Complementar nº 699/2019
Autor: Defensor Público Geral do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011, A FIM DE REDEFINIR A CARREIRA, A NOMENCLATURA DOS CARGOS, E CORRIGIR O VENCIMENTO DO CARGO PÚBLICO QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA* (ART. 24, XIII DA CF/88). COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ART. 73, §§ 1º e 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 699/2018, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 193, de 9 de dezembro de 2011, a fim de redefinir a carreira, a nomenclatura dos cargos, e corrigir o vencimento do cargo público que indica.
Segundo a Mensagem encaminhada, a proposição tem o objetivo de reestruturar e reorganizar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, promover uma necessária adequação às atuais necessidades do Estado na Carreira de seus membros e adequar a Lei Estadual à Legislação Federal, alterando a Lei Complementar nº 20, de 09 de junho de 1998, e dá outras providências.
A proposição principal tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 194, VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que a Defensoria Pública do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.
A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Ademais, saliento que a matéria objeto de análise encontra-se inserida na competência da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual de 1989, *in verbis:*

Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1° São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto
no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 699/2019, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 699/2019, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
Romário Dias
Teresa Leitão

PARECER Nº 001333/2019

Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE TEM A FINALIDADE DE CRIAR A CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E INSTITUI MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 QUE TEM A FINALIDADE DE ADEQUAR O CONCEITO DE MEDIAÇÃO AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.140/2015, COM A ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693/2019. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINENCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa criar a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.
A Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração, tem a finalidade de adequar o conceito de mediação aos termos da Lei Federal Nº 13.140/2015, uma vez que a Propositura original limitava a atuação do mediador a situações em que, preferencialmente, houvesse vínculo anterior entre as partes.
A proposição em análise tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar, a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO

CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. ***2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.*** *3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)"

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática. Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Romário Dias
Lucas Ramos
João Paulo
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001334/2019

Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE TEM A FINALIDADE DE CRIAR A CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E INSTITUI MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019 QUE TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DA NEUTRALIDADE DA MEDIAÇÃO, IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE SUGESTÕES POR PARTE DA CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, COM A ALTERAÇÃO DO INCISO II DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693/2019. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINENCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa criar a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.
A Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração, tem a finalidade de garantir a manutenção da neutralidade da mediação, impedindo a realização de sugestões por parte da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual ao Procurador-Geral do Estado.
A proposição em análise tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar, a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. ***2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.*** *3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)"

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática. Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Romário Dias
Lucas Ramos
João Paulo
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001335/2019

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 394/2019 e Projeto de Lei Ordinária 439/2019
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Delegado Erick Lessa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.493, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE REGULAMENTAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM A AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 E APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição,
Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Erick Lessa, respectivamente.
Em conformidade com o teor do parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram designadas para tramitar conjuntamente, uma vez que visam regulamentar matéria idêntica.
As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2019 com o objetivo de tornar mais efetivas as medidas propostas, sem descuidar do princípio da unicidade, disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição regulamenta o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de rastreamento eletrônico.
O Substitutivo, inicialmente, prevê que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico, de forma proporcional ao tempo de utilização.
Caso o preso não possua recursos próprios a proposição possibilita que o ressarcimento deva ser efetuado por meio do trabalho, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 7.210/1984.
Na hipótese de não pagamento das despesas da utilização e manutenção do equipamento de rastreamento o valor será inscrito na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, sendo que em caso de hipossuficiência comprovada a exigibilidade do débito só poderá ser cobrada se, nos cinco anos posteriores á inscrição em dívida ativa, deixar de existir a situação de hipossuficiência.
Na sequência a proposição trata do regramento dos presos provisórios e da destinação dos recursos cobrados a título de ressarcimento para o Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco.
Finalmente, a proposição estipula a responsabilidade do preso ou apenado de conservar o equipamento de rastreamento eletrônico em plenas condições de uso, durante o período de utilização.
Após análise da matéria, verifica-se que, apesar do mérito da proposta, a proposição necessita ser modificada, uma vez que a possibilidade de inscrição das despesas na Dívida Ativa do Estado é uma medida punitiva excessiva aos presos, uma vez que o detento ao retornar para a sociedade enfrenta graves preconceitos e dificuldades de reinserção na vida coletiva que serão agravados com essa penalização.
Nota-se, então, que a inscrição na dívida ativa do não pagamento das despesas realizadas com a aquisição de equipamentos de monitoramento é uma medida que agrava as dificuldades para a ressocialização dos apenados, que é o objetivo primordial a que se presta o sistema penitenciário.
Dessa forma, propõe-se a apresentação de um novo Substitutivo neste colegiado, retirando a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa na hipótese do não pagamento pelo preso das despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 394/2019 E 439/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e 439/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e 439/2019 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento.

Art. 1º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art.110.....

Art. 110-A. O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico, de forma proporcional ao tempo de utilização. (AC)

§ 1º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (AC)

§ 2º Os valores decorrentes das despesas de manutenção do preso provisório serão descontados da remuneração ou pagos com recursos próprios e depositados judicialmente, devendo ser: (AC)

I - convertidos em renda, no caso de condenação transitada em julgado;
ou (AC)

II - restituídos, no caso de absolvição. (AC)

§ 3º O valor cobrado a título de ressarcimento será destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, de que trata a Lei nº 15.689, de 18 de dezembro de 2015. (AC)

Art. 110-B. Caberá ao preso ou apenado conservar o equipamento de rastreamento eletrônico em plenas condições de uso, durante o período em que estiver como usuário, sendo responsabilizado em caso de dano ou avaria. (AC)

§ 1º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso. (AC)

§ 2º A responsabilização pelo uso irregular ou inadequado do equipamento de rastreamento eletrônico, bem como por danos e avarias, será verificada por ocasião da restituição ou substituição do equipamento.(AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Substitutivo ora apresentado impede, assim, a inscrição na dívida ativa do Estado de Pernambuco dos débitos relativos ao ressarcimento dessas despesas. Evita-se, assim, medida prejudicial ao processo ressocialização dos.
Desse modo, nota-se que a Proposição, nos termos do Substitutivo apresentado nesse relatório, é relevante, uma vez que, diante do quadro de austeridade fiscal enfrentado pelos Governos Estaduais, são extremamente onerosas para os cofres públicos as despesas relativas ao custeio dos equipamentos de rastreamento eletrônico. Dessa forma, a propositura, ao regulamentar o ressarcimento dessas despesas, possibilitará que mais recursos estejam disponíveis para outras áreas de políticas públicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria opina pela rejeição do Substitutivo Nº 01/2019 e pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária Nº 394/2019 e 439/2019 nos termos do Substitutivo apresentado neste Colegiado, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a regulamentação do ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento desonera os cofres públicos e permite que Estado estabeleça uma melhor alocação dos recursos públicos, sem prejudicar os presos por meio da inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados os Projetos de Lei Ordinária Nº 394/2019 e Nº 439/2019, de autoria, respectivamente, dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo apresentado por esta Comissão, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Novembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho	Diogo Moraes

Contrários

Isaltino Nascimento	José Queiroz

PARECER Nº 001336/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 533/2019
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados. Recebeu a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NO TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária No 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e a Emenda Modificativa Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.
O Projeto de Lei altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados. A Emenda Modificativa nº 01/2019, por sua vez, altera o art. 1º da proposição, para incluir exceção ao art. 2º da Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004.
A Proposição principal foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade
da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, estabelece normas suplementares à Legislação Federal (Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996) no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco.
Em seu art. 2º, a Lei nº 12.578/2004 dispõe que "é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente".
A Proposição em análise altera o art. 2º da Lei nº 12.758/2004, com o objetivo de estender a proibição referida acima a cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados. A Emenda Modificativa nº 01/2019 foi proposta para incluir a exceção já prevista na Lei nº 12.578/2004, excluindo da proibição a área destinada exclusivamente a esse fim, desde que devidamente isolada e com arejamento conveniente.
Em relação aos cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, registra-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, em 28 de agosto de 2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.
A RDC citada levou em consideração a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, assim como atendeu ao princípio da precaução.
Nesse contexto, com o objetivo de proibir, sem ressalvas, o uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados em recintos coletivos, privados ou públicos, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 533/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

EMENTA: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.

Art. 1º A Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. (NR)

Parágrafo Único. A ressalva prevista no *caput* não se aplica ao uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, fica ressaltada a relevância do Substitutivo ora em questão, tendo em vista que busca promover a proteção da saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 533/2019 deve ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que proíbe o uso de produtos que envolvam risco à saúde pública, restando prejudicada a Emenda Modificativa Nº 01/2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado, restando prejudicada a Emenda Modificativa Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Novembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa
José Queiroz	Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento	Diogo Moraes

PARECER Nº 001337/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O Projeto de Lei versa sobre modificações na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.
A Proposição foi originada e apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise objetiva alterar aspectos da Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Segundo justificativa, o Projeto de Lei, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, buscar resolver parcialmente a problemática levantada pela Comissão de Defesa do Consumidor, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, por meio do ofício nº 298/2019 CDC-OAB-PE.
No bojo da matéria, pretende-se uma "harmonização do mercado de consumo pernambucano, assegurando o direito dos consumidores, parte vulnerável da relação, ao mesmo tempo em que valorizamos os fornecedores com boas práticas de mercado".
De início, possibilita-se substituir, quando possível, a regra de impressão e fixação de cartazes. O conteúdo desses cartazes poderá ser exibido por meio de mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível. A medida prevê, assim, uma opção ao empreendedor.
Em seguida, restringe-se o conceito de "produto essencial" para abarcar apenas alimentos em geral, medicamentos, e equipamentos para tratamento de saúde.
É inserida, também, regra que estipula vedação à cobrança de multa por cancelamento de plano trimestral, semestral, anual ou equivalentes, em valor superior a 20% (vinte por cento) do total correspondente ao prazo restante do contrato.
Além disso, o art. 89 recebe nova redação para incluir o trecho "ou que não façam alusão a qualquer bandeira" no dispositivo que garante o direito de informação sobre a procedência do combustível comercializado.
Retiram-se, ainda, os prazos constantes no art. 134, que trata da notificação compulsória do consumidor em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados.
Dessa forma, o Projeto contribui para harmonização legislativa entre o Código pernambucano e a legislação nacional, dirimindo possíveis conflitos e promovendo a segurança jurídica no âmbito das relações de consumo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a Proposição atende ao interesse público, na medida em que promove mudanças legislativas para efetivar direitos estabelecidos no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Diogo Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Novembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa
José Queiroz	Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento	Diogo Moraes

PARECER Nº 1338

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o poder executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento, limitado ao valor de R$500.000.000,00.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previsto nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2° Os recursos provenientes das operações de créditos serão utilizados para:

I - Elaborar e executar planos, programas e projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco; e,

II - Promover a implantação, ampliação e complementação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco.

Art. 3° Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS

DEPUTADO LUCAS RAMOS

PARECER Nº 1339

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 703/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA, que dispõe sobre a dispensa parcial de crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA, que consiste na dispensa parcial do pagamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constituído por meio de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º A dispensa parcial de que trata o art. 1º corresponde à aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo atualizado do crédito tributário:

I - 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento integral e à vista, efetuado até 30 de dezembro de 2019; e,

II - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até 30 de dezembro de 2019.

§ 1º Relativamente à dispensa de que trata este artigo, deve-se observar:

I - não é cumulativa com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei;

II - não pode resultar em valor a recolher inferior ao valor do imposto devidamente atualizado;

III - não se aplica ao crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; e,

b) objeto de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário; e,

IV - aplica-se, inclusive, ao crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial.

§ 2º Na hipótese de ser efetuado pagamento parcelado, nos termos do inciso II do *caput* , deve-se observar:

I - o valor de cada parcela não pode ser inferior a R$ 100,00 (cem reais); e,

II - aplicam-se as disposições gerais relativas ao parcelamento, previstas na legislação tributária estadual, exceto as referentes a limites máximos de parcelas, parcelamentos ou reparcelamentos e exigência de garantias.

Art. 3º A adesão ao PERC-IPVA fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela, nos prazos estabelecidos no art. 2º;

II - confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos e bloqueios judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou com a execução das garantias na hipótese de perda do parcelamento especial.

III – manutenção das garantias, bloqueios e depósitos judicias ou administrativos até a integral quitação do débito, na hipótese de parcelamento na forma do inciso II do art.2º;

IV - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

V - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco, observado o disposto no § 1º; e,

VI - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos na Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e na Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso V do *caput* , o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V do *caput* , a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento referido no inciso VI do *caput* substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes.

Art. 4º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios previstos no art. 2º, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

Art. 5º Ocorre a perda do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou,

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

Art. 6º O disposto no art. 2º não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 7º Relativamente às multas tributárias estaduais reduzidas em razão do benefício previsto nesta Lei Complementar, ou em outras leis tributárias publicadas no período de novembro a dezembro de 2019, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela Indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do art. 46, da mesma Lei Complementar nº 107, de 2008, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 1º A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º, bem como o § 2º do mencionado artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às multas arrecadadas com base nesta Lei Complementar, ou em leis complementares e ordinárias que prevejam a redução da penalidade e remissão, publicadas no período de novembro a dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS

DEPUTADO LUCAS RAMOS

PARECER Nº 1340

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 704/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC - ICD, que dispõe sobre a redução de valores de multas e juros previstos na legislação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, bem como estabelece redução na alíquota do imposto nas condições que especifica.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários –PERC - ICD, que consiste na redução de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativos aos débitos do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º deve corresponder aos seguintes percentuais:

I - relativamente ao crédito tributário constituído:

a) na hipótese de pagamento à vista:

1. até 30 de dezembro de 2019, 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros; e,

2. no período compreendido entre 2 de janeiro e 31 de março de 2020:

2.1. 50% (cinquenta por cento) do valor da multa; e,

2.2. 90% (noventa por cento) do valor dos juros; e,

b) na hipótese de pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira prestação até 31 de março de 2020:

1. 30% (trinta por cento) do valor da multa; e,

2. 80% (oitenta por cento) do valor dos juros; e,

II - relativamente ao crédito tributário não constituído, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009:

a) na hipótese de pagamento à vista, 100% (cem por cento); e,

b) na hipótese de pagamento parcelado, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Relativamente às reduções de que trata este artigo:

I - não são cumulativas com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei;

II - não se aplicam ao crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; e,

b) objeto de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário;

III - nas hipóteses do inciso I do *caput* , aplicam-se, inclusive, ao crédito tributário:

a) inscrito em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial; e,

b) não constituído, cujo procedimento de lançamento de ofício já tenha sido iniciado, ou cuja declaração já tenha sido entregue pelo sujeito passivo, em ambos os casos, antes do início da vigência desta Lei Complementar; e,

IV - na hipótese prevista no inciso II do *caput,* aplicam-se apenas à obrigação tributária:

a) com fato gerador ocorrido até 31 de outubro de 2019; e,

b) cuja solicitação de lançamento do imposto seja protocolizada no período compreendido entre o início da vigência desta Lei Complementar e o dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º A adesão ao PERC-ICD fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - na hipótese de crédito tributário constituído, nos termos do inciso I do art. 2º, pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela, nos prazos ali estabelecidos;

II - na hipótese de crédito tributário não constituído, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º, pagamento em até 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência da notificação do lançamento, do valor integral do débito lançado, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento;

III - saneamento do processo administrativo relativo à solicitação do lançamento do imposto, mediante cumprimento das respectivas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da repartição fazendária, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991;

IV - confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos e bloqueios judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou com a execução das garantias na hipótese de perda do parcelamento especial;

V – manutenção das garantias, bloqueios e depósitos judiciais ou administrativos até a integral quitação do débito, na hipótese de pagamento parcelado;

VI - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

VII - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como de eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e,

VIII - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos na Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e na Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso VII do *caput* , o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do *caput* , a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas no art. 2º.

§ 3º O pagamento referido no inciso VIII do *caput* substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes.

§ 4º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios previstos no art. 2º, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

Art. 4º Fica reduzida a alíquota do ICD para os percentuais a seguir estabelecidos, relativamente a fatos geradores de transmissão por doação, ocorridos entre o início da vigência desta Lei Complementar e o dia 31 de março de 2020:

I - 1% (um por cento), na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor até R$ 228.880,29 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) e desde que a solicitação do lançamento seja realizada até 31 de março de 2020; e,

II - na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor superior a R$ 228.880,29 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos):

a) 2% (dois por cento), quando a solicitação do lançamento for realizada até 31 de dezembro de 2019; e,

b) 3% (três por cento), quando a solicitação do lançamento for realizada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março de 2020.

Art. 5º O benefício de redução da alíquota de que trata o art. 4º fica condicionado:

I - à solicitação do lançamento à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, nos prazos ali estabelecidos, independentemente do prazo regular de 60 (sessenta) dias previsto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974, de 2009, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991;

II - ao saneamento do respectivo processo administrativo de solicitação do lançamento de que trata o inciso I, nos termos do inciso III do art. 3º; e,

III - ao pagamento do imposto no prazo legal.

Parágrafo único. Relativamente ao parcelamento do crédito tributário beneficiado com a redução da alíquota prevista no art. 4º, deve ser observado o seguinte:

I - fica limitado a 6 (seis) prestações mensais e sucessivas; e,

II - o valor mínimo pago mensalmente pelo contribuinte, em relação a cada parcela, não pode ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 6º Ocorre a perda do parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou,

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

Parágrafo único. As disposições gerais relativas ao parcelamento do ICD, previstas no Decreto nº 35.985, de 13 de dezembro de 2010, aplicam-se, no que couber, aos parcelamentos de que trata a presente Lei Complementar, com exceção da exigência de garantias, limites máximos de parcelas, parcelamentos ou reparcelamentos, não impedindo a fruição das reduções previstas nesta Lei Complementar o fato de já ter sido o débito objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

Art. 7º O disposto no art. 2º não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos.

Art. 8º Relativamente às multas tributárias estaduais reduzidas em razão do benefício previsto nesta Lei Complementar, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela Indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do art. 46, da mesma Lei Complementar nº 107, de 2008, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 1º A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º, bem como o § 2º do mencionado artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às multas arrecadadas com base nesta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS

DEPUTADO LUCAS RAMOS

PARECER Nº 1341

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto.

Art. 1º Para fins de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, a partir de 01 de março de 2015, as vendas de gás natural para a Concessionária sediada neste Estado com envio pelo modal dutoviário, desde as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs), ou Terminais de Regaseificação, situados em outros Estados da Federação, são consideradas operações interestaduais diretas.

§1º A partir da data referida no *caput,* os pontos de entrega do gás natural, conhecidos como *city gates* , são considerados ativos integrantes do modal de transporte dutoviário de gás natural, não se caracterizando como estabelecimentos industriais autônomos.

§2º A partir da data referida no *caput,* as atividades realizadas nos pontos de entrega do gás natural, conhecidos como *city gates,* relativas a alterações de temperatura, alterações de pressão e passagem do gás por filtro e medição fiscal não se caracterizam como industrialização sob nenhuma modalidade.

Art. 2º Aplica-se ao art. 1º o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º O disposto no art. 1º não se aplica às autuações fiscais lavradas e notificadas até 30 de março de 2016.

Art. 4º Com fundamento no Convênio ICMS 07, de 13 de março de 2019, alterado pelo Convênio ICMS 190, de 16 de outubro de 2019, ficam concedidas as seguintes reduções sobre créditos tributários de ICMS decorrentes de operações realizadas por contribuintes classificados no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 01 de março de 2015 para os créditos tributários decorrentes de operações interestaduais com gás natural, e, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, para demais créditos tributários, nos seguintes percentuais:

I - relativamente ao imposto: 50% (cinquenta por cento);

II - relativamente à multa 43% (quarenta e três por cento);

III - relativamente aos juros: 90% (noventa por cento).

§1º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outros benefícios ou reduções previstas em lei.

§2º Os valores pagos com as reduções de que trata este artigo não geram direito a crédito fiscal para utilização pelo contribuinte.

Art. 5º A fruição das reduções de que trata o art. 4º e a produção dos efeitos da alteração promovida pelo art. 1º desta Lei Complementar, ficam condicionadas ao atendimento, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito, após aplicadas as reduções deste artigo, à vista, até o dia 20 de dezembro de 2019;

II - confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, resultantes da aplicação das reduções deste artigo, mediante desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo, com a renúncia dos direitos que os fundamentem;

III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que digam respeito aos débitos objeto dos descontos previstos neste artigo, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios aplicados em face do Estado de Pernambuco, se houver; e,

IV - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas no art. 4º, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. O pagamento dos encargos e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), previsto no inciso IV, dispensa o pagamento de outros eventuais honorários de sucumbência judicialmente fixados, em desfavor do contribuinte, em ações judiciais ajuizadas para questionar os débitos de que tratam esta Lei Complementar.

Art. 6º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios de redução parcial do tributo, da multa e dos juros previstos no art. 4º, com recomposição do valor anterior ao pagamento e exigibilidade imediata da totalidade do valor do crédito tributário remanescente não pago.

Art. 7º Fica concedido, na forma do Convênio ICMS 07, de 13 de março de 2019, crédito presumido de ICMS para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará as condições de utilização e fixará o percentual do crédito presumido, aplicado sobre o valor do imposto debitado nas operações de saídas promovidas pelo estabelecimento.

Art. 8º O disposto nesta Lei Complementar não implica direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS

DEPUTADO LUCAS RAMOS

Parecer da Mesa Diretora

2019 PARECER N° 1342
MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 054/2019, do Deputado Romário Dias, no qual solicita licença em Caráter Cultural, no período de 21 a 30 de novembro de 2019, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América, sem ônus para esta Casa, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000790/2019

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Romário Dias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1° Fica concedida licença em Caráter Cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Romário Dias, no período de 21 a 30 de novembro de 2019, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América, sem ônus para esta Casa.

Art. 2° A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 19 de Novembro de 2019.

Eriberto Medeiros
Presidente

Simone Santana
1ª Vice-Presidente

Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Claudiano Martins Filho
2º Secretário

Teresa Leitão
3ª Secretária

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA TREZE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de novembro de dois mil e dezenove, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife - Pernambuco, nos termos

regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira***, os Deputados: João Paulo Costa, José Queiroz, e Romero Sales Filho, Membros Titulares, e os Deputados Diogo Moraes, Isaltino Nascimento, Romário Dias e Tony Gel, Membros suplentes presente, ainda, o Deputado Lucas Ramos, Presidente da CFOT. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião e agradeceu a presença de todos. Logo em seguida apresentou a Ata da reunião anterior, não havendo impugnação à mesma foi aprovada, e assinada. Primeiramente iniciou à distribuição dos Projetos de Lei Ordinária constantes do Edital de Convocação a seguir: Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 706/2019, de autoria do Ministério Público do Estado, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 707/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 709/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 710/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 711/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 713/2019, de autoria do Deputado Adalto Santos, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 714/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 716/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 717/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 718/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 719/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 720/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 723/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 724/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 725/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2019, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 727/2019, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2019, de autoria da Deputada Juntas, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 729/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 731/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 733/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 734/2019, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 735/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES. Logo após, foram discutidos os Projetos de Lei a seguir: Projeto de Lei Ordinária Nº 330/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, alterado pela Emenda Aditiva Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – Retirado de Pauta; Projeto de Lei Ordinária Nº 585 /2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 637/2019, de autoria do Deputado Clovis Paiva, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ- Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 640/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA, que na Presidência, distribuiu ao DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 641/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 653/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 656/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 660/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - Aprovado por unanimidade. Encerrada a pauta do Edital de Convocação, o Presidente anunciou a existência de uma Pauta Extra, iniciando pela distribuição dos Projetos de Lei nela constante e que seguem: Projeto de Lei Complementar Nº 736/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Complementa 739/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 737/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 738/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. Por fim passou a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar Nº 693/2019, de autoria do Poder Executivo em Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA, que neste ato em face da relatoria, transmitiu a Presidência ao Deputado José Queiróz, sendo o projeto Aprovado por unanimidade. Após a votação e aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 693/2019 o Deputado José Queiróz devolveu a Presidência ao Deputado Joaquim Lira que deu seguimento à Reunião colocando em discussão o Projeto de Lei Complementar Nº 703/2019, de autoria do Poder Executivo Regime de Urgência, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 704/2019, de autoria do Poder Executivo, Regime de Urgência, RELATOR: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, na ausência foi distribuído ao DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 705/2019, de autoria do Poder Executivo, Regime de Urgência, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, na ausência foi distribuído ao DEPUTADO TONY GEL, sendo o mesmo aprovado por maioria, com abstenção do DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na Presidência, distribuiu ao DEPUTADO ROMERO SALES FILHO sendo o mesmo aprovado por unanimidade, Projeto de Lei Ordinária Nº 695/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES – Retirado de Pauta. Encerradas as pautas, e nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião. Do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai assinada, pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.***

Discursos

DISCURSO DA DEPUTADA JUNTAS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019

SAÚDE E POLÍTICAS PARA MULHERES NO ORÇAMENTO DE 2020 DE PERNAMBUCO

AMANHÃ VAI SE DAR, AQUI NESTE PLENÁRIO, A VOTAÇÃO DO PL DO PPA 2020-2023 E DO PL DA LOA 2020. PARA NÓS, DAS JUNTAS, ESSE PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DESSES DOIS PROJETOS DE LEI FOI MUITO IMPORTANTE. COMO "NOVATAS" NESTA CASA, FIZEMOS COM NOSSA EQUIPE UM ESFORÇO DE ESTUDO, PESQUISA E ANÁLISE TANTO TÉCNICA QUANTO POLÍTICA, COM UMA PREPARAÇÃO ANTES DA TRAMITAÇÃO EM SI. COMEÇAMOS EM AGOSTO COM A INCIDÊNCIA SOBRE A LDO. AS JUNTAS APRESENTARAM 4 EMENDAS E TIVERAM 2 APROVADAS: UMA QUE ASSEGUROU A INCLUSÃO DA ÁREA TEMÁTICA CULTURA E OUTRA QUE GARANTIU QUE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL NÃO SEJA ALVO DE CONTINGENCIAMENTOS. COMO SOMOS UMA MANDATA PARTICIPATIVA, FIZEMOS UM DIÁLOGO DE QUASE 3 MESES COM CERCA DE 100 (CEM) ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO POR EMAIL, A REALIZAÇÃO DE UMA OFICINA SOBRE PPA E LOA E CERCA DE 15 REUNIÕES POR TEMAS E GRUPOS PRIORITÁRIOS. PARA NÓS, E PARA OS MOVIMENTOS, ORGANIZAÇÕES E COLETIVOS QUE ATUAM CONOSCO, ESSE PROCESSO FOI DE UM GRANDE APRENDIZADO E EXECÍCIO DE CIDADANIA, PERMITINDO QUE PESSOAS E GRUPOS SE APROPRIEM DE CONHECIMENTOS SOBRE O CICLO ORÇAMENTÁRIO DO ESTADO DE FORMA NUNCA VISTA ANTES AQUI NESTA CASA. TENDO EM VISTA QUE A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RESTRINGE FORTEMENTE A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE, JÁ QUE AS POSSIBILIDADES DE INCORPORAÇÃO DE PROPOSTAS SÃO MÍNIMAS E É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL SUGERIR QUALQUER MUDANÇA NOS VALORES PREVISTOS EM CADA RUBRICA, NÓS INVESTIMOS EM CONSTRUIR COM ESSES SUJEITOS POLÍTICOS UM CONJUNTO DE EMENDAS DE TEXTO PARA INCIDÊNCIA NO PPA E EM ORÇAMENTOS ANUAIS DE 12 SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO. A PARTIR DESSE PROCESSO, APRESENTAMOS A ESTA CASA VÁRIAS PROPOSIÇÕES QUE VISAM INCLUIR E VISIBILIZAR TEMAS E SEGMENTOS QUE SÃO OBJETO OU ALVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. FIZEMOS TAMBÉM, NO DIÁLOGO COM ESSAS ORGANIZAÇÕES E COLETIVOS, A CRÍTICA DE COMO CADA ÁREA VEM SENDO TRATADA NO ORÇAMENTO DO ESTADO. COMO NÃO É POSSÍVEL TRATAR AQUI DE FORMA EXAUSTIVA DESSE TRABALHO, VOU DESTACAR DUAS ÁREAS, QUE SÃO ESTRATÉGICAS PARA NÓS: A SAÚDE E AS POLÍTICAS PARA MULHERES. NA ÁREA DE SAÚDE, NÓS APRESENTAMOS EM TORNO DE 15 EMENDAS DE TEXTO, QUE VISAM VISIBILIZAR, NA LOA, QUESTÕES E DEMANDAS EM RELAÇÃO A: SAÚDE DA MULHER, REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, SAÚDE DA POPULAÇÃO LGBT, SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA, ATENDIMENTO INCLUSIVO E ADEQUADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM TODOS OS SERVIÇOS, ENTRE VÁRIAS OUTRAS TEMÁTICAS. É PRECISO ATENDER ÀS ESPECIFICIDADES DE SAÚDE DAS MULHERES TRANS, DAS MULHERES LÉSBICAS E DOS HOMENS TRANS. É PRECISO DAR A DEVIDA PRIORIDADE ÀS MULHERES NEGRAS NO QUE SE REFERE AO ATENDIMENTO OBSTÉTRICO, POIS SOMOS A MAIORIA DAQUELAS QUE MORREM DE MORTALIDADE MATERNA NESTE ESTADO. É NECESSÁRIO GARANTIR QUE MULHERES COM DEFICIÊNCIA SEJAM ATENDIDAS COM EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E PROFISSIONAIS CAPACITADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. NOS CHAMOU MUITO A ATENÇAO O GRANDE VOLUME DE RECURSOS QUE ESTÁ SENDO DESTINADO PARA INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PRIVADAS, SEJAM ELAS FILANTRÓPICAS OU NÃO. NÓS PERTENCEMOS AO CAMPO POLÍTICO QUE DEFENDA A EXISTÊNCIA E O FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, O SUS, E PERCEBEMOS DE MANEIRA MUITO CLARA, AS MEDIDAS DE PRIVATIZAÇÃO DA SAÚDE QUE ESTÃO EM CURSO HÁ ALGUNS ANOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ESTA É UMA SITUAÇÃO HÁ MUITO TEMPO DENUNCIADA PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS E PELOS TRABALHADORES DA SÁUDE, E É PERFEITAMENTE PERCEPTÍVEL NA LOA 2020 QUE ESTÁ EM TRAMITAÇÃO NESTA CASA. ENTENDEMOS QUE É FUNDAMENTAL QUE O LEGISLATIVO CUMPRA SEU PAPEL DE FISCALIZAR O USO DESSES RECURSOS E QUE É PRECISO DEFENDER O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE DE TODA A POPULAÇÃO PERNAMBUCANA. A PRIVATIZAÇÃO VAI JUSTAMENTE CONTRA O DIREITO À UMA SAÚDE PÚBLICA, GRATUITA E DE QUALIDADE PARA TODOS E TODAS. EM RELAÇÃO ÀS POLÍTICAS PARA MULHERES, NÓS FIZEMOS NÃO SÓ A ANÁLISE DA LOA DA SECRETARIA DA MULHER, MAS TAMBÉM ANALISAMOS OUTRAS PASTAS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE RAÇA. FIZEMOS VÁRIAS PROPOSTAS DE TEXTO PARA INCLUIR AS DEMANDAS DE DIFERENTES SEGMENTOS QUE COMPÕEM O QUE SE DENOMINA "MULHERES". CONSIDERAMOS FUNDAMENTAL QUE SE CONTEMPLE, NAS POLÍTICAS DE QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, POR EXEMPLO, AS MULHERES TRANS E TRAVESTIS E AS LÉSBICAS. É PRECISO GARANTIR POLÍTICAS DIFERENCIADAS E AFIRMATIVAS PARA AS MULHERES NEGRAS, POIS SÃO ESTAS QUE OCUPAM OS PIORES E MAIS PRECÁRIOS POSTOS DE TRABALHO. NÓS SOMOS MAIS DE 70% DAS PESSOAS QUE HOJE ESTÃO NO TRABALHO INFORMAL E ISSO PRECISA SER TRATADO DO PONTO DE VISTA DA POLÍTICA PÚBLICA. É PRECISO TAMBÉM AMPLIAR OS INVESTIMENTOS EM AÇÕES DE INSERÇÃO DAS MULHERES EM OCUPAÇÕES MAIS VALORIZADAS, COMO A ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. SABEMOS QUE TODAS AS MULHERES, QUE ATUAM EM TODAS AS ÁREAS MERECEM NOSSO APOIO E RESPEITO, MAS É PRECISO IMPULSIONAR A PRESENÇA DAS MULHERES, ESPECIALMENTE AS JOVENS, NESSAS ÁREAS QUE QUE AINDA SÃO DE GRANDE DOMINAÇÃO MASCULINA. É PRECISO TAMBÉM, ATUALIZAR A LINGUAGEM DAS NOSSAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR QUE POLÍTICAS COMO AS DE AGRICULTURA E OUTRAS VOLTADAS PARA O MEIO RURAL CONTINUEM UTILIZANDO, EM PELO 2019, CAMINHANDO PARA 2020, TÍTULOS DE PROGRAMS ORÇAMENTÁRIOS COMO "INCLUSÃO PRODUTIVA DO HOMEM DO CAMPO"! A LINGUAGEM NÃO É UM MERO DETALHE FORMAL, DIZ MUITO SOBRE QUEM SOMOS, COMO PENSAMOS E COMO NOS COMPORTAMOS COMO CIDADÃOS E CIDADÃS NO MUNDO. É PRECISO QUE ESTE ESTADO SE ATUALIZE E ADOTE UMA LINGUAGEM QUE INCLUA AS MULHERES COMO SUJEITAS DE DIREITOS, ASSIM COMO SÃO SUJEITAS DE TANTOS DEVERES NA NOSSA SOCIEDADE. EU FALO AQUI NESTA TRIBUNA EM NOME DE KATIA CUNHA, ROBEYONCÉ LIMA, JOELMA CARLA E CAROL VERGOLINO.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019

CONFERÊNCIA ESTADUAL DO PCdoB

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA COM UM BREVE INFORME DAS PREOCUPAÇÕES SOBRE OS RUMOS DO PAÍS LEVANTADAS E POSTAS EM DOCUMENTO NA CONFERÊNCIA ESTADUAL DO PCDOB, REALIZADA NA SEMANA PASSADA. A RESOLUÇÃO DO ENCONTRO REFLETE A NOVA SITUAÇÃO NACIONAL CRIADA COM A VITÓRIA DA EXTREMA-DIREITA E DA AMEAÇA QUE PAIRA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PRÓPRIA NAÇÃO. O BRASIL JÁ ESTÁ VIVENDO UMA FASE DE GRANDES RETROCESSOS. SENHOR PRESIDENTE, APÓS DEZ MESES DA POSSE DE BOLSONARO, A CORRELAÇÃO DE FORÇAS AINDA É DESFAVORÁVEL AO POVO, POIS O GOVERNO DA EXTREMA-DIREITA DETÉM A INICIATIVA POLÍTICA E PARCELA CONSIDERÁVEL DA POPULAÇÃO, ENTRE 25% E 30%, É ADERENTE À SUA IDEOLOGIA DESAGREGADORA. ALÉM DISSO, O GOVERNO BOLSONARO, APESAR DE SUA TENDÊNCIA AO TOTALITARISMO, CONTA COM AS FORÇAS DE CENTRO LIBERAL PARA SEU PROGRAMA ECONÔMICO E SOCIAL. NESSE ESPECTRO POLÍTICO, MUITOS ESTÃO DIVIDIDOS ENTRE A REPULSA AO ESTILO BOLSONARO E OS GANHOS DO MERCADO E OUTROS ABISMOS FOMENTADOS PELO CAPITAL. NO ENTANTO, NA NOSSA AVALIAÇÃO, A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE BOLSONARO AGRAVA A CRISE ECONÔMICA E LEVA A MAIORIA DO POVO A VIVER EM SITUAÇÃO DE TRAGÉDIA SOCIAL, COM O FLAGELO DO DESEMPREGO EM MASSA, A PIORA DE TODOS OS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO, ALÉM DA DEGRADAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O GOVERNO BOLSONARO TAMBÉM AFETA SEUS PRÓPRIOS ELEITORES. HÁ INSATISFAÇÃO POPULAR EM LARGOS SETORES DA SOCIEDADE. NESSES MESES, O BRASIL JÁ ASSISTIU GRANDES MANIFESTAÇÕES, ESPECIALMENTE ÀS DOS CORTES NA EDUCAÇÃO, E TIVEMOS O EXEMPLO MAIS RECENTE DE VITALIDADE DA OPOSIÇÃO, COM A LIBERDADE DO EX-PRESIDENTE LULA, QUE SAIU DE SEU CATIVEIRO POLÍTICO EM CURITIBA DISPOSTO A CUMPRIR UM PAPEL AINDA MAIS DETERMINANTE EM NOSSA HISTÓRIA. CONFORME DEU PARA VER EM SEU DISCURSO NO FESTIVAL LULA LIVRE, REALIZADO NESTE DOMINGO, DIANTE DE UMA MULTIDÃO REUNIDA NA PRAÇA DO CARMO, NO RECIFE. PERANTE ESSE QUADRO, O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL SE EMPENHA NA CRIAÇÃO DE UMA FRENTE DEMOCRÁTICA NO BRASIL PARA LUTAR CONTRA A DESTRUIÇÃO DO PAÍS, A PERDA DE DIREITOS TRABALHISTAS E A VENDA INDISCRIMINADA DE BENS DO ESTADO. UMA FRENTE TAMBÉM CAPAZ DE GARANTIR CONQUISTAS COMO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, O SUS, A UNIVERSIDADE PÚBLICA E A PRÓPRIA SOBERANIA NACIONAL, ÁREAS SOB RISCO PELA POLÍTICA DE TERRA ARRASADA DE JAIR BOLSONARO. O PCDOB OBSERVA QUE, AINDA DE FORMA DISPERSA, CRESCEM INICIATIVAS QUE PODEM SOLIDIFICAR A UNIÃO DEMOCRÁTICA PARA ENFRENTAR E BARRAR O DESASTRE. UM BOM EXEMPLO É O CONSÓRCIO NORDESTE, UMA AÇÃO ARTICULADA DOS GOVERNADORES DO NORDESTE PARA DEFENDER A REGIÃO DA DISCRIMINAÇÃO ODIOSA DE BOLSONARO. OS GOVERNADORES DO NORDESTE ESTÃO EM MISSÃO NA EUROPA E EM PARIS, APRESENTARAM A 40 EMPRESÁRIOS FRANCESES, UM MAPA DE INVESTIMENTOS NA REGIÃO. FOI A PRIMEIRA ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (TAMBÉM CHAMADO DE CONSÓRCIO NORDESTE) E QUE PRETENDE AMPLIAR NEGÓCIOS COM INVESTIDORES EUROPEUS E FORTALECER AS RELAÇÕES DE COOPERAÇÃO. O POTENCIAL DE CONSUMO E DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO REÚNE 57,1 MILHÕES DE HABITANTES E TEM UM PRODUTO INTERNO BRUTO EQUIVALENTE A 14% DO PIB BRASILEIRO. PARA ALCANÇAR TAIS OBJETIVOS PRECISAMOS SUPERAR ARESTAS DE ELEIÇÕES PASSADAS EM NOME DE UM OBJETIVO MAIOR, UM ADVERSÁRIO INÉDITO DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS, QUE É O FASCISMO, COM FORTES DOSES DE FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO, MORALISMO MEDIEVAL EM RELAÇÃO AOS COSTUMES E PRECONCEITOS DE TODA ORDEM: CONTRA MINORIAS E MAIORIAS, ESPECIALMENTE CONTRA OS POBRES, PORQUE SÃO ELES AS VÍTIMAS DIRETAS DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E DA VIOLÊNCIA. QUEREMOS UMA FRENTE PARA GARANTIR A DEMOCRACIA ACIMA DE TUDO EM FACE DOS PERIGOS QUE REPRESENTA O GOVERNO BOLSONARO. QUEREMOS UMA ALIANÇA COM SETORES COMPROMETIDOS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COM VALORES QUE SÃO INTRÍNSECOS DO ESTADO, COMO O BEM-ESTAR SOCIAL. É PRECISO BARRAR ESSE TRABALHO NEFASTO E DIÁRIO DE BOLSONARO, QUE JOGA CENTENAS DE MILHARES DE FAMÍLIAS AO DESEMPREGO, REDUZ A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DOS ESTADOS, CORTA SERVIÇOS ESSENCIAIS, AMEAÇA O FUNCIONALISMO PÚBLICO E TRATA A EDUCAÇÃO COMO INIMIGA. O PCDOB SE PROPÕE A PARTICIPAR DESSA FRENTE ENQUANTO TAMBÉM BUSCA SEU FORTALECIMENTO, PREOCUPAÇÃO COM HEGEMONIA, MAS SEMPRE EM BUSCA DO REVIGORAMENTO DA AÇÃO POLÍTICA ENTRE O POVO, NOS MOVIMENTOS SOCIAIS E NA FRENTE INSTITUCIONAL ELEITORAL. PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 LANÇAREMOS CANDIDATOS A PREFEITOS EM PELO MENOS 20 CIDADES DO ESTADO - QUEREMOS ESTAR FORTES PARA OS EMBATES QUE VIRÃO -, MAS PRIMORDIALMENTE ESTAREMOS ENVOLVIDOS NA GRANDE LUTA PELA DEMOCRACIA E PELOS DIREITOS CIVIS E SOCIAIS - AGORA TÃO AMPLAMENTE AMEAÇADOS. LUTE PELA DEMOCRACIA!

Portaria

PORTARIA Nº 337/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 014995/2019, do Deputado Wanderson Florêncio,
RESOLVE: cancelar a gratificação de representação no cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, da servidora **LAIZ FREIRE DE CARVALHO,** retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 19 de novembro de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei nº 717/2019

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 7ª e 12ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 7ª e 12ª comissões